



Rio Grande Do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

São Jerônimo - RS

Contrato de Prestação de Serviço nº 02/2012

Pelo presente, A **CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 90.893.439/0001-83, com sede na Rua Osvaldo Aranha nº 175, centro São Jerônimo - RS, representado por seu Presidente, Excelentíssimo Sr. **Márcio Rogério Pilger**, brasileiro, Vereador, residente e domiciliado no Município de São Jerônimo/RS, denominado **CONTRATANTE**, e, **DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Sociedade civil inscrita no CNPJ nº 01.781.826/0001-06 e na OAB/RS sob o nº 670, com sede na Rua dos Andradas, nº 1091, conj. 43, em Porto Alegre/RS, representado por sua administradora **Maritânia Lúcia Dallagnol** brasileira, advogada, residente e domiciliada em Porto Alegre/RS, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, conforme cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE

O presente contrato é firmado com base no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regendo-se por esta Lei e pelas cláusulas e condições a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, e tendo como fundamento e finalidade a consecução do objeto contratado, descrito abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente contrato prevê a assessoria e consultoria a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, através de solicitações por escrito do Sr. Presidente, do Assessor Jurídico da Casa Legislativa ou do Servidor pelo Presidente indicado, no que tange a:

Orçamento municipal: Receitas provenientes do duodécimo, aplicação dos recursos e prestação de contas; Lei de Responsabilidade Fiscal e Controle Interno; **Precatórios:** ordem de pagamento, RPV, precatórios alimentares e não alimentares, e outras questões afins; **Política de Pessoal:** Plano de Cargos e Salários; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, direitos e deveres dos servidores; Estrutura Administrativa, agentes públicos, agentes políticos, cargos de confiança e cargos efetivos, celetistas e estatutários, estáveis e estabilizados e concursos, atribuições dos cargos e funções, criação e extinção de cargos; Processos Administrativos, Sindicância e Inquérito Administrativo; **Análise da legislação,** interpretação e aplicação da legislação federal e estadual; interpretação do Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal; iniciativa de projetos-de-lei municipais; vícios de leis municipais, vício de iniciativa (iniciado por agente político incompetente), vício de tramitação (desrespeito as normas de tramitação do projeto), vício de votação (votado e "aprovado" por quorum diverso do exigido por lei), e outras questões afins; **Tribunal de Contas:** assessoramento na defesa dos interesses da Presidência junto aos Tribunais de Contas do Estado e da União, bem como, o acompanhamento dos respectivos processos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A prestação dos serviços ora contratados será feita mediante via telefônica e/ou através de pareceres escritos, reuniões previamente agendadas a realizarem-se em local definido pela Contratada ou ainda, através de visitas da Contratada ao paço da Contratante.

Os serviços de Assessoria e Consultoria ora contratados, não incluem a representação da Câmara de Vereadores, ou de seus representantes em juízo, seja como autor, réu ou qualquer outra forma de interessado.



Rio Grande Do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

São Jerônimo - RS

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROMISSO

A CONTRATADA, compromete-se a executar, através de seus sócios ou prepostos, com eficiência e presteza, os serviços contratados.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

O preço para o presente ajuste é de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensal, aceito pela CONTRATADA, entendido este como preço justo e suficiente para a total execução do presente objeto.

A CONTRATANTE, em casos em que achar necessário, poderá solicitar a prestação dos Serviços Técnicos em sua sede ou defesa em processos judiciais, ou análise de processos administrativos. Nesses casos a Câmara de Vereadores será responsável pelo ressarcimento de todas as despesas de deslocamento, se houver, pagamento de hora técnica, estadia e demais custos dos executores do serviço.

O deslocamento, quando necessário, será realizado em veículo do próprio técnico, ou por outro meio, conforme julgar mais conveniente para a melhor prestação do serviço.

Quando o deslocamento se der em veículo próprio, A Câmara de Vereadores ressarcirá no valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por quilômetro rodado (valor que será reajustado sempre que ocorrer reajuste dos combustíveis e nos mesmos percentuais). Quando for por outro meio, nos valores dos custos despendidos.

As despesas da hora do técnico será calculada ao valor de 50,00 (cinquenta reais) por hora de trabalho despendido na Sede ou local determinado pela CONTRATANTE.

As despesas com estadia, alimentação e outras que forem necessárias, serão ressarcidas nos mesmos valores dos gastos, mediante comprovação com notas e/ou recibos.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

O preço será reajustado após o período de 12 (doze) meses pela variação do IGPM desde a data da ratificação do contrato, nos casos em que o contrato ultrapassar esse período ou for alterado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECURSO FINANCEIRO

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária sob o seguinte código: 3.3.90.39.00.00.00.00.0001 – Pessoa Jurídica – Serviços Técnicos Profissionais.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

O pagamento do serviço de consultoria será efetuado em parcelas mensais de R\$ 700,00 (setecentos reais) até o dia 05 de cada mês, mediante a protocolização da Nota Fiscal pela CONTRATADA. O primeiro pagamento será efetuado no mês subsequente ao da assinatura do contrato, na proporção do período de vigência do mesmo. As parcelas serão depositadas na **conta corrente nº 39.900-0, Agência nº 3529-7 do Banco do Brasil S/A** em nome da CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA - DOS PRAZOS

O contrato terá vigência por 10 meses, a partir da data de sua ratificação, onde não havendo manifestação em contrário, o mesmo será prorrogado por igual período, e pelo número de vezes que for de vontade das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES

Constituem obrigações do CONTRATANTE:

a) efetuar o pagamento ajustado;



Rio Grande Do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

São Jerônimo - RS

- b) dar à CONTRATADA as condições necessárias à regular execução do contrato;
- c) solicitar com antecedência de 15 (quinze) dias visitas locais, por escrito;

Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) prestar os serviços da forma ajustada;
- b) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações sociais e trabalhistas entre a CONTRATADA e seus empregados ou prepostos;
- c) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações fiscais decorrentes da execução do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração no caso de rescisão administrativa previstos no art. 77, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem necessários no fornecimento dos serviços até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que preceitua o art. 65, par. 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido:

- a) por ato unilateral da Administração, nos casos dos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;
- b) amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo, desde que haja conveniência para a Administração;
- c) judicialmente, nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica eleito o Foro da Comarca de São Jerônimo-RS para dirimir qualquer dúvida ou questão oriunda do presente contrato.

E, por estarem assim plenamente acordados, as partes firmam o presente Termo Administrativo de Contrato de Prestação de Serviços Especializados na área de Consultoria e Assessoria Jurídica em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Jerônimo, 01 de março de 2012.


Márcio Rogério Pilger

Câmara de Vereadores de São Jerônimo


Maritânia Lúcia Dallagnol - Administradora
Dallagnol e Advogados Associados

Testemunhas: -----

...a expressão "Esperança" Denunciando que infelizmente...
 "O que fez?"
 Bem, havia uma enfermidade que fazia muita dor, muita...
 Porquê não se eu era alérgico a alguma coisa. E eu respondi "sim".
 Todos pararam para ouvir a minha resposta. Tomei água e grãos.
 "Seu alérgico a bolinhas!" Então realizei isso mesmo. Não estava
 excelente viver, operem-me como um ser vivo... como um
 morto".
 Luis sobreviveu graças à persistência dos médicos... Mas sua
 atitude é que os fez agir dessa maneira.
 E com isso aprendi que todos os dias, não importa como eles
 sejam, sempre há opção de viver plenamente.
 Afinal de contas, "nada é tudo".

Auto: desconhecido

O Diretor geral do Campus Charqueadas, no uso de suas atribuições, faz saber que estarão abertas inscrições para ALUNO DUANTE de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Educação e Contemporaneidade, com ingresso em 2012.
 São oferecidas 04 vagas por disciplina. A inscrição deverá ser encaminhada no site www.fal.usp.br ou no Campus Charqueadas, endereço: Rua General Câmara, nº 81, Centro, Charqueadas/RS, CAIXA DE CORREIO 97202-900. Para mais informações, entrar em contato com o setor de inscrições no telefone (51) 3551-1913. O prazo de inscrição é até 17 de março de 2012. As inscrições para este Processo Seletivo ocorrem no período de 08 a 17 de março de 2012 no Campus Charqueadas, no horário das 08h às 17h e das 14h às 20h. O formulário de inscrição encontra-se disponível no Anexo II do Edital.

Aráclio Pedro da Silveira Junior
 Diretor-geral do Campus Charqueadas

POETA DORNELLES
 inscrito no CQC/TE sob nº 121.1002464, residente à Estrada Porto da Cidade, S/Nº, em São Jerônimo/RS, concorre o extrair das Tabelas de Notas Físicas de Produtor Rural nº 090.044381. NÃO se responsabiliza pelo uso indevido do mesmo.

AGRADECIMENTO
 Agradeço à **BONZANINI CORRETORA DE SEGUROS**, nas pessoas de Claudio Bonzanini, Rony Gajesch, Samuel Mauricio, Claudiana Bonzanini e Groyce Lopes, pelo bons serviços prestados no atendimento do sinistro da chuva de granizo ocorrido em São Jerônimo, no mês de dezembro de 2011.
 Rony Janqueira de Azevedo

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL
DIA: 23 de fevereiro de 2012 - Quinta - Feira - às 10:30h
LOCAL: Rua David Canabarro, 152 - General Câmara - RS

MOVEL: - Grupos Veículos de 03ra de linha, no Bica da Poelha, 7º distrito de General Câmara, Câmara Pública nº 4.880. Área de terra com 45.000m², dentro de 08 ha, Mota dos Fieles, Foz de Sapori, General Câmara, Município 719. Área de terra com 960.437m², com uma casa de madeira, casa de madeira e goiás, Município 719.

VEÍCULOS: - Ford Del Rey, 198V/1982, (R/1740) • Ford Royale GL, 1982/1983, placa JCR181 • Renault 100, 1985 RS, 2005, placa 323V030123111800 • OMBRESON • Uma bomba de combustível • 800 peças de cozinha cozinha • Uma bateria digital • Um carro Van Suzuki • Dois tanques refrigerados • Um tanque de gás.

FONE/FAX 3715-3717 ou 9994-0897 - www.scholanto.com.br

Parceiros
Voluntários
 São Jerônimo-RS
 R. Otávio Ferreira do Silva, 22
 Sede da CDL
 Fone: (51) 3551.1913

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
AVISO DE LICITAÇÃO CHAMADA PÚBLICA 001/2012.

O Município de General Câmara/RS, torna público que encontra-se aberto o processo licitatório modalidade Chamada Pública 001/2012, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, a abertura das propostas será no dia 08 de março de 2012 às 10:00hs, na Prefeitura Municipal de General Câmara. Mais informações, no setor de licitações da Prefeitura, sito a Rua David Canabarro, 120, em General Câmara/RS e pelo telefone (51) 35513399.

General Câmara, 16 de fevereiro de 2012.
DARCI GARCIA DE FREITAS

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO
EDITAL (Dispensa de Licitação)

MÁRCIO ROGÉRIO PILGER, Presidente da Câmara Vereadores de São Jerônimo, torna público a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para contratação da Empresa Dallagnol Advogados Associados, para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica no valor mensal de R\$ 700,00, para um contrato de 10 meses.
PUBLIQUE-SE.

São Jerônimo, 13 de fevereiro de 2012.
Márcio Rogério Pilger
 Presidente da Câmara de Vereadores

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO
EDITAL (Dispensa de Licitação)

MÁRCIO ROGÉRIO PILGER, Presidente da Câmara Vereadores de São Jerônimo, torna público a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para contratação da Empresa RH Informática M.E, para manutenção dos computadores da Câmara de Vereadores de São Jerônimo, pelo valor mensal de R\$ 180,00 para um contrato de dez (10) meses.
PUBLIQUE-SE.

São Jerônimo, 13 de fevereiro de 2012.
Márcio Rogério Pilger
 Presidente da Câmara de Vereadores



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
São Jerônimo/RS

Despacho

Vistos.

Ratifico, por revestido das formalidades legais, na forma do disposto da Lei das Licitações, a Dispensa para contratação da Empresa Dallagnol Advogados Associados.

Especifica-se edital para publicação na imprensa, e produção dos demais atos legais.

Publica-se.

Em 10 de fevereiro de 2012.



Márcio Rogério Pilger

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
São Jerônimo/RS

EDITAL

(Dispensa de Licitação)

MÁRCIO ROGÉRIO PILGER, Presidente da Câmara Vereadores de São Jerônimo, torna público a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para contratação da Empresa Dallagnol Advogados Associados, para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica no valor mensal de R\$ 700,00, para um contrato de 10 meses.

PUBLIQUE-SE.

São Jerônimo, 13 de fevereiro de 2012.

Márcio Rogério Pilger
Presidente da Câmara de Vereadores

Revisão pelo Jurídico

em 13.02.12



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
São Jerônimo/RS

Of. CL.nº 01/2012

São Jerônimo, 08 de fevereiro de 2012.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que vimos à presença de Vossa Excelência, informar que na Reunião da Comissão de Licitação realizada no dia 06.02.2012, às 14:00 horas, no prédio da Câmara Municipal de Vereadores, a Comissão de Licitação entendeu que as dispensas de licitação da proposta de contrato de prestação de serviço de manutenção nos computadores e da rede, bem como instalação e atualização dos computadores e suporte aos usuários da Câmara de Vereadores de São Jerônimo da Empresa RH Informática M.E e a proposta de prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica feita por Dallagnol Advogados Associados, visando oferecer suporte técnico jurídico a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Jerônimo, é possível com embasamento na alínea "a" do inciso II do artigo 23 e inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93. Segue em anexo cópia da ata da reunião.

Em respeito às disposições da Lei das Licitações, encaminhamos o processo à consideração dessa Presidência, para adjudicação ou não.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Daniel C. Garcia Conceição
Presidente da Comissão de Licitação

Magda R. de Campos Garcia
Vice-Presidente da

Tais de Campos Bittencourt
1º Secretária

Luis Paulo Araujo Machado
2º Secretário

Exmo. Sr.
Márcio Rogério Pilger
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
São Jerônimo - RS.



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
São Jerônimo

ATA N.º 01/2012

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no prédio do Poder Legislativo, reuniu-se a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo, sob a Presidência da Srª Danieli C. Garcia Conceição e com a presença dos seguintes: Magda R. Campos Garcia (Vice-Presidente), Taís de Campos Bittencourt (1ª Secretária) e Luís Paulo Araújo Machado (2ª Secretário). Para tratar dos seguintes assuntos: 1 - Análise da proposta da Empresa RH Informática M.E de prestação de serviço de manutenção nos computadores e na rede, bem como instalação e atualização dos computadores e suporte aos usuários da Câmara de Vereadores de São Jerônimo, proposta acompanhada do parecer da Procuradora Jurídica do Poder Legislativo Drª Roberta Schuster. Após análise, a comissão recomenda que seja acrescentado na cláusula Primeira que se refere ao objeto do contrato, inciso I - "Manutenção nos computadores e na rede", que esta prestação de serviço vise também a configuração das impressoras. A comissão sugere ainda que a contratação seja no período de 01/03/2012 à 31/12/2012 em 10 parcelas de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais totalizando um valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) pagáveis até o 5º dia útil do mês subsequente com exceção do mês de dezembro que deverá ser pago até o último dia útil do mês. Recomendamos ao Presidente que tome providências necessárias para que no parágrafo 3º da cláusula 5ª da proposta de contrato encaminhada, fique definido, indicando ao contratado as pessoas habilitadas a utilização dos equipamentos. Ressaltamos ainda que o contrato a ser firmado não deva ter efeito retroativo. Nos termos apresentados a comissão informa ao Sr. Presidente que é possível a dispensa de licitação com embasamento na alínea "a" do inciso II do artigo 23 e inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93. 2 - Análise da proposta de prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica feita por Dallagnol Advogados Associados, visando oferecer suporte técnico jurídico a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Jerônimo. O procedimento recebeu parecer da Procuradora Jurídica datado de 31/01/2012, que se posicionou pela dispensa de licitação para contratação da Empresa Dallagnol Advogados Associados. A comissão analisou a proposta enviada pela Dallagnol e demais documentação que acompanham a referida proposta, manifestou que de acordo com a lei de licitações, a documentação possui amparo legal. Quanto a proposta analisada a comissão manifesta pela dispensa de acordo com o artigo 24 inciso II da Lei 8666/93, devendo o presidente do Legislativo juntamente com a Procuradora Jurídica revisar o conteúdo da proposta enviada pela Dallagnol. Registra-se tal fato, pois a proposta encontra-se com erros de digitação e com prazo de contratação incorreto. A comissão sugere que a contratação seja no período de 01/03/2012 à 31/12/2012 em 10 parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) totalizando um valor de contrato de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O



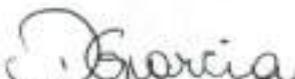
Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

São Jerônimo

contrato terá vigências de 10 meses. A comissão registra ainda que deverá ser analisado pelo Presidente da Câmara juntamente com a procuradora jurídica, que tal contrato tenha embasamento através de projeto de resolução votado em Plenário autorizando a contratação da Dallagnol Advogados Associados. A comissão realizou pesquisa através do site OAB/RS consultando tabela dos honorários advocatícios e concluiu que a proposta da empresa Dallagnol Advogados Associados de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica condiz com o valor do mercado. Assim, decidiu a comissão de encaminhar a consideração do Vereador Presidente da Câmara de Vereadores a presente decisão de dispensas de licitação ressaltando que é indispensável no ato da contratação o acompanhamento das documentações exigidas por lei. Nada mais havendo a tratar, determinou a Sr^a. Presidente que fosse encerrada a presente reunião e digitada a presente Ata.

São Jerônimo, 06 de fevereiro de 2012.


Danieli C. Garcia Conceição
Presidente


Magda de Campos Garcia
Vice-Presidente


Tais de Campos Bittencourt
1^a Secretária


Luis Paulo Araújo Machado
2^a Secretário



***Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo
Rio Grande do Sul***

***Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de
São Jerônimo, R.S.***

Parecer Jurídico nº 13/2012.

**Proposta de Contrato de Prestação de Serviços Especializados de
Assessoria e Consultoria Jurídica.**

Vem à análise desta Assessoria Jurídica a Proposta de Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica feita por Dallagnol e Advogados Associados visando, segundo o autor da proposta, oferecer suporte técnico-jurídico à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Jerônimo, RS, através de solicitações por escrito do Sr. Presidente, do Assessor Jurídico da Casa Legislativa ou do Servidor pelo Presidente indicado no que tange a Orçamento Municipal, Precatórios, Política de Pessoal, Análise da Legislação e Tribunal de Contas.

A Presidência da Mesa Diretora solicita emissão de parecer a respeito da proposta de contratação pelo período de vigência de 11 (onze) meses, a partir da data de sua ratificação, podendo ser prorrogado por igual período. O pagamento dos serviços de consultoria jurídica será efetuado em parcelas mensais de R\$ 700,00 (setecentos reais) até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, mediante a protocolização da Nota Fiscal pela Contratada, havendo reajustamento dos preços após 12 (doze) meses pela variação do IGP-M desde a data da ratificação do contrato.

É o breve relatório.

Nos termos apresentados e considerando a conveniência ao interesse público, bem como, e, principalmente, tratando-se de contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, de natureza singular, com empresa de notória especialização, como provam os documentos acostados, e de contratação de serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a presente contratação reveste-se de constitucionalidade, encontrando embasamento jurídico legal no artigo 13, no inciso II do artigo 23, na alínea "a" do inciso II do artigo 24 e no parágrafo 1º, no inciso II e no caput do artigo 25, todos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, dispensável a realização de licitação.

Os fundamentos constitucionais são muito claros quanto à possibilidade aventada:



Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo Rio Grande do Sul

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*...
XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Com efeito, estabelecem o parágrafo 1º, o inciso II e o caput do artigo 25 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*...
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*...
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Ainda, o artigo 13 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo Rio Grande do Sul

- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Cumprido ressaltar que o regramento licitatório estabelece em seu artigo 24, inciso II, a possibilidade de dispensa da licitação quando o valor da contratação não for superior a 10% (dez por cento) do limite atribuído à licitação por convite, ou seja, desde que o valor do contrato não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como no caso da presente contratação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...



***Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo
Rio Grande do Sul***

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, é admissível a contratação proposta, mediante dispensa de licitação, devendo esta ser analisada pela Comissão de Licitação, bem como, atentando-se para a dotação orçamentária.

Além disto, cabe repisar que o custo de um procedimento licitatório certamente seria superior ao benefício que dele poderia ser extraído, o que também justifica a dispensa de licitação, já que "o reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo", como ensina o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

TENDO EM VISTA A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA NO TRABALHO RELATIVO À CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, ASSIM COMO A CONVENIÊNCIA AO INTERESSE PÚBLICO, NADA HÁ QUE OBSTE A CONTRATAÇÃO, COM A DISPENSA DE LICITAÇÃO.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

São Jerônimo, 31 de janeiro de 2012.

Roberta Schuster

Procuradora Jurídica
OAB/RS 71.319

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/RS

INDICATIVO		Percentuais	Valores
1. ATIVIDADES AVULSAS OU EXTRAJUDICIAIS			
	Consulta		R\$ 200,00
1.1	Consulta em condições excepcionais		R\$ 400,00
1.2	Hora técnica		R\$ 400,00
1.3	Hora intelectual		R\$ 200,00
1.4	Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público	10%	R\$ 600,00
1.5	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais		R\$ 400,00
1.6	Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)		R\$ 1.200,00
1.7	Cobrança arcaível (Art.355 do CC/2002), independente dos honorários contratuais	10%	R\$ 600,00
1.8	Consignação em pagamento na via extrajudicial	10%	R\$ 1.000,00
1.9	Exame e visto em instrumento de constituição de pessoa jurídica		R\$ 400,00
1.10	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma		R\$ 400,00
1.11	Elaboração de notificação extrajudicial		R\$ 1.600,00
1.12	Elaboração de minutas de contrato, distrato, estatuto, testamento, escritura ou documento	3%	R\$ 1.000,00
1.13	Parecer ou memorial escrito		R\$ 1.000,00
1.14	Parecer ou memorial complexo		R\$ 2.000,00
1.15	Participação e assessoria em assembleias		R\$ 800,00
1.16	Requerimento ou petições à autoridade		R\$ 600,00
2. MATÉRIA ADMINISTRATIVA			
2.1	Sindicância e processo administrativo - acompanhamento/defesa	10%	R\$ 1.500,00
2.2	Processo administrativo - Recurso	5%	R\$ 3.000,00
2.3	Ação ou Defesa em matéria de Direito Administrativo	20%	R\$ 5.000,00
3. ATIVIDADES EM JUIZADOS ESPECIAIS: ESTADUAL E FEDERAL			
3.1	Inicial ou contestação e audiência	10%	R\$ 600,00
3.2	Atuação em segunda instância	5%	R\$ 300,00
3.3	Sustentação Oral perante Turmas Recursais	5%	R\$ 400,00
4. ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL			
4.1	Procedimento ordinário: proposição ou defesa	20%	R\$ 3.000,00
4.2	Procedimento sumário: proposição ou defesa	20%	R\$ 1.800,00
4.3	Cumprimento de sentença	20%	R\$ 1.500,00
4.4	Impugnação ao cumprimento de sentença	20%	R\$ 1.900,00
4.5	Execução de título extrajudicial	20%	R\$ 1.500,00
4.6	Impugnação/Embargos à execução de título extrajudicial	20%	R\$ 1.500,00
4.7	Impugnação/Embargos à penhora, à arrematação, à adjudicação, ao leilão, de títulos judiciais e extrajudiciais	20%	R\$ 1.000,00
4.8	Processo cautelar específico: incidental ou preparatório	10%	R\$ 1.500,00
4.9	Processo cautelar inominado: incidental ou preparatório	20%	R\$ 2.000,00
4.10	Procedimentos Especiais:		
4.10.1	Jurisdição Contenciosa:		
4.10.1.1	Consignação em Pagamento	20%	R\$ 2.000,00
4.10.2	Depósito	10%	R\$ 1.500,00
4.10.3	Anulação e Substituição de Título ao Portador	10%	R\$ 1.500,00
4.10.4	Prestação de Contas		R\$ 5.000,00
4.10.5	Ações Possessórias:		
4.10.5.1	Móvel	20%	R\$ 1.500,00
4.10.5.2	Imóvel: Interdito Proibitório – Manutenção – Reintegração	20%	R\$ 2.500,00
4.10.6	Nunciação de Obra Nova	10%	R\$ 2.000,00
4.10.7	Usucapião	20%	R\$ 2.500,00
4.10.8	Divisão e Demarcação	10%	R\$ 2.000,00
4.10.9	Embargos de Terceiro	10%	R\$ 2.500,00
4.10.10	Habilitação	10%	R\$ 2.000,00
4.10.11	Restauração de autos	10%	R\$ 2.000,00
4.10.12	Vendas com reserva de domínio	10%	R\$ 2.000,00
4.10.13	Do Juízo Arbitral	10%	R\$ 2.000,00
4.10.14	Da Ação Monitória	10%	R\$ 1.000,00
4.11	Jurisdição Voluntária (quando não constar de previsão específica):		R\$ 2.000,00
4.11.1	Ação de retificação de registro público	10%	R\$ 1.500,00
4.11.2	Alvará Judicial	10%	R\$ 1.000,00
4.11.3	Ação de constituição, extinção de usufruto ou fideicomisso	20%	R\$ 2.000,00
4.12	Mandado de Segurança	20%	R\$ 3.000,00
4.13	Ação de despejo	20%	R\$ 2.000,00
4.14	Ação renovatória de locação	20%	R\$ 2.000,00
4.15	Ação de revisão e/ou arbitramento de aluguel	20%	R\$ 2.000,00
4.16	Ação de Consignação de aluguel		R\$ 2.000,00
4.17	Ato/accompanhamento despejo/reintegração	15%	R\$ 3.000,00
4.18	Ação de dissolução de sociedade	10%	R\$ 2.000,00
4.19	Ação de cancelamento de protesto		R\$ 2.000,00
4.20	Mandado de Injunção		R\$ 2.000,00
4.21	Habeas data		R\$ 2.000,00

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/RS

INDICATIVO		Percentuais	Valores
4.22	Ação negatória ou de abstenção de uso de matéria de propriedade intelectual		R\$ 8.000,00
4.23	Ação indenizadora por prejuízos decorrentes de contratação ou crime em matéria de propriedade intelectual		R\$ 6.000,00
4.24	Ação negatória ou de abstenção de uso de matéria de propriedade industrial		R\$ 9.000,00
4.25	Busca e apreensão em matéria de propriedade intelectual e industrial		R\$ 7.000,00
4.26	Procedimentos sobre propriedade intelectual: depósito de marca ou patente, oposição, recursos, revisão, caducidade, nulidade, etc.		R\$ 1.800,00
4.27	Análise da documentação e pedido de registro de loteamento ou desmembramento, por grupo de dez lotes	10%	R\$ 2.000,00
4.28	Opção de nacionalidade		R\$ 1.200,00
5. ATIVIDADES EM MATERIA DE INSOLVENCIA, FALENCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS			
5.1	Pedido de falência e acompanhamento até a decretação	20%	R\$ 2.000,00
5.2	Ação de Restituição e Ação Reivindicatória, até a decisão final	20%	R\$ 2.000,00
5.3	Pedido de Recuperação de Empresa	20%	R\$ 4.000,00
5.4	Pedido de declaração de Insolvência	20%	R\$ 2.000,00
5.5	Habilitação Tempestiva ou Retardatária e Divergência de Crédito	20%	R\$ 2.000,00
5.6	Representação do Falido (sobre o montante do passivo)	20%	R\$ 4.000,00
5.7	Representação do Devedor Insolvente (sobre o montante do passivo)	20%	R\$ 4.000,00
5.8	Representação do Administrador Judicial na Falência ou na Recuperação Judicial	10%	R\$ 4.000,00
6. ATIVIDADES EM MATERIA DE FAMILIA E SUCESSOES			
6.1	Atividade em matéria de Direito de Família		
Separação Judicial:			
6.1.1	Consensual (mais o percentual sobre o patrimônio)	8%	R\$ 4.000,00
	Litigiosa (mais o percentual sobre o patrimônio)	10%	R\$ 6.000,00
6.1.2	Separação Extrajudicial (mais o percentual sobre o patrimônio)	5%	R\$ 2.000,00
Conversão de Separação em Divórcio:			
6.1.3	Consensual (mais o percentual sobre o patrimônio)	8%	R\$ 3.000,00
	Litigioso (mais o percentual sobre o patrimônio)	10%	R\$ 4.000,00
Divórcio Judicial:			
6.1.4	Consensual (mais o percentual sobre o patrimônio)	8%	R\$ 4.000,00
	Litigioso (mais o percentual sobre o patrimônio)	10%	R\$ 6.000,00
6.1.5	Reconvenção em Ação de Separação, Divórcio ou Conversão	8%	R\$ 6.000,00
6.1.6	Ação Anulatória de Separação Judicial, Divórcio e/ou Reversória (mais o percentual sobre o patrimônio)	8%	R\$ 5.000,00
6.1.7	Divórcio Extrajudicial (mais o percentual sobre o patrimônio)	5%	R\$ 2.000,00
Dissolução de união estável:			
6.1.8	Consensual (mais o percentual sobre o patrimônio)	8%	R\$ 4.000,00
	Litigiosa (mais o percentual sobre o patrimônio)	10%	R\$ 6.000,00
Investigação de paternidade cumulada:			
6.1.9	Com petição de herança, mais o percentual sobre o quinhão	10%	R\$ 6.000,00
	Com petição de alimentos, mais o percentual sobre o valor da causa	10%	R\$ 6.000,00
6.1.10	Ação Negatória de Paternidade		R\$ 7.000,00
	Ação Rescisória de Paternidade		R\$ 7.000,00
6.1.11	Ação de nulidade ou anulação de casamento		
6.1.12	Ação de Alimentos: Provisórios – Provisionais (Majoração – Redução – Exoneração)		R\$ 1.000,00
	Proposição e/ou contestação: valor de 03 (três) pensões		R\$ 1.000,00
6.1.13	Execução de Alimentos: pena de prisão/penhora		R\$ 1.000,00
	Proposição e/ou contestação: valor de 03 (três) pensões		R\$ 5.000,00
6.1.14	Curatela		R\$ 5.000,00
6.1.15	Tutela		R\$ 2.000,00
6.1.16	Emanipação		R\$ 3.000,00
6.1.17	Suprimento de Outorga		R\$ 4.000,00
Adoção:			
6.1.18	Por nacional		R\$ 4.000,00
	Por Estrangeiro		R\$ 8.000,00
Ações cautelares – Direito de Família:			
6.1.19	Arrolamento de bens		R\$ 3.000,00
	Busca e Apreensão de crianças e adolescentes ou bens	20%	R\$ 3.000,00
	Guarda Provisória		R\$ 3.000,00
	Regulamentação de Visitas		R\$ 3.000,00
	Separação de Corpos		R\$ 4.000,00
	Sequestro de Bens		R\$ 4.000,00
6.1.20	Ação ordinária de regulamentação de visitas		R\$ 3.000,00
6.1.21	Ação ordinária de busca e apreensão de crianças e adolescentes		R\$ 4.000,00
6.1.22	Ação de Interdição ou Levantamento		R\$ 3.000,00
6.1.23	Ação de alteração de guarda		R\$ 8.000,00
6.1.24	Habeas Corpus (prisão civil)		R\$ 5.000,00
6.1.25	Desconsideração da personalidade jurídica	20%	R\$ 5.000,00
6.2	Atividades em matéria Sucessória		

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/RS

INDICATIVO		Percentuais	Valores
5.2.1	Inventário, Arrolamento e Sobrepilha Judicial: Sem litígio: 8% sobre o monte-mor ou sobre o quinhão de cada herdeiro Com litígio: 10% sobre o monte-mor ou sobre o quinhão de cada herdeiro Sobrepilha: aplicam-se os mesmos índices do inventário ou arrolamento		R\$ 3.000,00 R\$ 3.000,00
5.2.3	Inventário Negativo		R\$ 2.000,00
6.2.4	Inventário, Arrolamento e Sobrepilha Extrajudicial: 6% sobre o monte-mor ou 6% sobre o quinhão de cada herdeiro		R\$ 2.000,00
6.2.5	Reserva de bens	10%	R\$ 2.000,00
6.2.6	Remoção de Inventariante		R\$ 5.000,00
6.2.7	Ação de colação	10%	R\$ 3.000,00
6.2.8	Ação de doação inoficiosa - 10% sobre os bens excedentes	10%	R\$ 3.000,00
6.2.9	Ação de sonagados	20%	R\$ 5.000,00
6.2.10	Ação de nulidade de testamento		R\$ 6.000,00
6.2.11	Ação anulatória de testamento		R\$ 6.000,00
6.2.12	Ação de nulidade da partilha		R\$ 6.000,00
6.2.13	Ação de habilitação de herdeiros (sobre o valor habilitado)	10%	R\$ 2.000,00
6.2.14	Ação de habilitação de crédito (sobre o valor habilitado)	10%	R\$ 2.000,00
6.2.15	Ação declaratória de indignidade (sobre o valor do quinhão do excluído)	20%	R\$ 4.000,00
6.2.16	Ação declaratória de deserdação (sobre o quinhão do deserddado)	20%	R\$ 4.000,00
6.2.17	Retificação de partilha		R\$ 2.000,00
6.2.18	Abertura de testamento		R\$ 3.000,00
7. ATIVIDADES EM MATERIA PREVIDENCIARIA: ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL			
7.1	FASE ADMINISTRATIVA		
7.1.1	Concessão de benefícios previdenciários: (honorários equivalentes a três salários de benefícios ou 20% de 12 parcelas vincendas)		R\$ 600,00
7.1.2	Concessão de benefícios assistenciais: (honorários equivalentes a três salários de benefícios ou 20% de 12 parcelas vincendas)		R\$ 500,00
7.1.3	Expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição		R\$ 600,00
7.1.4	Justificativa de tempo de serviço		R\$ 1.000,00
7.1.5	Recurso administrativo		R\$ 1.000,00
7.2	FASE JUDICIAL		
7.2.1	Ação de concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente do trabalho	20%	R\$ 1.600,00
7.2.2	Ação de revisão de benefício	20%	R\$ 600,00
7.2.3	Ação de concessão de benefício previdenciário ou assistencial	20%	R\$ 1.600,00
7.2.4	Ação de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição		R\$ 1.600,00
8. ATIVIDADES EM MATERIA TRABALHISTA			
8.1	Patrocínio de reclamante: sobre a condenação ou acordo	20%	R\$ 600,00
8.1.1	Acréscimo no caso de recurso ordinário	5%	R\$ 600,00
8.1.2	Acréscimo no caso de recurso de revista e/ou contra-razões	5%	R\$ 600,00
8.2	Patrocínio do reclamado: sobre o valor real do pedido, com pagamento no início da ação	20%	R\$ 2.000,00
8.2.1	Acréscimo no caso de recurso ordinário sobre o valor do pedido	5%	R\$ 1.500,00
8.2.2	Acréscimo no caso de recurso de revista sobre o valor do pedido e/ou contra-razões	10%	R\$ 2.000,00
Execução de Sentença ou Embargos:			
8.2.3	Como mandatário específico para o ato	20%	R\$ 2.000,00
	Se já for mandatário da causa principal, acrescer	5%	R\$ 1.000,00
Processos cautelares:			
8.3	Como medida autônoma	20%	R\$ 1.500,00
	Para reintegração de empregado	20%	R\$ 2.500,00
8.4	Pedido de homologação judicial de demissão de estável e de transação com opção pelo FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) sobre o valor da transação	20%	R\$ 2.000,00
8.5	Pedido de assistência à demissão de empregado estável, sobre o valor da transação	20%	R\$ 2.000,00
8.6	DISSÍDIOS COLETIVOS: Representação em dissídio, acordo ou convenção coletiva:		
8.6.1	de empresa de até 100 empregados		R\$ 4.000,00
8.6.2	de empresa de 101 até 300 empregados		R\$ 5.000,00
8.6.3	de empresa de 301 até 600 empregados		R\$ 6.000,00
8.6.4	de empresa com mais de 600 empregados		R\$ 8.000,00
8.6.5	de sindicato com até 50 empresas		R\$ 6.000,00
8.6.6	de sindicato com mais de 50 empresas		R\$ 10.000,00
8.6.7	de sindicato de empregados: aplicam-se os mesmos valores acima ou, valor recolhido pelo sindicato, a título de contribuição assistencial	20%	
O inquérito judicial para a apuração de falta grave do empregado:			
8.7	Defesa do empregado	20%	R\$ 1.600,00
	Propositura do inquérito	20%	R\$ 3.000,00
Consultoria, sem vínculo empregatício, de sindicato de trabalhadores:			
8.8	na reclamatória do associado, sobre o valor auferido	20%	R\$ 2.000,00
	na reclamatória do não associado, sobre o valor auferido	20%	R\$ 2.000,00
8.9	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresas com menos de 50 empregados		R\$ 4.000,00
8.10	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresa com mais de 50 empregados		R\$ 6.000,00

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/RS

	INDICATIVO	Percentuais	Valores
9.11	Habilitação de crédito trabalhista tempestiva/retardatória	10%	
9. ATIVIDADES EM MATERIA FISCAL E TRIBUTARIA			
9.1	Procedimento ou defesa administrativa – 1ª. Instância	10%	R\$ 2.000,00
9.1.1	Procedimento ou defesa administrativa - 2ª. Instância	10%	R\$ 2.000,00
9.2	Parecer sobre interpretação de normas tributárias, planejamento tributário ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado pelo fisco	10%	R\$ 4.000,00
9.3	Ação anulatória de débito tributário (sobre o montante excluído)	15%	R\$ 5.000,00
9.4	Defesa em execução de natureza fiscal, sobre o valor da ação	15%	R\$ 5.000,00
9.5	Ação de Repetição de Indébito (sobre o montante repetido)	15%	R\$ 4.000,00
9.6	Liberação de mercadorias	10%	R\$ 2.000,00
9.7	Outros procedimentos em matéria fiscal ou tributária	10%	R\$ 2.000,00
	Consultoria sem vínculo empregatício, na esfera administrativa e/ou judicial:		
	Micro e Pequena Empresa		R\$ 1.000,00
9.8	Ltda		R\$ 3.000,00
	S/A		R\$ 5.000,00
	Demais entidades (Ex.: Cooperativas, sociedades civis, etc...)		R\$ 2.000,00
10. ATIVIDADES EM MATERIA DE CONSUMIDOR			
10.1	Procedimento ou defesa administrativa sobre o valor econômico envolvido, como mandatário da empresa	20%	R\$ 3.000,00
10.2	Parecer sobre normas de relação de consumo	20%	R\$ 2.000,00
10.3	Ação judicial movida pelo consumidor, visando a responsabilizar o fornecedor pelo fato do produto e do serviço	20%	R\$ 3.000,00
10.4	Ação judicial movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por vício do produto e do serviço	20%	R\$ 3.000,00
10.5	Ação judicial movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por publicidade enganosa ou abusiva	20%	R\$ 3.000,00
10.6	Ação judicial movida pelo consumidor, visando a nulidade de cláusulas abusivas constantes em contratos de consumo	20%	R\$ 3.000,00
10.7	Defesa em ação judicial movida pelo consumidor, sobre o valor atualizado da ação.	20%	R\$ 5.000,00
10.8	Atuação em audiência isolada, para coleta de prova oral		R\$ 1.200,00
10.9	Representação em convenção coletiva de consumo:		
10.9.1	de entidade civil de consumidores		R\$ 2.000,00
10.9.2	de associação de fornecedores		R\$ 3.000,00
10.9.3	de sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores		R\$ 4.000,00
11. ATIVIDADES EM MATERIA AMBIENTAL			
11.1	Análise dos aspectos ambientais de contrato	5%	R\$ 1.200,00
11.2	Procedimentos ou defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	10%	R\$ 2.400,00
11.3	Atuação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental	5%	R\$ 5.000,00
	Processo contencioso:		
11.4	Defesa em Inquérito Civil	10%	R\$ 3.000,00
	Defesa em Processo Civil	20%	R\$ 5.400,00
11.5	Atuação em audiência isolada para coleta de prova		R\$ 1.200,00
11.6	Acompanhamento de Estudos Ambientais	15%	R\$ 5.400,00
11.7	Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou sobre qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado	5%	R\$ 3.600,00
11.8	Ajuizamento de Ação Pública	20%	R\$ 5.400,00
11.9	Processo-crime ambiental		R\$ 10.000,00
12. ATIVIDADES EM MATERIA ELEITORAL			
12.1	Queixa, representação ou impugnação		R\$ 5.000,00
12.2	Defesa em processo eleitoral (investigação judicial ou impugnação de mandato)		R\$ 8.000,00
12.3	Defesa por Crime Eleitoral		R\$ 12.000,00
12.4	Outros procedimentos ou atos perante a Justiça Eleitoral		R\$ 4.000,00
13. ATIVIDADES EM MATERIA PENAL			
13.1	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais		R\$ 1.000,00
13.2	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais - horário noturno		R\$ 2.000,00
13.3	Atuação em inquérito policial (e outras investigações criminais) desde a instauração do portaria até a apresentação de relatório final		R\$ 5.000,00
13.4	Ato judicial		R\$ 2.500,00
13.5	Atos junto a órgãos policiais de dia (das 07 às 19hs)		R\$ 1.000,00
13.6	Atos junto a órgãos policiais à noite (das 19 às 7hs)		R\$ 2.500,00
13.7	Exame de processo penal com parecer verbal		R\$ 3.000,00
13.8	Defesa em procedimento sumário (desde a denúncia até a publicação da sentença)		R\$ 6.000,00
13.9	Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)		R\$ 8.000,00
13.10	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a publicação da sentença)		R\$ 12.000,00
13.11	Defesa em procedimentos especiais, com foro privilegiado (desde a denúncia até a publicação da sentença)		R\$ 18.000,00
13.12	Defesa em procedimento de júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)		R\$ 18.000,00
13.13	Defesa em procedimento de júri: atuação em plenário e recursos inerentes no Tribunal do Estado		R\$ 18.000,00
13.14	Assistência à acusação (os mesmos valores aplicados à defesa)		

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/RS

INDICATIVO		Percentuais	Valores
13.15	Oferencimento de queixa-crime ou representação:		R\$ 3.000,00
13.15.1	Pela representação		R\$ 4.500,00
13.15.2	Pelo acompanhamento		R\$ 6.000,00
13.16	Defesa em processo de execução penal		R\$ 4.000,00
13.17	Pedido de relaxamento de flagrante ou concessão de fiança		R\$ 4.000,00
13.18	Pedido incidental de benefício em processo de execução penal		R\$ 2.500,00
13.19	Acompanhamento de busca e apreensão		R\$ 5.000,00
13.20	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade imaterial		R\$ 8.000,00
13.21	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório		R\$ 12.000,00
13.22	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório, em horário de plantão		R\$ 8.000,00
13.23	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus para trancamento de ação penal		R\$ 8.000,00
13.24	Impetração de Ação autônoma de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional penal		R\$ 8.000,00
13.25	Impetração de Ação autônoma de revisão criminal		R\$ 8.000,00
	Atuação em segundo grau:		R\$ 8.000,00
13.26	a) interposição de apelação		R\$ 3.000,00
	b) elaboração e apresentação de memoriais		R\$ 3.000,00
	c) sustentação oral		R\$ 7.000,00
13.27	Atuação em processo relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente		R\$ 1.500,00
13.28	Cumprimento de precatória		R\$ 1.500,00
13.29	Atuação em audiência por nomeação de juiz		R\$ 5.000,00
14.	14. JUSTIÇA MILITAR		R\$ 5.000,00
14.1	Atuação em primeira instância		R\$ 5.000,00
14.2	Atuação em segunda instância		R\$ 8.000,00
14.3	Impetração de ação autônoma de Habeas Corpus		R\$ 8.000,00
	15. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE TRÂNSITO		
15.1	Assistência e Defesa Prévia e Recursos de Infração de Trânsito	20%	R\$ 200,00
15.2	Defesa em Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir por Pontuação	20%	R\$ 500,00
15.3	Defesa em Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir por infração que preveja essa penalidade administrativa	20%	R\$ 1.000,00
15.4	Defesa em Processo Administrativo Sumário de Centro de Formação de Condutores	20%	R\$ 2.000,00
15.5	Defesa em Processo Administrativo Sumário de Centro de Remoção e Depósito	20%	R\$ 2.000,00
15.6	Defesa em Processo Administrativo Sumário de CRVA		R\$ 2.000,00
15.7	Defesa em Processo Administrativo junto ao DETRAN/CETRAN		R\$ 2.000,00
	16. ATIVIDADES PERANTE TRIBUNAIS E CONSELHOS		
	Procedimentos isolados perante os Tribunais Estaduais e/ou Regionais		R\$ 3.000,00
16.1	a) Recurso de Agravo de Instrumento		R\$ 4.000,00
	b) Recurso de Apelação ou contra-razões		R\$ 3.000,00
	c) Embargos Declaratórios ou Embargos Infringentes		R\$ 3.000,00
	d) Conflito de jurisdição		R\$ 3.000,00
	e) Exceção de Suspeição		R\$ 3.000,00
	f) Outros procedimentos		R\$ 3.000,00
16.2	Recursos perante Tribunais Superiores:		R\$ 8.000,00
	a) Recurso Especial e Extraordinário (interposição/resposta)		R\$ 6.000,00
	b) Outros Recursos		R\$ 4.000,00
	c) Outros procedimentos	20%	R\$ 4.000,00
16.3	Ação Rescisória – proposição ou defesa		R\$ 6.000,00
16.4	Mandado de Injunção		R\$ 6.000,00
16.5	Mandado de Segurança		R\$ 8.000,00
16.6	Atuação perante Tribunal de Contas		R\$ 5.000,00
16.7	Atuação perante Conselho Profissional		R\$ 6.000,00
16.8	Atuação perante Conselho Administrativo		R\$ 6.000,00
	Sustentação Oral:		R\$ 4.000,00
16.9	a) Tribunais Estaduais, Regionais e Conselhos Estaduais		R\$ 8.000,00
	b) Tribunais Superiores e Conselhos Federais		R\$ 8.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio

ALVARÁ N° **03847217**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, nos termos da legislação vigente concede: LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NOME OU RAZÃO SOCIAL

DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS

NOME FANTASIA

ENDEREÇO

7677065 - R. ANDRADAS

DOS, 1091 / 43

ATIVIDADES

3.08.02.01.00.00- ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

HORÁRIO COMERCIAL

PROCESSO

.....

.....

VENCIMENTO

PORTO ALEGRE, 24 DE OUTUBRO DE 2008

Carolina Rosa D'Avila



LEO ANTÔNIO BULLING
Secretaria Municipal de Produção,
Indústria e Comércio



Luiz Carlos Gomes Cruz
Supl. Adj. M. de Produção,
Indústria e Comércio

Este documento somente terá validade enquanto se mantiverem os dados supra referidos.
Este documento deverá ser exposto em local visível ao público



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais

Esta certidão é válida até: **08/04/2012**

NOME: DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ : 01781826/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos tributários que vierem a ser apurados, é certificado que, para o contribuinte acima especificado não constam débitos vencidos referentes a tributos municipais, lançados até 03 de janeiro de 2012.

Certidão emitida em 09/01/2012 às 15h01min15s, conforme a Instrução Normativa nº 03 SMF/GS, de 27 de maio de 2004.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>), informando o **CNPJ 01781826000106** e o código de autenticidade **vbqd7475**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 01.781.826/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 17:25:17 do dia 08/12/2011 <hora e data de Brasília>.
Válida até 05/06/2012.

Código de controle da certidão: **668F.0C18.0B19.9E5E**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2012.

Ilmo. Sr.

MÁRCIO PILGER

Presidente da Câmara de Vereadores de
São Jerônimo-RS

CONSIDERANDO que,

1 - a Dallagnol e Advogados Associados, sociedade civil de direito privado, atua na área do Direito Público prestando serviços de assessoria aos Municípios e Câmaras de Vereadores a mais de oito anos, sendo integrada pela seguinte equipe de profissionais especializados:

- ✓ Maritânia Lúcia Dallagnol: administradora, inscrita na OAB/RS sob o nº 25.419, advogada com larga experiência junto a Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral, 4ª Câmara Criminal e Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - especializadas no julgamento de prefeitos, Tribunais Superiores e hábil ministrante de cursos e palestras;
- ✓ Oldemar José Meneghini Bueno: inscrito na OAB/RS sob o nº 30.847, advogado com experiência junto aos tribunais regionais e superiores em atuação no ramo do Direito Público, consultorias a distância e assessoria jurídica;
- ✓ Edson Luis Kossmann: inscrito na OAB(RS) sob nº 47.301 advogado com especialização em *Advocacia Municipal*, experiência junto aos tribunais regionais e superiores em atuação no ramo do Direito Público, consultorias a distância e assessoria jurídica.

2 - esta sociedade de advogados objetiva oferecer suporte técnico-jurídico aos Administradores de Câmaras de Vereadores proporcionando segurança nas suas ações políticas; desenvolvendo um trabalho de apoio técnico aos procuradores e assessores que atuam diretamente com a Presidência da Casa Legislativa, constituindo um núcleo de elaboração e produção permanente de alternativas jurídicas na implementação das Políticas Legislativas;

3 - conta com os serviços de profissionais com notória especialidade no ramo do Direito Público, tendo reconhecida atuação na defesa dos interesses de entes públicos e sólida experiência nos temas que afetam os administradores Legislativos;

4 - comprovou, através do trabalho que desenvolveu junto a assessoria a diversas Casas Legislativas e outros entes públicos, a experiência, confiabilidade e competência na defesa dos interesses da Administração Legislativa



Dallagnol
Advogados Associados

tanto em processos judiciais como nos administrativos e na assessoria e consultoria prestadas à equipe Diretiva e ao Gabinete.

Por estas razões PROPÕE:

A prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do Direito Público consistindo o mesmo em: - **Orcamento municipal:** Receitas provenientes do duodécimo, aplicação dos recursos e prestação de contas; Lei de Responsabilidade Fiscal e Controle Interno; **Precatórios:** ordem de pagamento, RPV, precatórios alimentares e não alimentares, e outras questões afins; **Política de Pessoal:** Plano de Cargos e Salários; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, direitos e deveres dos servidores; Estrutura Administrativa, agentes públicos, agentes políticos, cargos de confiança e cargos efetivos, celetistas e estatutários, estáveis e estabilizados e concursos, atribuições dos cargos e funções, criação e extinção de cargos; Processos Administrativos, Sindicância e Inquérito Administrativo; **Análise da legislação,** interpretação e aplicação da legislação federal e estadual; interpretação do Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal; iniciativa de projetos-de-lei municipais; vícios de leis municipais, vício de iniciativa (iniciado por agente político incompetente), vício de tramitação (desrespeito as normas de tramitação do projeto), vício de votação (votado e "aprovado" por quorum diverso do exigido por lei), e outras questões afins; **Tribunal de Contas:** assessoramento na defesa dos interesses da Presidência junto aos Tribunais de Contas do Estado, bem como, o acompanhamento dos respectivos processos.

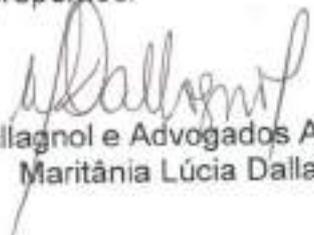
a) CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBLETO

A prestação dos serviços acima descritos será realizada à distância. Sempre que houver necessidade, por solicitação do Presidente da Câmara ou de seus assessores, podendo ser realizadas reuniões e seminários no próprio Município, ou na sede da Empresa.

O preço dos serviços ora ofertados é de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, incluídos todos os encargos deles advindos, não excetuados.

Outras condições e prazos encontram-se especificados na proposta de Contrato que segue em anexo.

É o que propomos.


Dallagnol e Advogados Associados
Maritânia Lúcia Dallagnol - Administradora

- PROPOSTA -

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA
E CONSULTORIA JURÍDICA**

**TERMO ADMINISTRATIVO DE CONTRATO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E
ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO
PÚBLICO, FIRMADO ENTRE A CÂMARA
DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO E
A SOCIEDADE DALLAGNOL e
ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Pelo presente, **A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº, com sede na.... em São Jerônimo - RS, representado por seu Presidente, Sr., brasileiro, Vereador, residente e domiciliado no Município de São Jerônimo/RS, denominado **CONTRATANTE**, e, **DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Sociedade civil inscrita no CNPJ nº 01.781.826/0001-06 e na OAB/RS sob o nº 670, com sede na Rua dos Andradas, nº 1091, conj. 43, em Porto Alegre/RS, representado por sua administradora **Maritânia Lúcia Dallagnol** brasileira, advogada, residente e domiciliada em Porto Alegre/RS, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, conforme cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE

O presente contrato é firmado com base no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regendo-se por esta Lei e pelas cláusulas e condições a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, e tendo como fundamento e finalidade a consecução do objeto contratado, descrito abaixo.



CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente contrato prevê a assessoria e consultoria a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, através de solicitações por escrito do Sr. Presidente, do Assessor Jurídico da Casa Legislativa ou do Servidor pelo Presidente indicado, no que tange a:

Orçamento municipal: Receitas provenientes do duodécimo, aplicação dos recursos e prestação de contas; Lei de Responsabilidade Fiscal e Controle Interno; **Precatórios:** ordem de pagamento, RPV, precatórios alimentares e não alimentares, e outras questões afins; **Política de Pessoal:** Plano de Cargos e Salários; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, direitos e deveres dos servidores; Estrutura Administrativa, agentes públicos, agentes políticos, cargos de confiança e cargos efetivos, celetistas e estatutários, estáveis e estabilizados e concursos, atribuições dos cargos e funções, criação e extinção de cargos; Processos Administrativos, Sindicância e Inquérito Administrativo; **Análise da legislação,** interpretação e aplicação da legislação federal e estadual; interpretação do Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal; iniciativa de projetos-de-lei municipais; vícios de leis municipais, vício de iniciativa (iniciado por agente político incompetente), vício de tramitação (desrespeito as normas de tramitação do projeto), vício de votação (votado e "aprovado" por quorum diverso do exigido por lei), e outras questões afins; **Tribunal de Contas:** assessoramento na defesa dos interesses da Presidência junto aos Tribunais de Contas do Estado e da União, bem como, o acompanhamento dos respectivos processos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A prestação dos serviços ora contratados será feita mediante via telefônica e/ou através de pareceres escritos, reuniões previamente agendadas a realizarem-se em local definido pela Contratada ou ainda, através de visitas da Contratada ao paço da Contratante.

Os serviços de Assessoria e Consultoria ora contratados, não incluem a representação da Câmara de Vereadores, ou de seus representantes em juízo, seja como autor, réu ou qualquer outra forma de interessado.

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROMISSO

A CONTRATADA, compromete-se a executar, através de seus sócios ou prepostos, com eficiência e presteza, os serviços contratados.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

O preço para o presente ajuste é de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensal, aceito pela CONTRATADA, entendido este como preço justo e suficiente para a total execução do presente objeto.



A CONTRATANTE, em casos em que achar necessário, poderá solicitar a prestação dos Serviços Técnicos em sua sede ou defesa em processos judiciais, ou análise de processos administrativos. Nesses casos a Câmara de Vereadores será responsável pelo ressarcimento de todas as despesas de deslocamento, se houver, pagamento de hora técnica, estadia e demais custos dos executores do serviço.

O deslocamento, quando necessário, será realizado em veículo do próprio técnico, ou por outro meio, conforme julgar mais conveniente para a melhor prestação do serviço.

Quando o deslocamento se der em veículo próprio, o Câmara de Vereadores ressarcirá no valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por quilômetro rodado (valor que será reajustado sempre que ocorrer reajuste dos combustíveis e nos mesmos percentuais). Quando for por outro meio, nos valores dos custos despendidos.

As despesas da hora do técnico será calculada ao valor de 50,00 (cinquenta reais) por hora de trabalho despendido na Sede ou local determinado pela CONTRATANTE.

As despesas com estadia, alimentação e outras que forem necessárias, serão ressarcidas nos mesmos valores dos gastos, mediante comprovação com notas e/ou recibos.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

O preço será reajustado após o período de 12 (doze) meses pela variação do IGPM desde a data da ratificação do contrato, nos casos em que o contrato ultrapassar esse período ou for alterado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECURSO FINANCEIRO

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária sob o seguinte código: - outros serviços e encargos.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

O pagamento do serviço de consultoria será efetuado em parcelas mensais de R\$ 700,00 (setentos reais) até o dia 05 de cada mês, mediante a protocolização da Nota Fiscal pela CONTRATADA. O primeiro pagamento será efetuado no mês subsequente ao da assinatura do contrato, na proporção do período de vigência do mesmo. As parcelas serão depositadas na **conta corrente nº 39.900-0, Agência nº 3529-7 do Banco do Brasil S/A** em nome da CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA - DOS PRAZOS

O contrato terá vigência por 11 meses, a partir da data de sua ratificação, onde não havendo manifestação em contrário, o mesmo será prorrogado por igual período, e pelo número de vezes que for de vontade das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES

Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- a) efetuar o pagamento ajustado;
- b) dar à CONTRATADA as condições necessárias à regular execução do contrato;
- c) solicitar com antecedência de 15 (quinze) dias visitas locais, por escrito;

Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) prestar os serviços da forma ajustada;
- b) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações sociais e trabalhistas entre a CONTRATADA e seus empregados ou prepostos;
- c) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações fiscais decorrentes da execução do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração no caso de rescisão administrativa previstos no art. 77, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem necessários no fornecimento dos serviços até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que preceitua o art. 65, par. 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido:

- a) por ato unilateral da Administração, nos casos dos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;
- b) amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo, desde que haja conveniência para a Administração;
- c) judicialmente, nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica eleito o Foro da Comarca de **São Jerônimo-RS** para dirimir qualquer dúvida ou questão oriunda do presente contrato.



Dallagnol
Advogados Associados

E, por estarem assim plenamente acordados, as partes firmam o presente Termo Administrativo de Contrato de Prestação de Serviços Especializados na área de Consultoria e Assessoria Jurídica em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Santa Bárbara do Sul-RS, 17 de janeiro de 2012.

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO

- Presidente -

Contratante

DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Maritânia Lúcia Dallagnol - Administradora

Contratada

Testemunhas:-----

DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS



5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL, brasileira, solteira, advogada, inscrição na OAB/RS nº 25.419, residente e domiciliada nesta Capital, Rua Antonio da Silva Sô, 80, bairro Belém Novo, CEP 91780-170, com Cédula de Identidade nº 1026827145, expedida pela SSP-RS, CPF-MF nº. 433.957.590-91;

OLDEMAR JOSÉ MENEGHINI BUENO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, advogado, inscrito no OAB/RS sob nº 30.847, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Riachuelo, 314 ap. 21, bairro Centro, CEP: 90010-272, com Cédula de Identidade nº 9014620166, expedida pela SSP-RS, CPF-MF nº 285.532.760-15;

CARLOS WILLI CAL, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 29.241, residente e domiciliado em Ijuí-RS, à Rua Aristeu Pereira, 1217, bairro Burret, CEP 98700-000, com Cédula de Identidade nº 1022677775, expedida pela SSP-RS, CPF-MF nº 472.124.970-53

EDSON LUÍS KOSSMANN, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 47.301, residente em Porto Alegre, na Rua Senhor dos Passos, 235, apto 1203, Centro – CEP: 90020-180 com Cédula de Identidade nº 7040086535, expedida pela SSP-RS, CPF nº 496.501.300-04; únicos quotistas de

DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade simples de advogados, com sede nesta Capital, à Rua Senhor dos Passos, 234 conjunto 405, Centro, em Porto Alegre, CEP 90020-180, com Contrato Social registrado no Cadastro Geral na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio Grande do Sul, sob o nº 670, em 03.04.1997, CNPJ nº **01.781.826/0001-06**,

têm por bem proceder a alteração e Consolidação em seu Contrato Social, o que fazem pelas cláusulas e condições que seguem:

I

Retira-se da Sociedade, como quotista, Carlos Willi Cal, o qual cede aos demais quotistas a quota de capital de que era detentor, pelo seu valor nominal de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), a serem pagos com bens integrantes do Ativo Permanente da Sociedade, nesta data. Fica expressamente aceito que os bens foram devidamente examinados e avaliados nas condições em que se encontram. Ainda como parte dos valores do sócio que ora se retira, a Sociedade exigirá em seu favor, em diversos processos, em tramitação, que venha atendendo, transferindo-lhe plenamente a responsabilidade pelo atendimento, assim como os estímulos decorrentes conforme contrato anexo.

II

Considerada a criação de quota inerte, a Capital Social, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividida em quotas desiguais e totalmente integralizadas, ficará assim distribuída entre as quotas: Maritânia Lúcia Dallagnol, com uma quota de R\$ 3.774,00 (três mil setecentos e setenta e quatro reais), equivalentes a 37,74% das quotas sociais; Oldemar José Meneghini Bueno, com uma quota de R\$ 3.226,00 (três mil duzentos e vinte e seis reais), equivalentes a 32,26% das quotas sociais; e Edson Luís Kossmann, com uma quota de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 30,00%, totalmente integralizadas.



III

A sociedade promoverá a uma Consolidação do seu Contrato Social, instrumento que passará a reger as relações sociais, ficando revogada as disposições contratuais até então vigentes, ressalvadas eventuais direções de terceiros, convergentes do instrumento anterior.

DA FORMA, FINS, SEDE E FORO JURÍDICO DA SOCIEDADE

Cláusula primeira. A sociedade é pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade simples de advogados, regida pela Lei 8906/94, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB pelo Regulamento Geral do EOAB, pelo presente contrato e pelas disposições legais aplicáveis.

Cláusula segunda. A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, consultoria e assessoria jurídica.

Cláusula terceira. A sede e foro jurídico da sociedade será em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, com endereço à Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Centro, CEP 90020-015.

Parágrafo Único. Por deliberação de seus sócios, em seu interesse, a Sociedade poderá abrir, manter e fechar filiais ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

DA RAZÃO SOCIAL E DO PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula quarta. A Sociedade girará sob a razão social de

"DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS"

da qual farão uso os administradores, porém única e exclusivamente em negócios de interesse social, ficando-lhe expressamente vedado usá-la em avais, fianças, endossos e aceites de favor, sempre que estranhos aos objetivos da Sociedade, dos quais, se realizadas, não obrigarão, em hipótese alguma, a Sociedade, ficando isoladamente responsável o sócio que cometer o excesso de mandato.

Cláusula quinta. O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades com o registro e arquivamento de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul.

DO CAPITAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula sexta. O capital social será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em quotas desiguais e totalmente integralizadas, assim distribuído entre os quotistas: Maritânia Lúcia Dallagnol, com uma quota de R\$ 3.774,00 (três mil setecentos e setenta e quatro reais), equivalentes a 37,74% das quotas sociais; Oldemar José Meneghini Bueno, com uma quota de R\$ 3.226,00 (três mil duzentos e vinte e seis reais), equivalentes a 32,26% das quotas sociais; e Edson Luís Kossmann, com uma quota de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 30,00%, totalmente integralizadas.

Cláusula sétima. Os sócios, além da sociedade, respondem subsidiária, limitada e solidariamente pela integralização do capital e pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único. Se os bens da Sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios, pelo saldo, na proporção de sua participação nas quotas sociais.

Cláusula oitava. A Sociedade será administrada pela sócia Maritânia Lúcia De Aguiar, na qualidade de administradora, a ela competindo a prática de todos os atos gestivos e administrativos, representando a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo delegar poderes *ad negotia e ad iudicia*.

§ 1º. O exercício do cargo de administrador por sócio designado para tal função, poderá ser revogado pela destituição, em qualquer tempo, desde que a aprovação seja de, pelo menos, a maioria de 2/3 das quotas sociais, ou pelo término do prazo estipulado pela Sociedade.

§ 2º. Somente poderão ser praticados pela Sociedade, com o uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros.

§ 3º. Os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

§ 4º. Os sócios poderão, também, advogar sem que os honorários recebidos beneficiem a sociedade.

Cláusula nona. Os sócios, anualmente, fixarão, para um exercício social, a remuneração *pro labore* para os administradores e para aqueles em atividade na Sociedade.

DAS QUOTAS

Cláusula décima. As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade.

Cláusula décima primeira. As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento da Sociedade e dos demais quotistas, a quem, desde já e na ordem, fica assegurado o direito de preferência à sua aquisição, respeitada sempre a proporcionalidade da participação de cada um no capital social.

Cláusula décima segunda. O sócio que quiser transferir suas quotas, ou parte delas, assim o comunicará por escrito à Sociedade e aos demais quotistas, individualmente, indicando o nome do pretendente, o preço e as condições ajustadas; se ao termo de trinta (30) dias, as partes não tiverem exercido o direito de preferência, o cedente poderá transferi-las ao pretendente indicado.

Cláusula décima terceira. É livre a cessão e/ou transferência de quotas entre os sócios.

Cláusula décima quarta. É vedado aos sócios gravarem suas quotas de capital.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula décima quinta. O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o inventário, com observância das prescrições legais.

Parágrafo único. A Sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais ou semestrais, e distribuir os resultados então regularmente apurados.

Cláusula décima sexta. A distribuição de resultados entre os sócios será pactuada por quotistas representantes da maioria absoluta das quotas sociais, em reunião convocada especialmente para esse fim, ou observada a proporcionalidade da participação de cada um no Capital Social.

Cláusula décima sétima. O resultado apurado, após os ajustes previstos na legislação pertinente, terá a destinação a lhe ser dada pelos quotistas.

DA DISSOLUÇÃO SOCIAL

Cláusula décima oitava. Ocorrerá a dissolução da Sociedade nas hipóteses previstas em lei ou quando assim deliberarem os quotistas representantes da maioria das quotas sociais, procedendo-se, na oportunidade, a sua liquidação e, uma vez extinto o passivo social, o patrimônio que então restar, será partilhado entre os sócios, na forma do explicitado na cláusula 16ª.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Cláusula décima nona. A Sociedade não se dissolverá por decisão unilateral de qualquer dos sócios, a quem fica assegurado o direito de retirada, ou ainda por interdição, falência, ou qualquer das causas de extinção da Sociedade, ou qualquer das causas de extinção de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração dos seus haveres e o pagamento a quem de direito, na forma do previsto na cláusula 22ª.

Cláusula vigésima. A Sociedade também não se dissolverá por morte de qualquer dos quotistas, caso em que, se os herdeiros ou sucessores do *de caput*, se tornarem detentores da maioria absoluta das quotas sociais, poderão vir a fazer parte da Sociedade, desde que advogados, se assim for manifestado por si ou por seus representantes legais.

Cláusula vigésima primeira. Caso contrário, se não desejarem ou não for conveniente aos sócios remanescentes e/ou titulares da maioria absoluta das quotas de capital, a manutenção da Sociedade com os herdeiros ou sucessores do *de caput*, estes poderão proceder a venda de suas quotas, desde que atendam às disposições constantes da cláusula 12ª, ou seus haveres pagos na forma do estabelecido na cláusula seguinte.

Cláusula vigésima segunda. Os haveres do sócio falecido, retirante, falido ou interdito serão apurados em balanço especialmente levantado para esse fim, dentro de um prazo máximo de sessenta (60) dias da ocorrência de qualquer daqueles eventos e pagos a quem de direito, em oito (08) parcelas iguais, trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira a trinta (30) dias após o levantamento do balanço especial.

§ 1º. Igualmente deverá ser repassado ao sócio retirante, falido, excluído ou aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido, eventuais honorários pendentes, recebidos pela Sociedade após a apuração dos haveres de que trata o caput desta cláusula, o que deverá ser feito a quem de direito, em até noventa (90) dias após o recebimento dos ditos honorários.

§ 2º. A parcela adimplida nos prazos contratados não vencerá juros, sendo devida somente a recondução do valor, calculada pelo IGPM-FGV, ou outro indexador oficial que o substitua, tendo como base o valor apurado no balanço especial, na data prevista para a sua realização, como disposto no caput desta cláusula.

Cláusula vigésima terceira. Poderão, não obstante ao estabelecido na cláusula anterior, a juízo das partes, ser fixados outros prazos e condições de pagamento, desde que em benefício dos credores.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula vigésima quarta. Quando os sócios, representantes da maioria absoluta do capital social, em reunião convocada especialmente para esse fim, entenderem que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderão excluí-los da Sociedade mediante alteração do contrato social, observadas, entretanto as disposições dos artigos 1.085 e 1.086 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002.

DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Cláusula vigésima quinta. Qualquer deliberação prevista neste contrato, bem como sua alteração ou transformação do tipo jurídico, fusão, incorporação ou cisão, será sempre resolvida pela subscrição dos representantes da maioria absoluta do capital, a exceção daquelas constantes no Art. 997, da Lei nº 10.406/2002, para as quais será necessário o consentimento unânime, na forma do disposto no artigo 999 do mesmo diploma legal.

Cláusula vigésima sexta. O sócio que não concordar com alterações neste contrato, discordar das decisões dos quotistas que representam a maioria absoluta do capital social ou ainda praticar atos graves, tal como previsto na cláusula vigésima quarta, poderá optar por sua retirada da Sociedade, recebendo a parcela do patrimônio líquido que lhe couber em função de sua participação, apurado e pago na forma do disposto na cláusula vigésima segunda.

Cláusula vigésima sétima. As deliberações dos sócios serão tomadas em Reunião de Quotistas, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos neste instrumento, para tratar, além das matérias designadas em lei ou neste contrato, da aprovação das contas dos administradores, da destituição dos administradores, da modificação no contrato social, da incorporação,



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

fusão e dissolução da Sociedade, da cessação do estado de liquidação, bem como destituição do seu liquidante, o julgamento de suas contas e do pedido de concordata.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula vigésima oitava. Os casos omissos neste contrato serão regidos pelo disposto no Provimento n.º 112/2006 do Conselho Federal da OAB e nos termos do Código Civil, tendo em vista que a natureza jurídica da Sociedade é Simples.

Cláusula vigésima nona. Alteração deste contrato prescindirá da assinatura do sócio que estiver ausente ou venha a se negar a assiná-la, desde que tal fato expressamente conste da alteração em referência e esta tenha sido subscrita pelos detentores da maioria de 2/3 das quotas sociais.

Cláusula trigesima. Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, para todas as questões oriundas deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula trigesima primeira. Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a penas que vedem, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa, contra a concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou contra a propriedade.

É por estarem justas e conformes quanto aos termos deste instrumento de alteração e consolidação de Contrato Social, as partes, o assinam na presença das testemunhas regulamentares, em seis (06) vias de igual teor e forma, e o farão arquivar Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, para que produza os efeitos legais.

Porto Alegre, 30 de maio de 2011.

Maritina Cécia Dallagnol

Edson Luis Kassmann

Oldemar José Moreghini Bueno

Testemunhas

Nino Horácio Ferreira da Silva
CI 7010889884 - SSP-RS
CPF-MF 097.046.550-53

Ilde Gertrudes Krausem
CI 700929549 - SSP-RS
CPF-MF 294.631.650-53

Porto Alegre, 08 de abril de 2010.

Ilmo (a) Sr (a). Prefeito (a) Municipal:

A Dallagnol Advogados Associados considerando a proposta de contratação, leva ao seu conhecimento que o Tribunal de Contas do Estado, através da Segunda Câmara, em importante decisão publicada no dia 20/10/2005, processo nº 3309-02.00/04-3, onde atuou como relator o Conselheiro Hélio Saul Meliski, **no tocante a contratação desta empresa de consultoria** como fundamento no artigo 25, II da Lei 8666/93 (inexigibilidade de licitação), assentou o seguinte:

“...Assim, acolho as manifestações do interessado, tendo em vista que os serviços contratados devem ser havidos como singulares, pois presente neles o requisito de satisfatório atendimento às necessidades administrativas, desenvolvidos com especial habilidade e notória especialização, e esta especialização e confiabilidade inviabiliza a competição.”

Acerca desta matéria, no dia 06/12/05, o conselheiro João Luís Vargas, relator do processo 1918-0200/05-5, envolvendo a Dallagnol e Advogados Associados, votou dizendo:

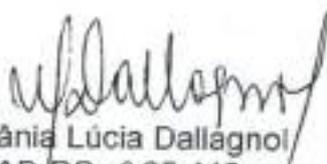
“Com referência à contratação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação sem suficiente justificativa (item 2.1 do PA nº 6572-0200/04-5) discordo do órgão técnico. Isso porque, em virtude da sólida jurisprudência desta Corte, consoante



Dallagnol
Advogados Associados

entendimento fixado pelo STF, a contratação dessa espécie de serviços exige o requisito confiança, fator que afasta a realização de licitação, o que possibilita o afastamento do aponte".

Sendo o que se apresenta para o momento, atenciosamente, subscrevemo-nos.


Maritânia Lúcia Dallagnol/
OAB-RS nº 25.419



ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, prestou para este órgão público, serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na revisão e adequação do plano de cargos, salários e afins dos servidores da Prefeitura Municipal de Nova Roma do Sul, no período de 02 de fevereiro de 2010 até 02 de dezembro de 2010, através da sócia Maritânia Lúcia Dallagnol, advogada, inscrita na OAB/RS 25.419 e dos advogados Carlos Willi Cal, inscrito na OAB/RS 29.241 e Catusia de Fátima Pereira, inscrita na OAB/RS 81.300, caracterizando serviços de natureza singular e de alta complexidade, atendendo, assim, aos requisitos da Lei 8.666/93.

Nova Roma do Sul (RS), 16 de novembro de 2011.

Marino Antônio Testolin
Prefeito Municipal



ATESTADO Nº. 0015/10

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, prestou para este órgão público, serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na elaboração de Reforma Administrativa visando a adequação da estrutura administrativa de cargos em comissão à Emenda Constitucional nº 19/98 e à Lei Complementar nº 101/00, incluindo a revisão da legislação local, especialmente em relação aos cargos desta natureza, Lei Orgânica e demais legislação, no período de 01 de dezembro de 2006 até 14 de novembro de 2007, através dos sócios: Maritânia Lúcia Dallagnol, advogada, inscrita na OAB/RS 25.419, Carlos Willi Cal, advogado, inscrito na OAB/RS Nº 29.241 e Edson Luis Kossmann, advogado, inscrito na OAB/RS 47.301 e da advogada: Cecilia Santos de Andrade, advogada, inscrita na OAB/RS 59.285, caracterizando serviços de natureza singular e de alta complexidade, atendendo, assim, aos requisitos da Lei 8.666/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ ALTA/RS, em 12 de Agosto de 2010.

VILSON ROBERTO BASTOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

AVENIDA GENERAL OSÓRIO, 531 - CENTRO - CRUZ ALTA - RS - CNPJ 08.715.190/0001-11
 W/FONE: (51) 3323.1388 W/FAX: (51) 3323.1858 - CEP: 98969-150 - 241 P. 105 - 26 prof. Roberto Dallagnol
 - LEMBRAR SANGUE - DOE O RGO QUE SALVA UMA VIDA - DR. CLAYTON BERNARDES CARVALHO

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
 RUA ANDRADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3228-9428
 REL. AYRTON BERNARDES CARVALHO - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO Nº 77 - Lei 5935/94
 AUTENTICO a presente cópia fotográfica extraída neste tabelionato a
 qual confere com o original, do qual nº 0015
 Porto Alegre, 20 de agosto de 2010.
 Emol: RS 2,60 + Sel. dig. RS C-20 0460 01 1000005 76209

Flávio F. Fação
ESCR. AUTENTICAÇÃO

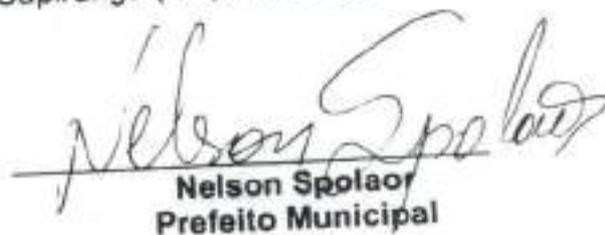


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, através de seus integrantes prestou serviços especializados de elaboração da Reforma Administrativa, visando a adequação da estrutura administrativa de cargos em comissão à Emenda Constitucional nº 19/98 e à Lei Complementar nº 101/00, incluindo a revisão da legislação local, especialmente em relação aos cargos desta natureza, Lei Orgânica e demais legislação no período 15 de dezembro de 2008 até 15 de março de 2009, através dos sócios: Maritânia Lúcia Dallagnol, advogada, inscrita na OAB/RS 25.419, Carlos Willi Cal, advogado, inscrito na OAB/RS 29.241, Oldemar José Meneghini Bueno, advogado, inscrito na OAB/RS nº 30.847, Edson Luís Kossmann, advogado, inscrito na OAB/RS nº 47.301 e da advogada: Cecília Santos de Andrade, advogada, inscrita na OAB/RS 59.285, caracterizando serviços de natureza singular e de alta complexidade, atendendo, assim, aos requisitos da Lei 8.666/93.

Sapiranga (RS), 12 de agosto de 2010.


Nelson Spolaor
Prefeito Municipal

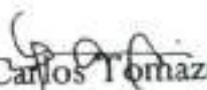


*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE*

ATESTADO

Certifico em razão de meu cargo a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a sociedade Dallagnol, Cal e Advogados Associados S/C, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na rua Sr. dos Passos, nº 235, conjunto 405- Porto Alegre/RS, bem como seus integrantes os advogados Carlos Willi Cal, Jaqueline Maria Johann e Maritânia Lúcia Dallagnol, prestam serviços de consultoria e assessoria jurídica à Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe desde 10 de novembro de 1997 até a presente data.

E por ser a expressão fiel da verdade, exaro a presente Certidão. Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe, aos dezenove dias do mês de setembro de 2001.


Luís Carlos Tomazelli,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
POLÍCIA CIVIL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL



O Diretor-Geral da Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, confere à *Dr.ª DR.ª MARIANTA DALL'AGNOL*, o título de Professora Honorária desta Academia, em atendimento ao disposto no artigo 65 do Regulamento da ACADEPOL, tendo em vista os relevantes serviços prestados à Instituição.

Porto Alegre, 18 de julho de 2000.

Paulo Martins
Diretor-Geral



São Paulo, 17 de maio de 2005.

Ilmo Sr.
Dr. Edson Luís Kossmann
Porto Alegre - RS

Prezado Senhor,

Estou encaminhando a V.Sa. o **BDM – Boletim de Direito Municipal**, nº 5, do mês de maio de 2005, no qual foi publicado o parecer de sua autoria, em conjunto com a Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol, intitulado: "**Município - Ressarcimento pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais - Admissibilidade - Imprescindibilidade de Cálculo Contábil Demonstrando o Custo Real Despendido**", às páginas 374 a 378.

Honrados por contar com a colaboração de tão prestigioso nome das nossas letras jurídicas, aguardamos a remessa de novos artigos para publicação.

Atenciosamente,

Cerdônio Quadros
Editor



São Paulo, 17 de maio de 2005.

Ilma. Sra.
Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol
Porto Alegre - RS

Prezada Senhora,

Estou encaminhando a V.Sa. o **BDM – Boletim de Direito Municipal**, nº 5, do mês de maio de 2005, no qual foi publicado o parecer de sua autoria, em conjunto com o Dr. Edson Luís Kossmann, intitulado: "**Município - Ressarcimento pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais - Admissibilidade - Imprescindibilidade de Cálculo Contábil Demonstrando o Custo Real Despendido**", às páginas 374 a 378.

Honrados por contar com a colaboração de tão prestigioso nome das nossas letras jurídicas, aguardamos a remessa de novos artigos para publicação.

Atenciosamente,

Cerdônio Quadros
Editor



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul

CERTIDÃO

**PROCESSO
CERTIDÃO**

**Nº 79423/1997
Nº 04079/2009**

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, advogada **MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL OAB/RS nº25.419**, para fins de direito, que revisto o Cadastro Geral desta Seccional, nele, em relação à Sociedade de Advogados **DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, verificou-se o seguinte: em 03 (três) de abril de 1997 (mil novecentos e noventa e sete), foi deferido o pedido de registro da Sociedade sob o nº **670** (seiscentos e setenta), por preencher os requisitos da Lei 8.906/94. CERTIFICO, ainda, que em 14 (quatorze) de abril de 2005 (dois mil e cinco) foi deferida Alteração Contratual; 1-Nomina de sócios: ingressam na sociedade os sócios Carlos Cal e Edson Kossmann, retira-se a sócia Jaqueline Johann; 2-Denominação: **DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS**; 3- Adaptações gerais à nova legislação. CERTIFICO, ainda, que em 28 (vinte e oito) de dezembro de 2006 (dois mil e seis) foi deferida Alteração Contratual; 1-Altera-se o endereço da sede social para: Rua dos Andradas, nº1091, conjunto 43, Centro, CEP 90020015, Porto Alegre, RS. O referido é verdade. Dou fé. Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2009 (dois mil e nove). Eu, **Eliza Costa**, assistente administrativo desta Secretaria, digitei e conferi a presente certidão, e eu, Conselheira Diretora Secretária-Geral, assino.....

Sulamita Terezinha Santos Cabral
SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL,
Conselheira Diretora Secretária-Geral da OAB/RS

Certidão: R\$ 10,00

*Certidão digitada na Secretaria-Geral, em 22.10.2009, às 16 h: 34 min.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de direito, a pedido da parte interessada, que **DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade civil inscrita no CNPJ nº 01.781.826/0001-06 e na OAB/RS sob nº 670, com sede na Rua dos Andradas, nº 1091, conjunto 43, em Porto Alegre/RS, mantem Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica com o **MUNICÍPIO DE SAPIRANGA-RS**, em diversas áreas, dentre essas, nas áreas de políticas urbana e regularização fundiária.

Sapiranga, 27 de julho de 2010.


Nelson Spolaor
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, presta para este órgão público serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, notadamente Direito Tributário, Orçamento Municipal e Precatórios; Questões referentes à gestão de Recursos Humanos; Análise e elaboração de material Legislativo e sua atualização; Políticas Urbanas de Regularização Fundiária, Plano Diretor, Direito Ambiental; Licitações e Contratos Administrativos e Acompanhamento processual, além de acompanhamento a processos de Segunda e Terceira Instância, quando a Procuradoria do Município entender necessário, de acordo com a complexidade e relevância destes, desde 17 de abril de 2001, atendendo, assim a todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93.

Viamão (RS), 16 de outubro de 2009.

Alex Sander Alves Boscaini

Prefeito

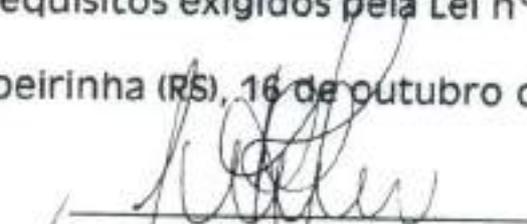


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, presta para este órgão público serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, notadamente em Direito Tributário, Orçamento Municipal e Precatórios; Questões referentes à gestão de Recursos Humanos; Análise e elaboração de material Legislativo e sua atualização; Políticas Urbanas de Regularização Fundiária, Plano Diretor, Direito Ambiental; Licitações e Contratos Administrativos e Acompanhamento processual, além de acompanhamento a processos de Segunda e Terceira Instância, quando a Procuradoria do Município entender necessário, de acordo com a complexidade e relevância destes, desde 03 de novembro de 2003, atendendo, assim a todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93.

Cachoeirinha (RS), 16 de outubro de 2009.



Lucimar Antonio Teixeira Roxo

Secretário Municipal de Administração em exercício
Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/RS



ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, presta para este órgão público serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, de natureza singular e de alta complexidade jurídica, desde 10 de março de 2006, atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos pelo artigo 25 da Lei 8.666/93

Cruz Alta (RS), 16 de junho de 2009.

RUDIMAR SCHNEIDER
Secretário de Administração e Des. Humano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua Senhor dos Passos, 235, conjunto 405, Porto Alegre/RS, através de seus integrantes ministram cursos de formação e qualificação para servidores deste órgão, na área de administração.

Barra do Quaraí (RS), 14 de junho de 2006.

Cecília Santos de Andrade
Procuradora-Geral do Município



Prefeitura Municipal de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul

ATESTADO Nº 027/02

O MUNICÍPIO DE SANANDUVA, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob nº 87.613.543/0001-62, com sede na Av. Fiorentino Bacchi, 673, cidade de Sananduva, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Celso Prando, Atesta, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade Dallagnol, Cal e Advogados Associados S/C, inscrito no CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua Sr. dos Passos nº 235, conjunto 405, Porto Alegre, RS, através dos seus integrantes, os advogados Carlos Willi Cal, Jaqueline Maria Johann, Oldemar José Meneghini Bueno e Maritânia Lúcia Dallagnol, prestou serviços especializados na elaboração e implantação do Regime Próprio de Previdência do Município, bem como, do Plano de Carreira do Magistério Municipal de Sananduva, no período compreendido entre janeiro/2001 até maio/2002. Os serviços prestados abrangeram a elaboração das respectivas leis, acompanhadas dos decretos regulamentares e enquadramentos necessários.

Outrossim, informa que nos dias 29 de março, 03 de julho, 28 de novembro de 2001 e 29 de abril de 2002, foram ministrados aos Secretários Municipais e assessores diretos, bem como ao funcionalismo municipal, palestras e seminários sobre os temas acima referidos, pelos profissionais, de reconhecida capacidade técnica, integrantes desta Sociedade.

E, por ser a expressão fiel da verdade, exaro o presente

Atestado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANANDUVA
04 DE SETEMBRO DE 2002


CELSON PRANDO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
Santa Bárbara do Sul

CERTIDÃO

Certifico em razão de meu cargo a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a Sociedade Dallagnol, Call Advogados Associados S/C, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede a Rua Dos Passos, 235, Conjunto 405 – Porto Alegre/RS, bem como seus integrantes os advogados Carlos Willi Call, Jaqueline Maria Johann e Martânia Lúcia Dallagnol, prestou serviços especializados na elaboração da Reforma Administrativa realizadas na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Sul, no período compreendido entre 01 de abril de 1998 até 31 de dezembro de 2000. A referida Reforma abrangeu a elaboração e implantação do regimento Administrativo das Secretarias e Órgão Executivos, bem como, a elaboração do Regimento Jurídico e o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores Municipais, acompanhados dos respectivos Decretos regulamentares e enquadramentos necessários, trazendo inestimável contribuição à Administração Pública do Município.

E por ser a expressão fiel da verdade, exaro a presente Certidão em 03(três) vias de igual forma e teor.

Gabinete do Prefeito, 28 de Agosto de 2002.


Dr. JOSÉ INÁCIO FERREIRA PIRES
Prefeito Municipal



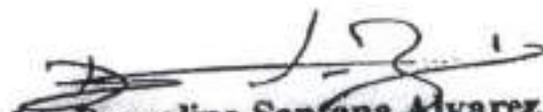
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

Alvorada, 24 de setembro de 2001.

CERTIDÃO

Certifico, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Alvorada, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a Bel. Maritânia Lúcia Dallagnol atuou como assessora jurídica da Comissão Processante nomeada conforme Portaria nº 012/2001 para apurar denúncia contra o Vereador Clóvis Reprise, acompanhando reuniões, audiência e demais atos dela decorrentes até sua conclusão, culminando com a cassação do Vereador denunciado.

E por ser a expressão fiel verdade, exaro a presente certidão.


Vereador Dorvalino Santana Alvarez
Presidente da Câmara

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 01781826/0001-06

Razão Social: DALLAGNOL CAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: R DOS ANDRADAS 1091 CONJUNTO 43 / CENTRO HISTORICO / PORTO ALEGRE / RS / 90020-015

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/01/2012 a 15/02/2012

Certificação Número: 2012011716075911074421

Informação obtida em 20/01/2012, às 14:00:37.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Fazenda
Receita Estadual

Certidão de Situação Fiscal Nº 04524384

Identificação do titular da certidão

Nome: DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

CNPJ: 01781826/0001-06

Certificamos que, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2011, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima identificado enquadra-se na seguinte situação:

Certidão negativa

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão NÃO É VÁLIDA para comprovar, em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova da existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa n.º 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 23/01/2012.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP n.º 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: 11690832

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <http://www.sefaz.rs.gov.br>.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
E ÀS DE TERCEIROS

Nº 362372011-19001011

Nome: DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 01.781.826/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 18/08/2011.

Válida até 14/02/2012.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Dallagnol
ADVOGADOS ASSOCIADOS

APRESENTAÇÃO E CURRÍCULO DA EMPRESA E DOS SÓCIOS

A Empresa **Dallagnol e Advogados Associados** iniciou suas atividades em fevereiro de 1997, com o objetivo de prestar serviços de Consultoria, Assessoria e Advocacia nas mais diversas áreas do **Direito Público**, bem como nas seguintes áreas quando relacionados: Direito Penal, Direito Eleitoral, Direito Administrativo, Direito Tributário. Desenvolvendo seus serviços nessas áreas, tem como clientela, entes públicos, prefeitos, parlamentares e demais servidores, em todas as esferas de governo.

Objetivando qualificar sempre mais o suporte técnico-jurídico aos administradores municipais, proporcionando segurança nas suas ações políticas; desenvolvendo um trabalho de apoio técnico aos procuradores e assessores que atuam diretamente nas administrações municipais e constituir núcleo de elaboração e produção permanente de alternativas jurídicas na implementação das políticas públicas, firmou parceria com a **CAPP - Consultoria e Assessoria em Políticas Públicas**.

SERVICOS:

A **Dallagnol e Advogados Associados**, em parceria com a **CAPP - Consultoria e Assessoria em Políticas Públicas** - oferece atendimento personalizado e diferenciado, prestando serviços em sua sede, localizada no centro de Porto Alegre e à distância (por telefone, fax, e-mail e outras formas de comunicação).

Advocacia nas áreas de Direito Público, Direito Penal, Direito Eleitoral, Direito Administrativo, Direito Tributário. Atuando tanto em órgãos administrativos como judiciais: Tribunal de Justiça do Estado (Quarta Câmara Criminal, Vigésima Segunda Câmara Civil), Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Justiça Federal, Tribunal Regional Federal, Tribunal de Contas do Estado do RS, Tribunal de Contas da União, etc.

Assessoria e Consultoria na área do Direito Público consistindo o mesmo em: - Elaboração de pareceres e orientações técnicas no que tange a:

Competência tributária municipal: correta constituição e cobrança dos tributos municipais (IPTU, ISSQN, ITBI, etc.); inscrição em dívida ativa; execução fiscal, e outras questões afins;

Orçamento municipal: constituição e aplicação; impostos próprios e impostos retornados do Estado e da União; vinculação de percentuais e correta aplicação à saúde e educação; Receitas "vinculadas", aplicação dos recursos e prestação de contas; Lei de Responsabilidade Fiscal e Controle Interno;

Precatórios: ordem de pagamento, RPV, precatórios alimentares e não alimentares, e outras questões afins;

Política Urbana: interpretação e aplicação da Política de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor; Código de Posturas; Estatuto da Cidades, gestão democrática dos programas e projetos de desenvolvimento urbano; Poder de desapropriação, interesse público e social, e outras questões



Dallagnol

Advogados Associados

afins;

Poder de Polícia: concessão e revogação de alvarás de licença e política de trânsito; **Política de Pessoal:** Plano de Cargos e Salários; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, direitos e deveres dos servidores; Estrutura Administrativa, agentes públicos, agentes políticos, cargos de confiança e cargos efetivos, celetistas e estatutários, estáveis e estabilizados, estágios probatórios, concursos públicos e contratos emergenciais, atribuições dos cargos e funções, criação e extinção de cargos; Processos Administrativos, Sindicância e Inquérito Administrativo; Regime de Previdência dos Servidores Públicos, Regime Próprio ou Regime Geral e outras questões afins;

Licitações e Contratos: formas do Poder Público contratar, com quem e como contratar; modalidades de licitação, processo licitatório, dispensa e inexigibilidade de licitação; Contratos, Convênios, Concessões e Permissões;

Conselhos Municipais e outras questões afins;

Elaboração legislativa: minutas de projetos de leis, leis municipais, decretos, resoluções, circulares e ordens de serviços. Orientação na elaboração dos projetos orçamentários municipais (Lei Orçamentária, LDO e PPA);

Análise da legislação, interpretação e aplicação da legislação federal e estadual; interpretação da Lei Orgânica Municipal e demais leis municipais; competência municipal e interesse local; análise da constitucionalidade de leis municipais aprovadas; análise da constitucionalidade, em tese, de projetos-de-lei municipais; iniciativa de projetos-de-lei municipais; vícios de leis municipais, vício de iniciativa (iniciado por agente político incompetente), vício de tramitação (desrespeito as normas de tramitação do projeto), vício de votação (votado e "aprovado" por quorum diverso do exigido por lei), e outras questões afins; assessoria na propositura de ações judiciais para discutir a constitucionalidade de Leis Municipais (ADIns, ADCs, etc.);

Assessoria em Comissões Parlamentares de Inquérito e outras questões afins.

Curso nas áreas de:

- licitações e contratos,
- controle interno,
- Lei de Responsabilidade Fiscal,
- planejamento administrativo,
- direito eleitoral,
- processo legislativo,
- sindicância,
- agentes públicos,
- gestão pública,
- contabilidade, orçamento e finanças públicas,
- Comissões Parlamentares de Inquérito, entre outros.

EQUIPE:

A empresa conta com uma equipe de profissionais com notória especialidade, reconhecida atuação e permanente atualização com a doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes à Administração Pública.



Dallagnol

Advogados Associados

SÓCIOS:

Maritânia Lúcia Dallagnol

- advogada, formada na Universidade Federal de Pelotas (1987);
- consultora e assessora jurídica do CAMP - Centro de Assessoria Multiprofissional (1988 - 1992).
- consultora e assessora jurídica do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores na área do direito público (1992 - 2000);
- sócia-gerente da Sociedade de Advogados Dallagnol e Advogados Associados/CAPP, atuando como consultora e assessora jurídica no atendimento aos Municípios e Câmaras Municipais contratadas.
- conselheira da OAB/RS e integrante da Comissão de Direitos Humanos desta entidade (1999 - 2000).
- advogada na área do direito público com notória e reconhecida atuação nos Tribunais Regionais e Superiores.
- ministrante de cursos.

Oldemar José Meneghini Bueno

- advogado, formado pela Universidade de Ijuí - UNIJUÍ (1991);
- com larga experiência em Direito Público e notória e reconhecida atuação Administrativa e Judiciária;
- sócio e consultor jurídico da Dallagnol e Advogados Associados/CAPP atendendo as Prefeituras e Câmaras contratadas;
- ministrante de cursos

Edson Luís Kossmann

- advogado formado pela Universidade de Ijuí - UNIJUÍ (1998);
- pós-graduado lato sensu em Direito Público - Advocacia Municipal pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2002);
- mestre em Direito em Direito Público pela Unisinos - São Leopoldo - RS (2010)
- 1999-2000 - assessor jurídico de Câmaras Municipais de Vereadores de Condor;
- 1998 -1999 - secretário municipal de Trânsito em Palmeira das Missões;
- sócio e consultor jurídico da Dallagnol e Advogados Associados/CAPP, atendendo a todas as Prefeituras e Câmaras contratadas;
- com larga experiência nas diversas áreas do Direito Público, com notória e reconhecida atuação Administrativa e Judiciária;
- ministrante de cursos.

CONTATOS:

Endereço: Rua dos Andradas, 1091, conj. 43 - Centro Histórico - CEP: 90020-015 - Porto Alegre/RS. Telefones/fax: 51 3212-6166, 3221-5077 e 3212-5798

E-mail: advogados@advogadosdallagnol.com.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2008.71.00.011495-1/RS

D.E.

Publicado em 06/11/2008

AUTOR : MUNICIPIO DE PONTE PRETA
ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL
RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora busca a declaração da inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos, instituída pela Lei 9.506/97. Em síntese, alega que a contribuição é inconstitucional e sua exigência não tinha amparo na redação original do art. 195, I da CF.

A parte autora juntou emenda à inicial (fls. 497/499).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 504/509), alegando preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse processual. No mérito, alegou a aplicação da prescrição quinquenal. Fez referência à forma como deveria ser procedida a restituição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Preliminares

Dos documentos indispensáveis à propositura da ação

A União argumenta que os documentos que instruem a inicial não são aptos a comprovar o fato constitutivo alegado na exordial.

É ônus da parte demandante instruir a peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em que pese não ter acompanhado a exordial todos os documentos que demonstram o pagamento da contribuição previdenciária, certo é que, em se tratando de litígio entre entes da Federação, as planilhas anexadas à exordial são suficientes para demonstrar a retenção do tributo ora em questão. Esses documentos são suficientes para embasar a pretensão da parte autora.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

Da falta de interesse processual

A Portaria n.º 133 do Ministério da Previdência e Assistência Social, de 02/05/2006, foi editada em face da Resolução n.º 26 do Senado Federal, de 21/06/2005, que suspendeu os efeitos da Lei n.º 9.506/97, e dispôs o seguinte:

"Art. 1º A Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescida

pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997.

Art. 2º Deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente do fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.

Art. 3º São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculou o Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea "f" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004.

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;

II - quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste;

III - obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

Art. 5º O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 15 de setembro de 2004, poderá optar por não pleitear restituição dos valores descontados pelos entes federativos, solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.

§ 1º A opção de que trata o caput dependerá:

I - da inexistência de compensação ou de restituição da parte retida; e

II - do recolhimento ou parcelamento dos valores descontados por parte do ente federativo.

§ 2º Obedecidas as disposições do caput e do § 1º, o exercente de mandato eletivo poderá optar por:

I - manter como contribuição somente o valor retido, considerando-se como salário-de-contribuição no mês o valor recolhido dividido por 0,2 (dois décimos); ou

II - considerar o salário-de-contribuição pela totalidade dos valores percebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de 20% (vinte por cento), com acréscimo de juros e multa de mora.

§ 3º Em qualquer das hipóteses do § 2º, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos nos §§ 3º e 5º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 6º Deverão ser revistos os benefícios em manutenção para cuja aquisição do direito tenha sido considerado o período de exercício de mandato eletivo na forma da Lei nº 9.506, de 1997, bem como as Certidões de Tempo de contribuição emitidas com a inclusão do referido período, salvo na hipótese da opção de que trata o inciso II do § 2º do art. 5º.

Parágrafo único. Tratando-se de benefício encerrado para cuja implementação das condições tenha concorrido o período a que se refere o caput do art. 5º

I - não se fará a revisão prevista neste artigo; e

II - não caberá a restituição ou compensação da contribuição do exercente de mandato eletivo."

A Portaria nº. 133, em cumprimento à Res. nº 26, prevê a restituição administrativa do tributo recolhido com fundamento na alínea "h" do I do art. 12 da Lei nº

8.212, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, e essa previsão alcança a quota patronal e a contribuição devida pelo segurado, conforme se extrai da redação do art. 4º:

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;

II - quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste;

III - obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

A União argumenta pela inexistência de interesse processual da autora em relação aos valores reconhecidos, na portaria nº. 133, como devidos. Ocorre que a autora postula a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 1998, sendo que a União opôs-se à pretensão deduzida, arguindo prescrição quinquenal, de modo que a presença do interesse processual se mostra estreme de dúvida.

Esta é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. LEGITIMIDADE SUCESSORA DO DNER. DECRETO N. 4.129. INTERESSE DE AGIR PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA.

1. Tendo a ação sido proposta ainda quando a União respondia, como sucessora, pelas atribuições do DNER, as quais após foram repassadas ao DNIT, tem ela legitimidade passiva, forte no art. 4º do Decreto n. 4.129/2002.

2. Se na ação ordinária o réu apresenta a preliminar de ausência de prévio ingresso na via administrativa e contesta o mérito, resta esvaziada a preliminar alegada, por não caracterizada resistência à pretensão da parte autora.

(TRF4, AC 2002.71.00.012120-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 04/10/2006)

Prejudicial de mérito: Decadência/Prescrição

O prazo para ajuizar a ação de repetição do indébito é, atualmente, de cinco anos, decorrência da aplicação da LC n. 118/2005, art. 3º, vigente a partir de 09 de junho de 2005.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, entendeu que o art. 4º da LC n. 118/2005 que determina a aplicação retroativa do art. 3º, alcançando fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

O Min. Teori Albino Zavascki, relator do EREsp 437.379-MG, julgado em 06/06/2007, esclareceu que o "novo" prazo de prescrição começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

Diante do exame da arguição de constitucionalidade do art. 4º da Lei 118/05 pela Corte Especial do STJ, alterando o entendimento antes defendido de que as ações ajuizadas na vigência da Lei LC n. 118 submeter-se-iam ao seu prazo, independentemente da data de ocorrência dos fatos geradores, alinho-me ao novo entendimento, adotando o critério de que o prazo de prescrição estabelecido pela LC n. 118 no seu art. 3º começa a correr a partir da sua vigência. Assim, os indêbitos ocorridos antes da sua vigência terão prazo de prescrição não superior a dez anos nem inferior a cinco anos, a depender do tempo decorrido até a data da vigência da Lei 118/05.

O novo posicionamento vai ao encontro do que a doutrina e a jurisprudência sempre lecionaram para situações análogas e significa um tratamento mais equilibrado e justo ao direito do contribuinte:

"... ter-se-á de adotar o mecanismo tradicional preconizado por ROUBIER e que sempre mereceu a consagração da jurisprudência nacional em situações semelhantes: conta-se o prazo da lei nova a partir de sua vigência, mas não se despreza a fração já transcorrida antes dela. O prazo menor será aplicado, mas se antes de seu vencimento completar-se o prazo antigo (maior), este é que prevalecerá, pois não seria lógico que tendo a lei nova determinado a redução do prazo prescricional sua aplicação acabasse por proporcionar a parte um lapso maior ainda que o da lei velha. Se, porém, o prazo novo (o menor) terminar antes de ultimada a contagem do antigo, é por aquele e não por este que a prescrição se consumará." Humberto Theodoro Jr., Comentários ao novo Código Civil, Forense, 2003, pp. 301-302

Note-se que a LC n. 118/2005 tem vigência a partir de 09 de junho de 2005, assim, todos os pagamentos indevidos que ocorreram na sua vigência tem prazo prescricional de cinco anos. Os indêbitos anteriores à vigência da LC 118/2005, regem-se pela regra anterior, não podendo superar dez anos.

Assim, permanece, para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2010, relativamente a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da LC 118, a contagem retroativa do prazo de dez anos do ajuizamento da ação para fins de definir o período não prescrito, de modo que, por exemplo, o fato gerador ocorrido em abril de 2005 terá sua prescrição em junho de 2010.

Para o indêbito ocorrido a partir de 09.06.2005, o termo inicial da contagem deste prazo é a data do pagamento indevido. A regra anterior tinha por termo inicial a ocorrência do fato gerador,

Considerando que a parte autora ajuizou a ação em 20 de maio de 2008, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a maio de 1998.

MÉRITO

A presente ação tem por objeto a repetição do indêbito decorrente do pagamento de contribuição previdenciária patronal calculada com base nos subsídios pagos a agentes políticos, sob a alegação de inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Relativamente ao período que antecedeu a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRE 362.963, firmou entendimento segundo o qual não pode o detentor de cargo eletivo

federal, estadual ou municipal ser enquadrado no conceito de trabalhador, previsto no artigo 195, II, da Constituição Federal, afastando a possibilidade de cobrança da contribuição previdenciária sobre sua remuneração. Referido acórdão, relatado pelo Min. Carlos Velloso, restou assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARLAMENTAR. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. CF art. 195, II, sem a EC 20/98 art. 195, §4º, art. 154, I.

I. A Lei nº 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inciso I2 da Lei 8.212/91 tornando segurado obrigatório do regime geral da previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, da CF. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio do agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre 'a folha de salários, o faturamento e os lucros' (CF, art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da CF. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, § 1º do art. 13. RREE 351.717/PR e 351.717 - ED/PR (Plenário, 08.10.2003 e 03.02.2004, respectivamente). Negativa de trânsito ao RE.

IV. Agravo não provido."

Portanto, até a entrada em vigor da EC 20/98, é indevido o desconto de contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos agentes políticos, em razão da inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97.

Entretanto, a Suprema Corte ainda não se manifestou acerca constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo no período posterior à edição da EC 20/98. Assim, faz-se mister analisar os efeitos decorrentes da promulgação dessa emenda.

O art. 195, "caput" e incisos, da Constituição Federal de 1988, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, consagrou o princípio da universalidade do custeio da seguridade social, verbis:

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos"

Levando em conta que a nova redação do art. 195, II, da Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional 20, resta perquirir se é possível admitir que houve a constitucionalização da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei

honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Isento de custas, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no duplo efeito (art. 520, *caput*, do CPC), salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contra-razões. Decorrido os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2008.

Elisângela Simon Caureo
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul*

PORTARIA GP nº 3.230/2000

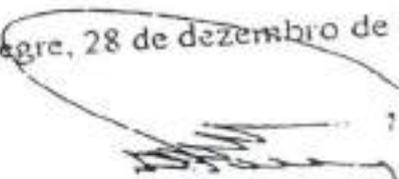
O Presidente da **Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

ARTIGO ÚNICO: Lançar nos Assentamentos Profissionais da

Advogada **MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL**

voto de louvor, pelo que sua Excelência, no desempenho dos encargos que lhe foram confiados, como procuradora em processos que envolvem a OAB/RS, agiu com invulgar proficiência, razão pela qual se fez credor dos elogios e do agradecimento da corporação.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2000.


VALMIR MARTINS BATISTA

APMPA

Jornal

nº 13 | julho 2000

www.apmpa.com.br | adm@apmpa.com.br

Associação dos Procuradores
do Município de Porto Alegre

MINISTRO DO TSE, JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, VISITA A APMPA

*O Ministro participou do seminário Direito Eleitoral e Eleições 2000,
promovido pela FESDM – Fundação Escola Superior de Direito Municipal* PÁG. 08

*XXVI Encontro Nacional
de Procuradores Municipais* PÁG. 02

Direito e Ética PÁG. 03

Verba Honorária PÁG. 05

*Uma reflexão sobre o
XXV Encontro Nacional de
Procuradores Municipais* PÁG.
CENTRAL



APMPA APRESENTA SEU NOVO JORNAL

A partir desta edição, o jornal da APMPA está de cara nova. Buscando o caminho da profissionalização e seguindo a tendência destes novos tempos – investimentos maciços em comunicação –, a Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre conta agora com os serviços da empresa K@d – Consultoria em Comunicação & Informática Ltda.

Colocar à disposição dos leitores um jornal que pretende ser dinâmico na apresentação e objetivo nos assuntos tratados, é um dos objetivos deste salto em direção ao futuro. Além do jornal, a empresa também está encarregada dos trabalhos de Assessoria de Imprensa da APMPA. Com isso, atuando junto a variados públicos, esperamos ser os interlocutores de grandes mudanças.

Estamos abertos a todo tipo de sugestões, contribuições e críticas, a fim de enriquecermos ainda mais nossa estrutura de comunicação.

DIREITO ELEITORAL E ELEIÇÕES 2000

Em ano eleitoral, ao promover seminário, a FESDM mostra-se preocupada com as escolhas dos cidadãos

Com a proximidade das eleições 2000, ano de grandes definições e escolhas, a FESDM – Fundação Escola Superior de Direito Municipal – está preocupada em criar condições para uma percepção da totalidade significativa, contribuindo para que as escolhas sejam as melhores. Assim foi definido o objetivo do Seminário Direito Eleitoral e Eleições 2000, pelo supervisor da FESDM, Cláudio Hiran Alves Duarte.

Realizado nos dias 24, 25 e 26 de abril no auditório da APMPA, em Porto Alegre, o Seminário cumpriu a promessa de não abordar apenas a área do conhecimento chamada Direito Eleitoral. Foi além, ao debater a realidade transdisciplinarmente conceituada. Pelas palestras proferidas – cujos modestos trechos reproduziremos a seguir –, podemos assegurar que a FESDM contribuirá para que os cidadãos estejam preparados e façam as melhores escolhas.



Antonio Tito Costa | Jurista

Procurei expor, com relação ao controle da atuação e da prática de irregularidades dos prefeitos e dos vereadores, as duas formas de controle que existem. É a atuação da justiça, de acordo com o Decreto Lei nº 201, de 1967, e a atuação da Câmara Municipal. A Justiça apura a prática de crimes, independentemente do pronunciamento da Câmara, e a condenação eventual resulta na suspensão dos direitos políticos, da inelegibilidade do prefeito, dos vereadores. E a infração político-administrativa é apurada pela Câmara, com direito de ampla defesa, desembocando na cassação do mandato tanto do prefeito como do vereador.

Surge o problema de esse Decreto de Lei ter sido expedido no tempo do regime militar. Ele ainda vale hoje? O Supremo Tribunal Federal tem entendido que ele ainda vale, com algumas alterações. A partir da Constituição, prevalecem as definições de crime do Decreto Lei nº 201 e a forma de apurar pela justiça, cabendo às Leis Orgânicas dos municípios ou à lei municipal definir as infrações político-administrativas e o processo de sua apuração.

José Néri da Silveira | Ministro do TSE – Tribunal Superior Eleitoral

O projeto que temos na mão é de informatização de 100% do eleitorado. Todos os municípios brasileiros – 5.549 –, em 2000, terão eleições informatizadas. Nas eleições anteriores – 1998 –, tivemos a informatização de 537 municípios: as capitais e os municípios com mais de 40.000 eleitores. Isso representava 56,7% do eleitorado.

Com a informatização do processo eleitoral, vamos fechar as portas à fraude no processo de votação e especialmente no processo de apuração. Nas eleições de 1998, votaram em urnas eletrônicas moradores de malocas indígenas de Roraima, populações ribeirinhas no Amapá e não houve nenhuma dificuldade.

O ministro afirmou ainda que o voto é "o instrumento pelo qual cada um manifesta a sua opção pelos seus governantes. Só teremos democracia plena quando tivermos um processo eleitoral rígido, eficaz, sem fraude, em que a manifestação, o desejo do povo possa realmente acontecer. Há uma preocupação em todo o país a respeito do direito eleitoral. A democracia e o processo eleitoral estão ligados. Quando pensamos em uma democracia que se aprimora, pensamos na participação maior do povo. Então, precisamos assegurar a manifestação do povo na escolha de seus dirigentes. Onde há processo eleitoral seguro, existe democracia*.





Daniel Herz | Jornalista

O jornalista Daniel Herz, no painel *Eleições e Meios de Comunicação*, baseou sua apresentação em algumas tendências e considerações. Destacamos as seguintes:

- A mídia exerce crescente influência sobre a cultura, política, economia, enfim, sobre todas as esferas da vida social, com presença crescente na vida dos cidadãos;
- A atuação da mídia assume funções de interesse público, constituindo a base das relações informativas dos indivíduos no meio social, sendo portanto um dos principais elementos de produção da cultura no País na formação dos indivíduos – a maioria dos brasileiros tem na televisão aberta a única fonte de informação;
- O poder desfrutado pela mídia de expressão da desigualdade das possibilidades de exercício da política, isto é, no referido trânsito das ciências humanas, faz com que esse poder rivalize com os poderes publicamente constituídos e com suas instituições;
- O instituto do horário eleitoral gratuito é um instituto com características muito singulares em relação a outras formas diferentes no mundo. Num ambiente de relações de poder tão desequilibradas, é imprescindível a manutenção do instituto do horário eleitoral gratuito.

Gilvan Dockhorn | Doutorando em História

"O resultado da ampliação dos meios de comunicação de massa, do emprego implícito dos meios de comunicação de massa, foi a homogeneização da visão da sociedade, levando à seleção de mensagens e à manipulação de conteúdos." Para Gilvan, a estratégia de divulgação baseia-se na fragmentação, retirando o caráter histórico dos acontecimentos, além de os meios de comunicação de massa transmitirem informações de acordo com o interesse dos proprietários das agências e empresas de comunicação.



Domingos Dresch da Silveira | Procurador da República

"Temos a idéia de que toda e qualquer forma de controle sobre a mídia, e sobretudo a mídia eletrônica, não é possível: fora do controle remoto, não há controle possível da mídia eletrônica. O artigo 221 da Constituição Federal dá vontade de rir. O Estado acha que não é com ele. Em época eleitoral, para o bom andamento do processo eleitoral, deve haver algum tipo de controle da mídia eletrônica. Controlar a mídia é condição imprescindível para que tenhamos um processo democrático. Parece antidemocrático exercermos algum controle, mas o que é antidemocrático é não exercer os controles de que dispomos."



Francisco Sanseverino | Procurador Regional Eleitoral

"A minha perspectiva parte da Constituição, da liberdade de informação como direito fundamental; da necessidade de controle dos meios de comunicação, para assegurar o princípio da igualdade entre candidatos e partidos políticos. Quando a Constituição consagra a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e outras liberdades nessa área, é importante que se tenha presente que não se está mais tratando da liberdade de pensamento, de divulgação de um jornalista isoladamente ou de um profissional da área do rádio ou da televisão, mas sim da liberdade de informação de instituições, de empresas, que têm um poder social muito forte."

"Se eu não acredito na força normativa da Constituição, vão é o meu exercício profissional. Como eu não considero vão e tenho fé e acredito na força da Constituição e dos princípios constitucionais, vamos fazer dessa forma: acreditar que tudo depende de Deus, fé, mas trabalhar como se tudo dependesse de nós."



Jair Krischke | Presidente do MIDH – Movimento de Justiça e Direitos Humanos do Rio Grande do Sul

Quando aqui no Brasil nos deparamos com processos eleitorais, sabemos perfeitamente, mesmo obedecendo a todas aquelas regras da democracia formal, controlando a lisura das votações, sabemos que o poder econômico comanda.

A Universidade de Minas Gerais há pouco fez uma pesquisa em que mostra que quase 60% da população brasileira é negra. Se formos olhar o Congresso Nacional, não têm lá 60% de negros. De 53 a 54% da população brasileira é feminina: quantas mulheres estão no Congresso Nacional? Então, aquela representação nada tem a ver com a realidade brasileira.

Acredito que todos os partidos acabam criando um pequeno núcleo de poder que se torna inacessível aos demais. A globalização acaba determinando que os governos não governem; quem governa é o capital, especialmente o capital financeiro.



César Benjamin | Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro



A primeira questão que deve ser colocada na ordem do dia é a crescente desconexão entre democracia política e justiça social. Mais democracia é igual a mais participação; mais participação significa maior capacidade de influência das maiorias sobre o poder, e graças a isso você tem um nível crescente de justiça social associado a este processo político. Em muitos momentos a grande fonte legitimadora da idéia da democracia política foi exatamente que ela seria o caminho para diminuir desigualdades extremamente chocantes que estiveram presentes ao longo de toda a história da humanidade. Esta equação não tem funcionado. Esta desconexão entre democracia e justiça social não é uma questão nova no Brasil, mas é uma questão que está colocada hoje, eu diria, de maneira mais agravada. Hoje o capital dispõe de uma capacidade de deslocamento que suplanta muitíssimo a velocidade de operação de qualquer instituição política da sociedade.

O que caracteriza o mercado não são os resultados que ele vai produzir e sim as regras que organizam as relações que se estabelecem. Uma sociedade que entrega ao mercado um poder soberano de regulação é uma sociedade que necessariamente abre mão de desenhar o seu próprio futuro, definir fins. O mercado não contém fins, o mercado contém regras. Daí a idéia de um Estado mínimo, que é um Estado que se limita a fazer com que as regras sejam cumpridas.

Antônio Escosteguy Castro | Diretor da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

O abuso do poder econômico é a maior ameaça à democracia. Se o cidadão que tem mais bens tem a liberdade de jogar esse poder no processo eleitoral, ele terá maior capacidade de influenciar do que os outros. E, portanto, ele romperá a igualdade que deve existir entre todos os cidadãos.

Se descobrirmos após a eleição que o candidato vencedor, que teve seis ou sete milhões de votos, gastou ilegalmente absurdamente a mais, quem vai tirar este político a posteriori (legislação prevê a posteriori) que foi legitimado pelo voto dos cidadãos? A vontade popular faz legitimidade.

Nossa legislação eleitoral é incapaz de permitir que se faça um controle do abuso do poder econômico nas eleições. A mesma legislação que parece exemplar, com penas severas, é feita para não ser aplicada.





Deroci Giacomo da Silva | Procurador da República

"A sociedade que não consegue estabelecer quais são os valores que ela pode gastar dentro de uma campanha eleitoral abre margem ao desvio de verbas. Não é que não há limites, mas os limites são fixados pelos próprios partidos."

"Alternativas para a legislação atual: o próprio juiz eleitoral poderia fixar a exigência de prestação de contas mensais ou até semanais dos comitês partidários; a Justiça eleitoral poderia criar um comitê para controlar os gastos; os bancos nos quais são abertas as contas deveriam comunicar ao juiz eleitoral a abertura e movimento da conta; todo dinheiro para campanhas poderia ir para um Fundo Eleitoral – dinheiro que não tivesse o "carimbão" do fundo poderia ser considerado irregular."

O Procurador fez ainda um protesto, dirigido ao TRE e ao TSE: "Mesmo com uma eletrônica, se se defende a igualdade entre os eleitores, que se crie um instrumental para que os deficientes visuais tenham resposta ao seu voto. Os deficientes votam e não sabem em quem votaram, criando dentro do processo eleitoral distorções aos resultados".

Maritânia Lúcia Dallagnol | Conselheira da OAB

"É necessário fazer a distinção entre propaganda partidária e eleitoral. A partidária é permitida sempre. Faz a apologia das idéias do partido, difunde os programas partidários, transmite mensagens sobre a execução do programa partidário e divulga a posição sobre temas político-comunitários. A propaganda eleitoral é intrínseca aos partidos, e é objeto de atenção da Lei 9.504; tende à captação do voto para a eleição, com um apelo a um processo eleitoral, ao voto, não com apelo à questão partidária."



Cléa Carpi da Rocha | Conselheira Federal da OAB e Associação Americana de Juristas

"O relatório das Nações Unidas sobre a pobreza do ano 2000 recomenda ao Brasil a reformulação de toda a estrutura do gasto social, a partir da constatação de que a forma atual beneficia mais os ricos e a classe média do que os pobres. Esse documento diz assim: 'a mais importante explicação para a persistência da pobreza no Brasil é a distribuição de renda altamente concentrada, piorada por um gasto social desigual'. Esse documento se equivoca, porque não temos gasto social. Tanto é que estamos com um colapso da saúde pública."

"Frente à globalização e seus efeitos perversos, qual o sistema de governo atualmente apto a enfrentá-la? Hoje, acena-se no cenário nacional para o parlamentarismo. A pergunta que nos vem é a quem interessa hoje o parlamentarismo? Está claro que o parlamentarismo nada mais é do que um instrumento de perpetuação do poder e das manobras a este poder inerentes. Evidentemente, o presidente da República não teria condições de fazer um terceiro mandato, uma emenda constitucional, como fez o Fugimori. Então vai através do parlamentarismo."

Lenio Luiz Streck | Procurador de Justiça

"Sou extremamente pessimista quanto ao Brasil. Somos a perfeita simbiose entre a anorexia e a bulimia. Somos anoréxicos, porque não temos apetite por informações; e bulmicos, porque quando uma informação mais crítica passa pelo filtro do sistema, vomitamos a informação."

"O que é melhor para o Brasil: parlamentarismo ou presidencialismo? Não tem como discutir. Não experimentamos tanto o parlamentarismo. Agora o parlamentarismo, com um déficit de representatividade, com o parlamento como é feito, não tem sentido. Por outro lado, o presidencialismo, com a democracia delegativa, é uma recuperação do processo ditatorial, é uma farsa."



A advocacia é atividade de relevo para o efetivo exercício dos direitos dos cidadãos, para a distribuição da Justiça e para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Roberto Liviano, Promotor de Justiça [1]

A forma de contratação de serviços advocatícios pelo Poder Público é tema que, recorrentemente, agita a doutrina e exige posicionamento das instâncias julgadoras administrativas e judiciais. Discute-se, com frequência, em especial por provocação do Ministério Público, a legalidade da contratação direta dos serviços advocatícios pela Administração Pública com fundamento no permissivo estampado no artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos.[2]

O tema, apesar de polêmico, tem sido enfrentado, de forma convergente, pelos mais notórios publicistas pátrios, bem como pela jurisprudência de nossas cortes administrativas (Tribunais de Contas) e judiciais (Tribunais de Justiça Estaduais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), sempre através de posicionamento uniforme, que pode ser resumido em apertada síntese a contratação de serviços advocatícios, de qualquer natureza, é personalíssima e, por esta razão, somente pode ser formalizada de forma direta, por inexigibilidade de licitação.

Aliás, o Colendo Supremo Tribunal Federal, acolhendo voto do eminente Ministro Eros Grau, lançou a derradeira "pá de cal" sobre o tema, sendo oportuno transcrever o seguinte trecho do *decisum*:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).³

No entanto e mais recentemente, novo questionamento está exigindo tomada de posição dos segmentos envolvidos, doutrina, Ordem dos Advogados do Brasil e judiciário, desta vez envolvendo a contratação de serviços advocatícios através da modalidade de licitação denominada pregão, seja sob a forma presencial, seja por meio eletrônico e, para abordar o tema, é fundamental transcrever as normas legais de regência, estampadas no ordenamento vigente, ou seja, aquelas que disciplinam, de um lado, a contratação dos serviços objetivados pela administração e, de outra banda, o pregão.

Confira-se, portanto, o artigo 13 e, em especial, seus incisos II, III e V, da Lei nº 8.666/93[3] e artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 10.520/02 [4]:

Artigo 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

II - pareceres, ...;

III - assessorias ou consultorias técnicas...;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(g.n.)

Artigo 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
(g.n.)

Ora, para o observador mais atento, ainda que medianamente ilustrado, salta aos olhos a óbvia distinção entre **serviços técnicos especializados** e **serviços comuns**. Como diria Nelson Rodrigues, com o sarcasmo que lhe era peculiar: **é o óbvio ululante!**

Em primeira abordagem, é óbvio que não podem ser considerados comuns ou facilmente encontrados no mercado, quaisquer serviços que demandem, como condição de execução, o concurso de profissional com formação superior que, tratando-se de bacharel em ciências jurídicas, deve ultrapassar, ainda, exame sabidamente rigoroso, realizado pela entidade de classe: a Ordem dos Advogados do Brasil. Exame da Ordem que, consideradas as dificuldades que apresenta, pode significar, para quem é aprovado - a média é de aproximadamente vinte por cento dos milhares de inscritos - ao menos um início de especialização e, portanto, de notoriedade.

Ademais, como bem anota o ilustre Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **para um bem ou serviço caracterizar-se como "comum", para os efeitos de sua aquisição pela modalidade de Pregão, é necessário sua disposição de imediato no mercado fornecedor, possibilitando sua aquisição ou fruição por qualquer ente administrativo, satisfazendo as necessidades do contratante sem que seja necessária sua adaptação para atendimento de especificações individualizadas.**^[5]

Induvidosamente, resta cristalino que, na contratação de serviços advocatícios, seja qual for o objeto, "pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas", as especificações individualizadas do serviço pretendido pela Administração estão sempre presentes, seja aquela **singularidade que marca o trabalho de cada profissional, isto é, o caráter personalíssimo do seu trabalho, seja aquele laço de confiança entre contratante e contratado**, pontua o festejado colega Alberto Zacharias Toron⁹.

Caráter personalíssimo, laço de confiança que, a toda evidência e mesmo nos casos aparentemente simples, não podem ficar à mercê de escolha pautada por embate de ofertas de preços. verdadeiro leilão que muito se assemelha àqueles das bolsas de valores.

Lances verbalizados, no pregão presencial ou digitalizados, no eletrônico, mas verdadeira guerra de preços inaceitável, intolerável, sob o prisma do que dispõem o Estatuto e Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, como bem lembra a Professora Alice Gonzales Borges, *in verbis*:

"(...) O exercício ético da advocacia não se compadeca com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento do serviço de advogado, moderação, discrição e sobriedade (arts. 28 e 29). O artigo 34, inciso IV, do Estatuto da OAB veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de

terceiros. O Código de Ética, no artigo 5º, estabelece o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização e, no artigo 7º, veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela." [6]

A oferta de preços em lances sucessivos, como acontece na licitação através de pregão, em que se busca o menor preço, é um demérito à qualificação do profissional, é "aviltar a atividade, assemelhando-a a um produto" decidiu o Tribunal de Ética e Disciplina I, da OAB de São Paulo, ao enfrentar o tema em debate. [7]

E, trilhando a mesma senda, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em mais de uma oportunidade, em sede de exame prévio de editais de licitações, na modalidade pregão presencial, tem assentado:

EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA MODALIDADE PREGÃO. CONFLITO COM O CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. IMPOSSIBILIDADE DE SE ALOCAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS OBJETO DO CERTAME DENTRE OS SERVIÇOS COMUNS DE QUE TRATA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI Nº 10.520/020; CONFLITO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E A SISTEMÁTICA DO PREGÃO; IMPRECISÃO NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO.) [8]

Ao fim e ao cabo, oportuno lembrar que, no âmbito da União, foi editado o Decreto nº 3.555, de 2000 que em seu ANEXO II, com a redação dada pelo Decreto nº 3.784, de 2001, estampa a CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, sendo certo que, dentre os 37 (trinta e sete) SERVIÇOS COMUNS relacionados não se encontra qualquer menção a serviços advocatícios.

...não se contrata advogado como se compra uma caixa de pregos. [9]
Alberto Zacharias Toron
Advogado. Secretário-Geral do Conselho Federal da OAB.

* Advogado. Especialista em Direito Público

Compare preços de Dicionários Jurídicos, Manuais de Direito e Livros de Direito.

[1] Reflexões Acerca da Ética e das Prerrogativas dos Advogados, Revista do Advogado nº 93, Setembro de 2007 - p.82

[2] LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

[3] Ação Penal 348-Santa Catarina, Rel. Min. Eros Grau, Revisor, Min. Sepúlveda Pertence, DJU 03/08/2007, www.stj.gov.br

[4] Instituído no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, incisos XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços de natureza comuns, e dá outras providências.

[5] Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Atual à Luz dos Tribunais de Contas - Diversos autores - Editora Junqueira - 2007 - p.267

[6] Revista de Direito Administrativo - nº 206 - p.138

[7] Proc. E - 3.474/2007 (veja a íntegra em www.atabadvogados.com.br)

- [8] Processos TC 985/026/07 - Relator Conselheiro Robson Marinho - DOE de 23.03.2007 e 9834/026/06 - Relator Conselheiro Edgaró Camargo Rodrigues - DOE de 30.05.06.
- [9] Prerrogativas Profissionais e Cidadania: Duas Palavras, Revista do Advogado nº 93, Setembro de 2007, p.10

FONTE:

http://www.investidura.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=348:advpregilel&catid=115:adm&Itemid=924#_finl

3. A necessidade das obras e serviços a serem realizados mediante a celebração dos pretendidos adiantamentos contratuais ficou exclusivamente comprovada, inclusive no tocante à simultaneidade.

4. Pode-se afirmar, portanto, com segurança, que em face da presença dos pressupostos fáticos e da expressa previsão legal é plenamente viável o adiantamento de ambos os contratos, para dar maior eficiência à atuação administrativa, alcançar mais rapidamente os objetivos que determinaram a celebração dos contratos, assegurar a economicidade dos empreendimentos numa visão mais ampla e melhor atender ao interesse público, entendido como o interesse de toda a coletividade paulistana.

Em face das conclusões acima esboçadas, pode-se, agora, responder direta e objetivamente ao que foi taxativamente perguntado:

1. É juridicamente possível adiantar os contratos das obras das passagens em direção Faria Lima - Rebouças e Faria Lima - Cidade Jardim tendo em vista que o projeto executivo das obras atende a concepção da execução, acrescentando suas especificações de natureza que extrapolam o limite imposto pelo § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93?

Resposta - Sim. As alterações qualitativas dos projetos, para melhor adequação aos seus objetivos, não estão sujeitas a limitações quantitativas.

2. A realização do adiantamento através dos projetos básicos das passagens em direção Faria Lima - Rebouças e Faria Lima - Cidade Jardim para a nova concepção estabelecida nos projetos executivos pode gerar algum questionamento à EMDRB pelo fato de a mesma ter realizado pré-qualificações fundamentadas nos projetos básicos?

Resposta - Não. A licitação foi feita com estrita observância das exigências legais pertinentes, que condicionam a abertura do certame à existência genuína de projeto básico.

S.M.J. é o parecer.

O SENTIDO E O ALCANCE DA EXPRESSÃO "NATUREZA SINGULAR" PARA FINS DE CONTRATAÇÃO POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (PARECER)

Tedlio Mafai

Mestre e Doutor em Direito do Estado (USP)

Ex-Professor de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Marília

Sumário: 1 - A Contesta. 2 - Parecer. 3.1. Da abrangência da expressão "natureza singular" do art. 15, II, da Lei nº 8.666/93. 3.2. Das demais implicações do art. 15, II, da Lei nº 8.666/93. Natureza Especialização, Serviços Técnicos previstos no art. 15, II, 1) Da caracterização dos serviços prestados pelo Consórcio com de natureza singular. 3.4. Princípio da economicidade. Das expressões técnicas.

1 - A CONSULTA

O Instituto de Gestão Fiscal - Grupo Sim, por intermédio do seu Diretor Técnico, Dr. Abrádo Elias Neto, empresa prestadora de serviços técnicos nas áreas multidisciplinares de Administração, Fazenda, Planejamento e Controle Interno, encaminhou-me a seguinte consulta:

1) Os contratos do Grupo SIM com diversas entidades públicas municipais atendem a todos os requisitos para contratação através do instituto da inexigibilidade de licitação, com base no artigo 15, II, c.c. art. 13, ambos da Lei de Licitações?

2) Está presente "a natureza singular" nos citados serviços? Em caso afirmativo, como evidenciá-la?

Esses questionamentos se deram por ocasião do julgamento, pelo e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dos contratos de um dos municípios para os quais a Consórcio presta seus serviços, sendo não considerada essa inexigibilidade de licitação, conforme as disposições do art. 15, II, da Lei de Licitações, contrato esse considerado não regular por aquela Corte de Contas.

Entretanto, tendo em vista o entendimento divergente daquele Tribunal, a Consórcio, na qualidade de interessado, interpôs "Recurso de Uniformização de Jurisprudência", protocolado sob o nº 466973, em que atua como Reclamante o Sr. Consórcio Real Ferraz, no qual visa a sublevar a questão que implica a não aprovação dos contratos de natureza pública municipal, a não caracterização de caráter de "natureza singular" dos serviços prestados.

Em face dos fatos acima narrados, "solicitando-se esclarecimentos acerca das dúvidas que laborem a Consórcio, vez que por detrás "para maior compreensão trata-se de um item

que não tem sido devidamente incorporada pela doutrina, cuja oportunidade de citação surge aqui por meio da presente questão.

II - PARCELA

Conforme incluído no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, terá adotado a modalidade de processo de licitação pública, em conformidade com o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93.

Entanto, há casos em que o procedimento licitatório previsto pode ser não aplicável ao interesse público de que suscita a realização, seja pelo dano ao poder público, pela inconveniência ou impossibilidade de realização do certame, entre outros.

No caso em tela, o objeto do presente estudo foca-se à sua inevitabilidade de licitação, o que remete à ideia de que, nesse caso, o processo licitatório não pode ser evitado por não haver a possibilidade de competição.

Com efeito, a caput do art. 25 dispõe: "É inexigível a licitação quando houver inevitabilidade de competição, em especial,": Para o deslinde da questão em tela, observe-se o disposto no inciso II da referida parágrafo legal (grifamos):

"II - para a contratação de serviços técnicos constantes no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Em relação aos serviços técnicos a que se refere o artigo supra, arrolados no art. 13, não resta qualquer dúvida de que os trabalhos realizados pela Conselene se incluem entre eles, sendo discutidas maiores questões.

Quanto à natureza especializada, também não há maiores dificuldades acerca da questão, uma vez que nos parece inquestionável o fato de a Conselene possuir esta qualificação dentro do mercado em que atua. Entretanto, voltaremos ao tema mais adiante.

Por outro lado, com vistas à melhor exposição do tema objeto do presente parecer, trataremos preliminarmente da segunda questão acima transcrita, qual seja, o alcance do expressão "natureza singular" dos referidos serviços técnicos, a serem contratados com inexigibilidade de licitação, para depois passarmos às demais expressões do art. 25, II, do Estatuto Licitatório.

II.1 Da Abrigação da Expressão "Natureza Singular" do Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93

Apesar do aparente estabilidade da doutrina em relação às questões acima ao tema da inexigibilidade de licitação, há notadamente em que nos deparamos com as duas práticas

¹ Art. 17, § 2º, III - reservado ao caso especificado na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições essenciais do contrato, sob pena de nulidade, ressalvadas as exceções previstas na legislação, e a modalidade de contratação de prestação de serviços técnicos especializados em publicidade, comunicação e relações institucionais, planejamento e pesquisas de mercado, II - processo de licitação - contratação em geral, III - contratação de consultoria técnica e assessoria técnica ou científica, IV - contratação, mediante um processo de seleção de obras de arte, V - contratação de obras de arte, VI - contratação de obras de arte e bens de valor histórico, VII - licitação.

² Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados em publicidade, comunicação e relações institucionais, planejamento e pesquisas de mercado, II - processo de licitação - contratação em geral, III - contratação de consultoria técnica e assessoria técnica ou científica, IV - contratação, mediante um processo de seleção de obras de arte, V - contratação de obras de arte, VI - contratação de obras de arte e bens de valor histórico, VII - licitação.

e serem nos confrontamos com dúvidas que absolutamente não se resolvem pacificamente.

Há quem pense que se mostram complexos já a partir da análise do texto legal tratando ainda mais difícil sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadrados a tutela da delimitação da expressão "natureza singular" utilizada pelo legislador no art. 25, II, da Lei de Licitação.

Assim quando da vigência o Decreto-lei nº 2.309/66, tivemos a oportunidade de proceder a esta investigação:

"Com efeito, a inclusão da expressão 'de natureza' antes do vocábulo 'singular' deu tal conotação às expressões do serviço que o coloca num patamar físico adequado e ponderado pelo bom senso, pois, de um lado, afeta os serviços complexos, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a possibilidade de ser incluído, também, exclusivo, etc." (RDA, 18336, junho de 1993).

Há que se considerar, portanto, que não exigiu o legislador a adoção de um serviço singular, no sentido de único, vedado e exclusivo. Mas exige que o serviço apresentasse natureza singular, de seja, um serviço que possua esta qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostra especial, distinto ou até mesmo dotado de uma característica ímpar.

Assim como nós, diversos autores já se ocuparam desta definição. Cite-se, por exemplo, o notável mestre Nely Lopes Mendes:

"Segundo a doutrina corrente (a mesma especialização que em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes é possível concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, que, por suas características individualizadoras, permite obter-se o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração" (Licitação e Contrato Administrativo, 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115).

Não que se trate também à colação as palavras de Marçal Justen Filho:

"É problemático definir 'natureza singular', especialmente porque toda hipótese de inevitabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a expressão referida comita-se ao: II não pode ser ignorada e a expressão vocábulo exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

[...] a 'natureza singular' do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Então e para concluir esta questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade."

Espele, ainda, o referido autor que:

"[...] a fórmula 'natureza singular' destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadrados no art. 13. É imperiosa verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reproduzida como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação onírica, inusitada,

impossível de ser realizado exclusivamente por todo e qualquer profissional "especializado". Dá-se, em casos que demandam mais do que a simples especialização, por apresentarem complexidades que impeçam obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (sendo que especialização) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Vol. Doze, 2002, p. 277-278).

E, ainda, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A singularidade, como inicialmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato, é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Assim, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo invariável na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de duração, de localidade, de rateio ou forma."

O item, assim destaca, ainda, não apenas o objeto do serviço:

"A singularidade do objeto pretendido pela Administração é a posta fundamental da questão, mas, boa parte da doutrina pátria, além disso, não tem dado atenção ao termo, ao quando o faz, acaba por associá-lo ao profissional, deixando de identificar o serviço."

É possível que essa divergência decorra de riterios distintos: o Dec. An. nº 20067 e a sugestão proposta do Dec. An. nº 2.300/96 entendem que a contratação de profissionais de âmbito especializado dá caso de dispensa de licitação. Mas tanto o Dec. An. nº 2.300/97, que alterou o Dec. An. nº 2.300/96, manteve inalterada a licitação para a contratação de profissionais de âmbito especializado para a realização de serviços de natureza singular, utilizando a relação criada pela Lei nº 8.006/93.

Como a singularidade foi definida posteriormente ainda há os que entendem aceitar a sua definição e, não raro, continuam entendendo que a contratação de profissionais de grande reputação efetua-se diretamente."

Assim, enquanto a singularidade seja qualidade inerente ao objeto (serviço técnico especializado) conforme se decorre das regras acima transcritas, bem como decorra da própria contratação gratuita do dispositivo legal, entendemos, com o devido vênia, que há outras importantes possibilidades a serem oportunamente estudadas.

Assim, após o aditum acrescentado que o item é único, verificamos que se faz imprescindível que a análise da expressão "natureza singular" seja desenvolvida sob os seguintes aspectos: a) em relação ao próprio objeto; b) em relação ao seu executor; c) em relação ao modo de execução. Embora não seja uma classificação correta na doutrina, observo-se que, de acordo com casos de licitação supra, essas características podem ser agrupadas da seguinte maneira:

O aspecto desta decomposição aponta nos princípios hermenêuticos discutidos desde os aspectos tratados no trabalho anterior a Ulisses Jacoby de Freitas, as possibilidades em: a) ser objeto singular, quando se verifica no sentido da Lei nº 8.006/93, que trata

do regime geral de licitação (regime). É unicamente do estado de merecimento que brotam as considerações aqui adotadas.

Assim, ainda, em relação à singularidade do objeto, há que se observar que tal característica implica o fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles contemplados realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual que o situe fora do universo dos serviços comuns.

Como dito supra, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido estrito, de seja espécie não existir outro ou de exclusividade absoluta, mas simplesmente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, comuns, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Observa-se que definir o alcance da locução "serviço técnico de natureza singular" sem tributar nos critérios individuais daquele que presta o serviço é um fetiche deveso evitarmos, por ser impossível. Isso porque, de fato, a singularidade do objeto está intrinsecamente ligada ao sujeito executor e suas características pessoais. O objeto só pode ser considerado singular se requerer as posturas de um profissional também singular.

Este aspecto remonta-se também ao doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que: "Se o serviço pretendido for único, concreto, singular, e, por isso, imprescindível que seja prestado por 'A' ou 'B', não haverá razão alguma para postergar-se o contrato de licitação" (grifamos).

Do mesmo modo, escrevem Hely Lopes Meireles:

"O que vêm a ser serviços técnicos de natureza singular? São aqueles, esse conceito novo da Lei de Licitação está estritamente vinculado à natureza especializada do profissional contratado. O fato de os serviços serem singulares não significa serem únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser substituídos por outros do mesmo gênero, que apresentam determinadas características que os individualizam, porque prestados por profissionais de âmbito especializado. (...) Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida." (obra citada p. 55, grifamos).

Desta indubitável conclusão resulta, portanto, comprovado o segundo aspecto da expressão "de natureza singular", imprescindivelmente correlato aos itens de doutrina: a singularidade do objeto em relação ao próprio.

Por último, passamos à apreciação do terceiro e último aspecto da expressão "de natureza singular", qual seja, referente ao modo de execução, o modo, forma e qual seja é necessariamente traçado pelo doutrinador Mello, o não, porém imprescindível esse entendimento.

Observamos, também esse aspecto da singularidade se apresenta das características do próprio serviço e do agente que o realiza, mas pode ser entendido de um jeito, o qual faz parte igualmente o modo como o serviço se desenvolve.

Não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a contratação de um bem, que o agente público de modo especial o objeto o que é, em si mesmo, o que basta a Administração Pública a criação de serviço de modo particularizado de forma a assegurar o acesso a um determinado bem, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, vale-se mais uma vez à colação a lei da doutrina de Celso Antonio Bastos de Mello (grifamos):

"Em tanto a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando dele interfere, como requisito de singularidade abrangendo da exactidão administrativa, um componente crítico de um caso envolvendo o objeto, o preço, a oportunidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, técnica, ou a aplicação de parte o executor, ambos, caso, que não postulariam as que a Administração opera cotidianamente e necessário para a satisfação do interesse público em caso.

Então, outros, além dos meios, podem dispensar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o fazer à sua modo de acordo com os próprios critérios, singularidade, preço, oportunidade e conclusão, partindo da féria, e tão pouco individualidades representando necessariamente quanto à maior ou menor qualidade do interesse público. Bem por um lado é indiferente que sejam prestados pelo agente "A" ou pelos agentes "B" ou "C", desde que todos os critérios pessoais demonstrarem repetição.

É assim, pois, que, em situações desse gênero a criação do eventual contrato - a ser obrigatoriamente recolhido entre os sujeitos de reconhecimento singularidade ao mesmo - seja em profissional ou empresa, seja desempenho de partes de contratar a criação de que, para o caso, não prejudicadamente aqui indicado do que se de quem, dispensando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

A importância do modo de executar o objeto do contrato, que influencia, consequentemente, o resultado, é fato percebido por todos Tribunais de Contas, como pode se inferir da decisão abaixo transcrita, da lei do Conselheiro Humberto Braga, do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

"Contrato. Prestação de serviços de contabilidade técnica especializada. A natureza especializada desse serviço determinará da natureza formal de licitação se caberá quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de singularidade, no modo de prestação de resultado a ser obtido, sucessivas de execução, sempre por determinadas profissionais ou firmas de reconhecimento e correspondente especialização, em grau incomparável com os demais" (RTCC, n.21, p. 165).

Cri-se, ainda, decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que atua como Relator o Cons. Claudio Ferraz:

"O art. 1.300 já contempla a espécie como de singularidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular os serviços quando por conta de suas características particulares

apresentem para o executor situação não apenas a habilidade legal e conhecimentos especializados, mas também outras condições e requisitos pessoais, qualidades, pontos subjetivos de interesse e julgamento objetivo e por tal mesmo em situações de qualquer contratação.

É exatamente, como demonstrado, essas três características - singularidade em relação ao objeto, ao agente e ao modo de executar - que se exige a inviabilidade de licitação, prevista no artigo do art. 25.

Das julgadas acima transcritas observa-se que se mostra evidente a presença de características especiais durante a execução do serviço, como a singularidade, criatividade, confiabilidade, entre outras que, além de mostrarem-se ligadas com o objeto, deverão fazer parte do processo de contratação.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do objeto devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de contratação do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública.

Nessa ordem de ideias, parece-nos, portanto, necessário referir as críticas feitas pelo nobre jurista Jorge Ulisses Ferraz de Azevedo na obra mencionada, ao dizer:

"Daí por que não se compreende que alguns autores e julgados colacionem todo o fato de ser impossível de obter analíticas, quando firmes o entendimento de que há singularidade, que o agente é pessoa especializada, mas que mesmo estando isso de um agente capaz de realizar, a licitação é possível, abandonando a expressão fundamental do instituto, constante do caput do art. 25 da Lei 8.666/93."

Nas situações de mencionado acima, em situações excepcionais de configuração do requisito, contudo no caso, a inviabilidade de licitação, resultando, cremos, que esta inviabilidade somente pode ser constatada após a análise de cada um dos fatores que constituem o caso concreto, não sendo, desse modo, caso genérico, um fato a ser verificado antes da ocorrência dos demais (inclusive do artigo do art. 25, inciso singular do objeto e natureza especializada). Não há uma ordem predefinida, mas tão somente um conjunto de aspectos que deverão estar presentes para determinação caso concreto.

Daí se poder dizer que esse terceiro aspecto relativo à singularidade do objeto decorre dessa necessária conexão entre as qualidades do agente e as do objeto, o específico modo do agente em relação ao modo de executar o objeto, que terá um resultado, a ser único, heterogêneo.

Há que se concluir, portanto, que é a situação especial do profissional altamente especializado que faz o serviço técnico tornar-se um serviço definitivamente singular.

De modo geral, vale dizer, ainda, que o entendimento dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas do União, mostra um entendimento acerca sobre as contratações firmadas de inviabilidade de licitação, observando:

"3. Considera o demandante irregular a contratação pelo fato de o CREA/SP contar com quadro próprio de advocacia, alegando ainda, que, por ser uma Autarquia Federal, poderia ter adquirido que a defesa fosse feita por um procurador da União."

3. Ocorre que as características e a natureza do caso em espécie exigem a execução de advocacia especializada, diversa dos objetivos da Administração.

6. A instrução analisou a questão à luz das considerações expostas pelo eminente Ministro Carlos Ayala Álvarez de Sola, Relator do TC 019.891/93 e relatou a decisão contra a RPPSA. Naquela ocasião, firmou-se o entendimento de que contratações de espécie não são necessariamente legais, desde que efetivadas para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestadas por profissionais do próprio quadro da Entidade" (Decisão nº 438/1996, Plenário, TCU, DJU de 08/06/96).

De acordo com o julgamento acima, verifica-se que há um "exageramento" das requisitos necessários para a configuração legal da inexigibilidade de licitação, tratando-se de casos de "serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas".

Para a correta compreensão do julgamento, necessário se faz uma importante ressalva: o termo "não continuada" foi utilizado no seu sentido literal, isto é, o mesmo serviço não é abrangido pelo art. 17, II, da Lei 8.666/93. Aqui essa expressão significa apenas que os serviços contratados não se constituem em atividades bancárias, contínuas, de dia-a-dia da Administração, passíveis de serem executadas pelos próprios funcionários do órgão.

Dessa modo, evidencia-se que o tipo (a) Lei não está sob o viés de não observar, com vistas sempre a buscar o melhor atendimento do interesse público, evitando excessos e reportando que possam ser mais prejudiciais do que positivas.

II.2 Das Demandas Requiridas do Art. 23, II, da Lei nº 8.666/93

A) Natureza especializada

De tudo quanto exposto até o momento, pode-se verificar que para a caracterização da inexigibilidade de licitação consoante ao art. 23, II, da Lei de Licitações, são exigidos os seguintes requisitos: a) serviço técnico arrolado no art. 11; b) natureza singular do serviço; c) natureza especializada do contratado. Há que se ressaltar, entretanto, que desde momento há que decorre, necessariamente, a inviabilidade de licitação para o caso concreto.

Trazendo à tona a natureza especializada, de todos os documentos que nos foram subscritos, não resta a menor dúvida de que a Consolida é, no seu ramo de atuação, uma empresa de natureza especializada, no ramo e nas atividades aos quais se dedica.

Nesta é demais observar o conceito de natureza especializada, o que está restrito ainda mais cabal a existência do mesmo caso em análise. Veja-se, genericamente, o conceito constante do próprio texto legal, especificamente no art. 25, I 1º:

"Considera-se de natureza especializada o profissional ou empresa que vinculado ao tempo de sua especialidade, decorrente de desenvolvimento científico, técnico, artístico, pedagógico, orgânico, qualificação, qualificação, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua atividade, permitir a ele que ele seja melhor e essencial e satisfatoriamente a uma atividade de natureza especializada de natureza especializada".

O mesmo Hely Lopes Mello, por seu vez, escreve:

"Serviço técnico, profissional especializado, no sentido restrito, são prestados por quem, além da habilitação técnica profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, apresenta-se nos estudos, no exercício da profissão, no campo científico, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadas, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo" (Direito Administrativo Brasileiro, 25.ed. Malheiros, 2003, p. 273).

Além disso, cumpre dizer que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não acolheu qualquer objeção em relação a este fato. Nas palavras do próprio Cons. José Ferraz, "... a natureza especializada da empresa está plenamente demonstrada nos dados pedagógicos e não está sendo objeto de questionamento" (fl. 3). Ainda mais evidente se mostra tal fato no voto dissidente do Conselheiro-Felipe Argem, o qual transcrevemos a seguir:

"Sr. Presidente, tratando-se de uma questão de forma e substância. Quanto à forma, todos os contadores podem, em igualdade de condições, apresentar-se a uma licitação e serem vencedores. (...) Quanto à substância, Sr. Presidente, vos esclareço, portanto, divergo porque o Instituto Fiscal do Grupo SIBA pública o jornal que remete, parece-me que a todos os Contadores, inclusive a mim, na qualidade de Auditor e de eventual Conselheiro substituto, eles têm um conhecimento extremamente competente do SIBA em que se apresenta as condições das contas públicas e as condições de prestação de serviços contábil, tributária, fiscal, que se constituem, respectivamente, a meu ver, um dos seus serviços. É um grupo de alta tecnologia em estudos de matéria fiscal.

Não está tudo, e não somente por ela, mas respectivamente divergo e ser voto vencido."

De fato, como consta do material que nos foi submetido, o Instituto Consolida tem cerca de 15 anos de experiência, prestando serviços a mais de 200 (duzentos e cinquenta) municípios brasileiros, possuindo uma equipe de pessoal extremamente capacitado e um aparato técnico-operacional invejável, detentora de inúmeros registros em seu ramo de atuação.

Dessa modo, não há dúvida de que tal requisito está presente e compreendido à natureza.

B) Serviços técnicos arrolados no art. 11

Como dito acima, para a configuração do instituto de inexigibilidade de licitação pelo art. 23, II, da Lei de Licitações, não só é necessária, ainda, que o serviço a ser contratado esteja, em princípio, arrolado nos arrolados no art. 11. Deste em princípio, pois entendemos que o art. 11 não é taxativo, pois, de acordo com o Acórdão de Luciano Ferraz, "a inexigibilidade de licitação para certos serviços que são os constantes do art. 11 da lei poderá se estender aos casos não cogidos do art. 23, desde que, obviamente, compreendidos à natureza de competência".



Veja-se:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos técnicos executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessoria de contabilidade técnica e análises financeiras em tributação;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - pareceres ou laudos de cotação judicial em administração;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- VIII - (vetado).

Após a leitura do preceito legal acima, convém-se destacar a vasta experiência do Conselho, para que seja demonstrado que os serviços que nele são cobrados no universo de serviços legalmente enumerados, que são realizados nos seguintes moldados por meio:

Deste modo, a natureza dos serviços prestados pelo Conselho em tal âmbito de art. 13 é tão ampla que dispensa maiores comentários.

I - Função e Administração Pública

- Modernização dos serviços de Contabilidade, Tesouraria, Pessoal, Antecipação, Tributos, Compras, Licitações, Patrimônio, Arrecadação;
- Treinamento dos servidores nas novas metodologias e organização dos serviços;

- Orientação dos servidores e agentes públicos no exercício de suas funções na administração pública;

- Elaboração de projetos contábeis e administrativos junto ao Tribunal de Contas;

- Assessoria na solução dos pontos de dificuldade da estrutura organizacional;

- Assessoria na elaboração do orçamento-programa, Plano Diretor de Execução Orçamentária e prestação de contas;

- Assessoria no atendimento da Câmara Externa;
- Auditoria nas documentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais;
- Assessoria na transição de governo;
- Edição e divulgação mensal do Boletim Técnico

II - Informação

- Diagnóstico técnico, aperfeiçoamento e integração dos sistemas de informação necessários à implantação de sua prestação de serviços;

- Elaboração de diagnósticos, projetos e Plano Diretor de Informatização;
- Suporte técnico em software e hardware;
- Implantação de rede de computadores (Intranet e Internet).

III - Jurídico Tributário

- Criação e implantação de Fundos, Autarquias e Fundações;
- Estudos técnicos relativos à substituição de membros de Previdência Municipal;

- Extinção judicial de dívida com o INSS;

- Dispensa do pagamento do PASEP;

- Elaboração do Planejamento Tributário;

- Elaboração/revisão de Código Tributário;

- Consultoria e pareceres jurídicos visando a segurança do Executivo, durante e após o governo, no que refere aos reflexos de sua administração;

- Elaboração de projetos de lei, pareceres, cartas e ensinamentos;

- Assessoria técnica na elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração;

- Consultoria e assessoria técnica em administração de pessoal;

- Consultoria e assessoria técnica em administração de materiais;

III.1 Da Caracterização dos Serviços Prestados pelo Conselho como Serviços de Natureza Singular, nos Termos do Art. 21, II, da Lei nº 8.666/93

De acordo com a documentação que nos foi submetida, infere-se que o Conselho "presta serviços a órgãos públicos com vistas a obter a sua regularidade fiscal e assegurar a eficiência dos serviços administrativos e contábeis prestados pelos serviços públicos".

Desde as atividades realizadas, observamos que se destacam serviços de contabilidade, assessoria, auditoria e treinamento de pessoal nas áreas de Contabilidade Pública (Orçamento, Execução Orçamentária, Financeira, Patrimônio), Prestação de Contas, Serviços de Contabilidade e Tesouraria, Folha de Pagamento Pública, Tributário (Impostos e Taxas, Cadastro, Lançamento, Cobrança, Arrecadação e Dívida Ativa), Processos de Compras e Contratações (Licitações e Compras) e Materiais (Aquisição e Patrimônio).

Como se vê, os serviços prestados envolvem questões multifacetadas, tais como licitação, prestação, administração pública, contabilidade pública, financeira e fiscal, exigindo que a prestadora dos serviços apresente em seu quadro de pessoal profissionais qualificados, que detentem profunda experiência nesses campos de conhecimento, para que sejam capazes de lidar com segurança com os procedimentos acima apontados.

Além disso, pode-se dizer que existem no mercado inúmeras empresas ou profissionais capazes de executar tais serviços. E neste momento que se faz essencial demonstrar a tão debatida "singularidade" dos serviços prestados pelo Conselho.

Convém ressaltar que, como dissemos anteriormente, a caracterização da singularidade de licitação se dá por meio da ocorrência simultânea de alguns requisitos que integram entre si, configurando, assim, a insubstituibilidade licitada pelo cupate de art. 24 da Lei 8.666/93. Essa insubstituibilidade se dá por meio da atuação permanente do profissional especializado sob um serviço abrangente de Administração, incluindo técnicas próprias, em caráter único e segundo que, se findo, não origina um produto único e exclusivo.

serviço que não é desafiado ou não responde juridica e técnica, sendo muitas vezes corrigidos", motivo pelo qual esse os serviços agregados essenciais e acompanhamento de toda a legislação pertinente às áreas de atuação do ente público, permitindo a imediata adaptação em termos de trabalho, sem colocar em risco a continuidade do serviço público.

Entretanto, parece ser o mais relevante e exclusivo aspecto dos serviços prestados pelo Conselho o chamado "Método SIM", sistema por ele desenvolvido com exclusividade, o qual dá tratamento diferenciado aos problemas enfrentados pela Administração, recolhendo seus dados e submetendo-os a uma análise própria, de forma a elaborar a solução adequada para cada contratado. Observe-se:

"Os aspectos originais, inéditos e de alta complexidade da metodologia utilizada na prestação de serviços, denominado "Método SIM", que é de autoria própria, listados a seguir e detalhados posteriormente:

- Diagnóstico de Gestão Fiscal;
- Mapeamento do Conhecimento dos Servidores;
- Consultoria e Assessoria de Gestão;
- Plano Diretor de Execução Orçamentária.

Tais serviços objetivam os seguintes resultados:

- Mudança de cultura dos servidores públicos;
- Obtenção de resultados reais de gestão fiscal e nos demais públicos;
- A otimização dos processos e adequação das rotinas à legalidade;
- Atendimento aos princípios da Legalidade, da Eficiência e da Segurança Jurídica."

Com vista a demonstrar a natureza patentizada como o Instituto Costeiras executa os serviços contratados, importante-se faz verificar, ainda que em âmbito sintético, alguns outros serviços por ele desenvolvidos (conforme documentos que não foram apresentados - grifamos):

3.1. Diagnóstico de Gestão Fiscal - AUDITORIA DE GESTÃO

A auditoria contábil demanda longo tempo e análise minuciosa, se limita aos apontamentos decorrentes das incorreções existentes, o que difere do presente serviço de auditoria, o Diagnóstico de Gestão Fiscal, metodologia própria inédita, criada pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento do Grupo SIM.

Este instrumento viabiliza obter de forma dinâmica, célere e regressiva os indicadores necessários à correção de distorções, apontando as oportunidades de ajustes de procedimentos e instrumentos, assim como a forma de evitar as irregularidades.

O trabalho não se restringe a apontar incorreções, mas acompanha a aplicação da solução indicada, reafirmando o processo e viabilizando o acerto e a correção das demais ocorrências.

1.1

1.1 Mapeamento do Conhecimento dos Servidores

Mapeamento do Conhecimento é uma metodologia própria inédita e própria do Grupo SIM, desenvolvida por seu Centro de Pesquisa e

Desenvolvimento, que tem a finalidade tangível de, prioritariamente, medir, diagnosticar e desenvolver o conhecimento dos servidores públicos, assim como avaliar os resultados reais dos treinamentos no desempenho prático dos serviços.

Este processo é dinâmico e cíclico, dependente das mutações ocorridas tanto no âmbito local (alterações na legislação municipal ou fatos ocorridos na administração) quanto em esferas maiores, no legislativo, posturas, instruções normativas afetas e também quando do desenvolvimento de novos métodos de trabalho que ampliem a eficiência do trabalho, ampliando sempre os padrões de desempenho e segurança da Administração.

Diferentemente do que ocorre nos cursos comuns, ministrados no mercado, pré-estruturados, onde é despejada uma intensa carga doutrinária em cargas horárias excessivamente apertadas, onde o resultado do curso é medido pela absorção dos conhecimentos pelos alunos, a capacitação fornecida pelo Grupo SIM é contínua, se não se espera ao ambiente de uma sala de aula e seu resultado é medido pelo desempenho técnico do aluno em suas atividades profissionais posteriores.

1.2

1.2 Consultoria e Assessoria de Gestão

A consultoria contábil apresenta como resultado um parecer ou um relatório que atende a uma consulta sobre uma área específica da Administração.

A assessoria contábil, por sua vez, consiste em auxiliar na execução de trabalhos mínimos e sob demanda.

O presente trabalho difere em substância dos contábeis, com as seguintes particularidades:

a) Caráter Preventivo

Não se restringe obrigatoriamente de decisões corrigíveis, da solicitação de parecer e de assessoria, mas atua preventivo com base nos apontamentos da Auditoria de Gestão Fiscal superintencionada ou motivada por mudanças nas normas de legislação pública.

b) Caráter Pró-ativo

O Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de novas soluções do Instituto desenvolveu métodos em utilização, abrangendo situações de maior eficiência da Administração, assim mesmo de solicitada pela Administração.

c) Caráter Corretivo

A aplicação dos processos da Entidade como um todo deve ser feita por alguém que tenha especialização e experiência superiores à do quadro de servidores, inclusive o Controle Interno, já que eles mesmos são poderosas fontes de erros, além da sua capacidade e experiência.

1.3

1.3 Plano Diretor de Execução Orçamentária

Serviço com metodologia própria, também criada pelo Centro de Pesquisa do Grupo SIM, é uma metodologia de planejamento multidimensional que

Corrobora esse entendimento a lição do mestre Luciano Ferraz, retirado de um exemplo de sua obra intitulada *Contratos - Estudos e Práticas*, do qual consta parte dedicada a esse parâmetro:

"São quais os pressupostos envolvidos pela Lei para que se proceda a contratação direta com base neste dispositivo.

- a) não trata-se de serviços de publicidade e divulgação;
- b) prestação de serviço técnico previsto no art. 17;
- c) natureza singular do serviço;
- d) notória especialização do prestador do serviço.

Serviços técnicos especializados:

"São os prestados por quem, além de sua habilitação técnica e profissional exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, apurando-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, na análise de cursos de pós-graduação ou de estudos de aperfeiçoamento".

Serviços de natureza singular:

"São os que se revestem de analogas características. De modo geral são todos as produções intelectuais, realizadas isoladamente ou em conjunto - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressa em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o atendimento da necessidade administrativa a ser suprida".

Para a notória especialização, conforme a definição legal constante do § 2º do art. 15,

... o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outras relevantes relações com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indispensavelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Em verdade, para o preciso estabelecimento do que seja a presente hipótese de inexigibilidade, é cogente a *identificação dos três principais elementos que compõem o tipo (letra A, c e d retro)*. Assim, o que prescinde seja um serviço não como técnico especializado singular passível de contratação direta é o *conteúdo das seguintes frases*:

a) *especificidade do serviço, isto é, que o serviço cuja licitação seja de especificação para ser executado que o faça de modo que corrigidamente atenda a Administração;*

b) *relevância qualificar profissional (notoriamente) da pessoa física ou jurídica a ser contratada pela Administração, isto não significa que o contratado seja o único notório especializado e que ele desempenhe qualquer poderão sobre outros com competência para fazê-lo. Para Erico Grazi, o elemento diferenciador entre os diversos notórios especializados existentes é que prescinde a escolha do administrador e o grau de confiança nele depositada;*

c) *heterogeneidade do produto final (serviço) a ser desempenhado pelo prestador, vale dizer servando-se a especificidade do serviço e a abrangência do profissional que o executará, o resultado a ser obtido reveste-se de caráter de singularidade, que o transformará, não em gênero, de modo a ser caracterizado como serviço único, mas em espécie avaliada de um gênero já existente" (grifos nossos).*

Verifica-se, portanto, que o ilustre autor des o referido destaque à atuação do sujeito (pessoa natural ou jurídica), que fará a execução do serviço de modo particularizado e próprio, decorrente de sua notória especialização no trato com aquele objeto específico, vindo o resultado final a revestir-se de caráter de singularidade.

Faz bem, HJ, portanto, que se demonstre que no caso em exame os serviços executados são caracterizados por sua natureza singular, especialmente em relação ao meio de execução e ao resultado obtido.

Pela simples descrição dos serviços contratados pode-se verificar tratar-se de serviços de competência acima do comum, abrangendo diversas áreas de conhecimento e, por se tratar de atos públicos, sujeitos à legislação própria, possuem características técnicas específicas. HJ, portanto, nos serviços postados uma interação entre diversas áreas de conhecimento, tratando-se as atividades realizadas como um único conjunto, cujo fundamental núcleo de cada elemento constitui a "pedra de toque" para seu perfeito funcionamento.

Conclui-se, ainda, de acordo com o material trazido ao nosso conhecimento, que as funções burocráticas, administrativas, técnicas e operacionais são realizadas pelos próprios servidores públicos, os quais, certamente, possuem conhecimentos técnicos ministrados pelo Instituto Consolense. Por outro lado, serviços de maior complexidade, tais como a pesquisa e elaboração de soluções aplicáveis, ficam a cargo do Consolense - HJ, entretanto, uma íntima relação entre estas duas atividades; que a capacitação dos agentes públicos é imprescindível para alcançar-se o resultado final, relativo a todo o conjunto.

É de bom alvitre destacar que não se encontram no rol de atividades inerentes ao Poder Público a "pesquisa e elaboração de soluções" com o objetivo de maximizar os resultados de sua atuação, a capacitação de pessoal.

Alargando, ainda, que a Administração está sujeita ao princípio da eficiência, sendo, portanto, sua dever buscar sua superação de igualador. Sobre esta afirmação, há que se destacar, primeiramente, que não é esta a realidade que encontramos nos Municípios brasileiros, o que é público e notório. Em segundo lugar, não se pode olvidar que o Estado, "pesquisa e desenvolvimento de soluções" elaboradas pela Consolense adquirem relevância além daquelas atribuídas pela Administração, agregando novos valores e novos métodos, gerando um aprimoramento generalizado da máquina administrativa, visando o mais eficiente, sendo o interesse público sempre a governar.

De fato, para a prestação dos serviços ora referidos, o "prestador essencial é a competência técnica de todo arcabouço jurídico que permite a Administração Municipal.

* Prestação de serviços de assessoria consultiva, estudos técnicos e planejamento e participação de pessoal em atos de consultoria, pesquisa, elaboração, planejamento, execução, controle e avaliação, atuando no desempenho de Conselho Técnico, Organização e Monitoramento.

aborda os processos de receita e despesa, equalizando a função Organizadora ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, às metas trimestrais de arrecadação, às metas, às metas orçamentárias e financeiras de cada unidade, às verbas vinculadas, os processos de licitação, contratação e de despesa, o cronograma de desembolso e a programação de pagamentos, de forma integrada, para viabilizar o atingimento das metas legais, assim como toda a administração pública afeta.

Trata do planejamento orçamentário, financeiro, fiscal e operacional. Integra as peças de planejamento, dando interpenetrabilidade entre elas, evitando as possibilidades de erro, assegurando a coerência entre elas.

As tarefas operacionais precisam considerar o todo, este é o foco do planejamento.

Não, por outro lado, serviços que, isoladamente, poderiam ser considerados serviços essenciais. Entretanto, as organizações - como partes essenciais - os serviços singulares, tornam-se partes dessa singularidade. Novos temas, são meios para que se atinjam os resultados.

Assim, pela forma como são planejados e desenvolvidos, estão naturalmente integrados à prestação global do serviço. Podem-se, então, considerar tais serviços: a coleta de dados, os casos excepcionais, as apostilas, manuais e livros de apoio da equipe técnica do Consórcio em todas as disciplinas relacionadas aos seus serviços.

De fato, a coleta de dados faz parte do desenvolvimento complexo, devendo ser realizado de acordo com a metodologia utilizada nesse sistema, visando a, em fim específico, intrinsecamente ligada à particularidade do ente contratante. Deste modo, não pode ser realizada fora desse contexto sob pena de perder por completo sua utilidade.

O mesmo pode-se dizer em relação aos casos e apostilas. Qual seria o sentido em elaborar casos cujo conteúdo seja desconhecido da sistemática aplicada para desenvolvimento dos serviços burocráticos da Administração Pública? Nenhum, obviamente.

Deste modo, pode-se concluir que não se poderia tratar essas partes sem que se perca a utilidade de todo o sistema. Além disso, é legítimo o fato de que os serviços executados pelo Consórcio serão dotados de características extremamente peculiares, as quais conferem de pequenos pilares e que lhe dão a identidade.

Por outro lado, há que se falar também dos programas, os serviços desenvolvidos pelo Consórcio, os quais mostram sua maior eficiência e utilidade quando inseridos no sistema aplicado pelo Consórcio. Quais são documentos que nos foram submetidos que:

4.3 Software integrado de gestão pública

a) Solução completa que integra os serviços de: Administração, Fazenda, Planejamento e Controle Interno;

b) Integração dos serviços dos diversos departamentos: planejamento orçamentário, receitas, pessoal, licitações, compras, contabilidade, administração, planejamento, controle de despesas, controle interno, planejamento financeiro, treasury e serviços gerais. O fluxo dos documentos: *Fluxo 1 até*

c) Portal de Conferimentos: Base informacional que permite a consulta às metas de cada mês, em matérias técnicas previstas pelo decreto do Grupo SIM, [...]

Há, ainda, a lista aberta dos serviços de "Organização, Sistemas e Métodos", os quais incluem "Estruturação dos processos; Produção de documentos; Fluxo interdepartamental dos documentos e processos; Controle Interno; Arquivamento estruturado dos documentos, fiscais".

Por fim, os serviços da Consultoria abrangem:

"4.4 Consultoria e assessoria multidisciplinária e integrada

a) Jurídica;

b) Contabilidade Pública;

c) Administração Pública;

d) Integração de Centros e seus acompanhamentos;

e) Licitações, contratos;

f) Processamento da receita e despesa.

4.5 Desenvolvimento Institucional:

As atividades acima mencionadas acionam, indiretamente, o desenvolvimento institucional da entidade contratante no exato medida em que são desenvolvidas e colocadas à prova sua completude. Em outros pontos, são se trata de atividades que são essenciais de longo prazo e, são, atividades que resultam na construção de sólidos processos referentes às áreas de atuação do Consórcio. Além, este o principal motivo da existência do Grupo SIM em seu âmbito, sem fim lucrativo e com suas finalidades voltadas para a pesquisa, o ensino e desenvolvimento institucional das entidades contratantes.

De tudo quanto exposto, constata-se, seguramente, que os serviços prestados pelo Consórcio não podem ser tidos como simples ou corriqueiros, vez que são feitos de totalização extremamente capricosa e apreensão de diversos ramos de conhecimento, decorrente de criatividade própria ao desenvolvimento de suas metodologias, as quais, por meio de uma sistemática de integração (Método SIM), integram entre si permitindo aos entes públicos contratantes a melhor execução de suas tarefas institucionais, de modo que o resultado é único, heterogêneo, singular, diferenciado de qualquer outro oferecido no mercado.

2.4 Princípio da Eficiência

Segundo um dos vetores de maior importância em nosso ordenamento jurídico, o princípio da eficiência, ou da qualidade, assim como insculpido no artigo 37º da Carta Magna, prevalece que "todas as coisas se fazem a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Pela interpretação pacífica, recorrente e inegável de Francisco Campos, líder e autor da Constituição Federal:

"Este princípio é o mesmo em termos absolutos no passado, com sua manutenção a intenção de que ele se mantivesse em uma latitude de seu

conato e em qualquer circunstância, seja qual for a situação de a realização da prova, a natureza da coisa, a espécie de relação, o estado de fato que a lei pretende reger. Não haverá condições de igualdade perante a lei. A lei será igual para todos e a todos se aplicará com igualdade. É um direito incondicional ou absoluto. Não sofre limitações, não admite exceção, seja qual for o motivo invocado: lei alguma, nenhuma poder, nenhuma autoridade poder, direta ou indiretamente, de modo manifesto ou sub-reptício, mediante ação ou omissão, denegar o princípio da igualdade.¹⁶

Na esfera do direito administrativo, este princípio impõe à Administração Pública, ao aplicar a lei, que a faça de forma que não estabeleça privilégios para alguns e ônus para outros. Em outras palavras, todos têm o direito de ter da Administração Pública um tratamento imparcial, igualitário ou isonômico.

O Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁷ expõe excelente lição sobre o assunto:

"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desfavor em prejuízo ou benefício de alguém. Há de agir com objetividade ao princípio da imparcialidade.

Com efeito, sendo incumbida de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre seus bens disponibilidade que lhe confira o direito de atuar desigualmente perante vários interesses representados.

Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe o seu arbítrio, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já está consagrado pelos mandamentos legais que obrigam a categoria de interesses desvotados, impler-se, como consequência, um tratamento imparcial, igualitário ou isonômico que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados.

Outra vez que os interesses que lhe incumbem prosseguir são pertencentes à Sociedade como um todo, quaisquer que os sejam administrados, quaisquer que sejam, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidade para todos os administrados. Todos são iguais perante a lei [...], proclamam habitualmente as Constituições. A justiça todos são iguais perante a Administração e seus atos, uma vez que esta nada mais faz senão agir em conformidade das leis.¹⁸

Verifica-se, portanto, que a observância ao princípio da isonomia é direito garantido aos administrados, devendo a Administração aplicá-lo sob pena de, não o fazendo, desviar a sua finalidade, ou seja, não cumprir a lei à qual está adstrita.

Apesar da obrigatoriedade da aplicação desse princípio pela Administração, observa-se que no caso concreto o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no ajuiz do processo nº 074.469, ao analisar a questão da "singularidade dos serviços contratados", deu tratamento desigual às partes envolvidas, considerando singular o serviço prestado pela empresa Bridge Consultoria e Assessoria Ltda., sendo exigível a licitação para os demais, e considerando a falta de singularidade nos serviços prestados

pelos Grupos SIM, o que, consequentemente, levou a contratação de seus serviços, sem prévia licitação, de irregularidade.

Ocorre, conforme analisamos a seguir, que as empresas em questão encontravam-se em uma mesma situação e, por isso, poderiam ter sido tratadas igualmente. É o que nos ensina o célebre Carlos Maximiliano¹⁹: *ubi aequus factus, ibi aequus legi dispositus* (Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito). "Os casos idênticos regem-se por disposições idênticas".

Caso o intuito de demonstrar que as empresas acima citadas apresentavam a mesma situação fática, imporia-se faz a verificação do tipo de serviço prestado por elas, uma a uma. Vejamos:

- empresa: Bridge Consultoria e Assessoria Ltda

- objeto: "prestação de serviços de consultoria e assessoria em áreas administrativas e contábil e acompanhamento dos processos de prestação de contas, contratos, licitações e outros".

- empresa: Grupo SIM

- objeto: "prestação de serviços de assessoria, consultoria, auditoria financeira e tributária e aperfeiçoamento de pessoal nas áreas de contabilidade, pessoal, recursos humanos, arrecadação, planejamento, compras, licitações e almoxarifado, incluindo os serviços-meio de Consultoria Jurídica, Organização e Métodos e Informática, com ênfase em serviços eficazes e coerentes com a legislação".

Atenta da simples leitura do objeto da contratação de cada uma das empresas, verifica-se que ambas prestam os mesmos tipos de serviços, quais sejam: a assessoria contábil e auditoria nas áreas administrativas e contábil, bem como acompanhamento de contratos licitatórios.

Importa salientar que o Grupo SIM, além de prestar todos os serviços que a empresa Bridge Consultoria e Assessoria Ltda. presta, ainda possui mais um serviço peculiar, que é o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, serviço esse que só pode ser exercido por profissionais capacitados e com especialização, o que torna a prestação de serviços oferecida pelo Grupo SIM diferenciado daquela que se encontram no mercado.

Ainda que, eventualmente, se alegue que os serviços prestados pelas empresas não sejam idênticos, devemos salientar que a simples situação análoga em que se encontram já seria suficiente para colocá-las em uma mesma paridade e mereceria o mesmo tipo de tratamento na decisão emanada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Sendo assim, por prestarem o mesmo tipo de serviços, deveria o Tribunal de Contas de Minas Gerais, com a devida vênia, ter dado tratamento igual às empresas envolvidas no processo acima mencionado, decidindo pela singularidade dos serviços contratados, com a consequente inevitabilidade de licitação para a contratação destas empresas.

Para corroborar o exposto acima e para que desta não porção sobre este questão, imponente trazer novamente os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello em seu célebre magistral intitulado *O conceito jurídico de princípio de igualdade*, publicado pelo RT, que trata de como em que seria permitido à Administração dar tratamento desigual aos administrados:

¹⁶ Curso de Direito Administrativo, 15 ed. Malheiros, 2003, p. 171.

¹⁷ *Administrativa e Aplicação do Direito*, 13 ed. Pareno, 1988, p. 245.

"A discriminação somente pode subsistir quando houver a presença simultânea de três elementos: a) existência de diferenças nas próprias situações de fato que serão regidas pelo direito; b) correspondência (adequação) entre o tratamento discriminatório e as diferenças existentes entre as situações de fato; c) correspondência (adequação) entre os fins visados pelo tratamento discriminatório e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico."

Nessa ordem de ideias, sem embargo, percebe-se que, *in casu*, não se observa a ocorrência de nenhum dos três elementos citados acima; ao contrário, o que se tem de dois fatos iguais dentro de um mesmo contexto fático, que prestam serviços considerados como natureza singular, os quais foram contratados sob a égide do art. 25 inciso II, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deveria ter sido dispensado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais tratamento isonômico entre as partes envolvidas.

Com efeito, o tratamento autônomo dispensado pelo T. Tribunal afronta não só os princípios que norteiam e regem a relação da Administração Pública para com os seus administrados, mas também ao preceito em seu desígnio de outro coloco-se em risco a própria segurança quanto à lisura e finalidade dos atos emanados dos órgãos públicos.

III - DA RESPOSTA À CONSULTA

Após todas as considerações acima aduzidas, postamos a responder objetivamente, às questões ora formuladas:

1) Os contratos do Grupo SIM com diversas entidades públicas municipais atendem a todos os requisitos para contratação através do sistema de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, c.c. art. 13, ambos da Lei de Licitações?

Sim. A contratação por inexigibilidade de licitação, do Grupo SIM por estes públicos encontra, sem qualquer dúvida, respaldo no disposto art. 25, II, da Lei 8.666/93, uma vez que presentes todos os requisitos exigidos pela referida Lei, conforme amplamente demonstrado no presente parecer.

2) Está presente "a natureza singular" nos referidos serviços? Em caso afirmativo, como evidenciá-lo?

Sim. Conforme se observa das considerações supra, os serviços realizados pelo Grupo SIM são dotados de singularidade, seja em relação ao aspecto relativo ao próprio objeto (serviços técnicos profissionais), à natureza especialização do sujeito, bem como em relação ao modo de executar particularizado que dá origem a um serviço único e, portanto, singular. Essa singularidade se torna ainda mais evidente quando se enfoca o modo de executar os serviços contratados, o qual são realizados de acordo com metodologia própria criada pelo limitado Consórcio, a que configura, além das características próprias dos serviços, a sua natureza singular.

É esse nosso parecer.

Caderno de Direito Tributário

A - Artigos

1. O Tratamento Tributário das Cooperativas e do Ato Cooperativo no Direito Constitucional Brasileiro - O Regime das Cooperativas de Trabalho (Heleno Teves Torres)..... 113
2. A Possibilidade do Reconhecimento de Ofício da Prescrição em Matéria de Execução Fiscal (Rizotto Nunes)..... 165

B - Jurisprudência Específica - Acórdãos

1. Supremo Tribunal Federal..... 141
2. Superior Tribunal de Justiça..... 148
3. Tribunal de Justiça de Minas Gerais..... 152

C - Jurisprudência Específica - Esentários

1. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante..... 192
2. COFINS..... 192
3. Compensação Tributária..... 193
4. Confissão Espontânea..... 193

CADERNO DE DIREITO MUNICIPAL

(ORGANIZADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO MUNICIPAL E
DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS - DPM
COORDENAÇÃO: DR. OSCAR BREVO STAINKE)

1 - DOUTRINA

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA
PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Abílio Alves Dallari
Professor Titular de Direito Administrativo
da Faculdade de Direito da PUC-SP

SUMÁRIO: 1 - Introdução; 2 - Os contratos que podem ser celebrados; 3 - Considerações doutrinárias; 4 - A legislação; 5 - Conclusões.

1 - INTRODUÇÃO

A pergunta a respeito da exigibilidade ou não de procedimentos licitatórios prévios para a contratação de serviços profissionais de advocacia não comporta uma resposta genérica, seja em sentido positivo, seja em sentido negativo. Na verdade, o campo de atuação profissional do Advogado é bastante amplo, compreendendo tanto trabalhos usuais, corriqueiros, de pequena complexidade técnica, quanto situações de extrema dificuldade, alta complexidade, verdadeiramente potências e de enorme repercussão prática, tanto de ordem econômica quanto propriamente jurídica, afetando o direito de pessoas e o próprio interesse público.

O estudo desse problema exige muita ponderação, reparando-se, de sua vez, algumas singularidades e contradições. Nem se pode dizer que toda contratação direta de Advogado pelo Poder Público é lícita, dando o caráter fundamentalmente inelutável e pessoal do trabalho advocatício; nem se pode afirmar que toda e qualquer contratação de Advogado deve ser precedida de licitação, em face do princípio da autonomia.

De imediato, cabe afirmar um entendimento que vem ganhando relevância no âmbito de alguns Tribunais de Contas, qual seja, aquele em sentido de que a Administração Pública não pode contratar Advogados porque a Constituição tem reservado essa função aos Procuradores, admitidos por concurso, após a criação dos respectivos cargos.

Desta ordem das respeitáveis opiniões discordantes, entendemos que o art. 132 da Constituição Federal, afirmando que "os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal" exercerão a representação judicial e a consultoria das respectivas unidades federadas", não tem e não pode ter esse alcance.

De pronto já se percebe que o dispositivo não menciona os Municípios, e esse é um eloquente silêncio, dado pelo simples bom senso, pois existem Municípios de todos os portes, que compoem ou não a instituição de uma Procuradoria.

Da mesma forma, não está abrangida a administração descentralizada ou indireta, especialmente as empresas estatais, dotadas de personalidade jurídica de direito privado e de patrimônio distinto daquele das unidades federadas a que se vinculam.

Não importante que isso, porém, é lembrar um postulado elementar de hermenêutica, no sentido de que uma simples disposição isolada (de caráter meramente empositivo, diga-se de passagem) não pode derrubar um princípio fundamental da organização nacional, qual seja, o princípio federativo, que tem como componente essencial a autonomia administrativa dos entes federados.

No caso dos Municípios, a Constituição deixou aberta a possibilidade de que cada um, no exercício de sua autonomia, ao disciplinar sua própria estrutura administrativa, de acordo com suas peculiaridades, decida sobre a criação ou não de uma Procuradoria ou de cargos de Procuradores.

No caso dos Estados e do Distrito Federal, a obrigatoriedade de criação de Procuradorias para as tarefas usuais e corriqueiras de consultoria e representação judicial não é incompatível com a contratação esporádica de Advogados para determinados serviços.

Não se pode esquecer que o trabalho de Advogado requer uma elevadíssima dose de elemento confiança. Por um motivo, para a solução de problemas usuais e corriqueiros, de defeta de um interesse público claramente afirmado pela lei, não haverá problema algum (maso no contrário, é altamente conveniente) que isso seja feito por Procuradores profissionais, de carreira, insuam a alterações da natureza estatutária pública. Entretanto, existem situações de grande repercussão pública, envolvendo grandes programas ou projetos determinados exclusivamente pela natureza política e/ou desestatutariamente pelo corpo social. Tendo dessa natureza requerem o concurso, no de momentos jurídicos necessários para a carga de provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais através de contrato por prazo determinado.

Procuradores não são muros. São seres humanos, com todos os desejos e aspirações dos seres humanos, sujeitos à corrupção ou simplesmente vinculados a interesses políticos adversos em representação de peso de maior relevância eletiva.

Procuradores não governam. É totalmente inaceitável o argumento ou sentido de que os pareceres emitidos pelos Procuradores são (ou deveriam ser) vinculantes para quem governa, para quem desobedienciosamente torce o poder, deve de decidir sobre o que é e o que não é de interesse público. Naturalmente não cabe a quem deve saber aos Procuradores emitir opiniões vinculantes em matéria de interpretação e espontaneidade, sem embargo de que podem e devem apontar ou destacar opções mais consistentes com valores consagrados pelo sistema jurídico.

Mesmo quando não existe margem de discricionariedade, é preciso lembrar que direito não é matemática, que os problemas jurídicos podem comportar uma pluralidade de soluções, dependendo dos valores e dos valores interpretativos. Direito é desigualdade: diferentes Procuradores podem emitir diferentes pareceres, todos corretos, somente o Poder Judiciário, diante do caso concreto, tem o prerrogativa de dar qual dos possíveis interpretações deve ser seguida como a melhor, a "verdade", para fim de solução de determinado conflito.

Não existe, portanto, uma suposta "independência" ou autonomia das Procuradorias oficiais, em contraposição a uma "subserviência" de Advogados contratados. Todo e qualquer profissional do direito pode interpretar a lei (mas no termo influenciado por interpretações ou entendimentos pessoais, em matéria pública ou religiosa, decorrentes do ambiente familiar ou da vida social em que vive, ou de experiências pessoais, etc).

Além disso, não se pode conceber que, em nome da defesa do interesse público, coloque-se o Poder Público em situação de inferioridade perante os particulares, que sempre podem, livremente, escolher os melhores Advogados.

Não se conhece caso algum de remissão jurídica que tenha deixado um terceiro particular para ingressar em alguma Procuradoria. Também não é usual que advogados nome bem-sucedidos deixem à sua banca para ingressar no serviço público. Obviamente, existem Procuradorias que claramente são respeitadas jurídicas e existem advogados, sendo certo que as Procuradorias, normalmente, como regra geral, possuem um eficiente e fidelidade ao interesse público uma representação legítima de zelo pela legalidade das ações naturalmente representadas pela Administração Pública.

Não se conhece aqui qualquer posição pretenciosista ou ofensiva contra a generalidade dos Procuradores Públicos. Apenas não se aceita a subalternidade, ou se reconhece qualquer superioridade necessariamente decorrente do cargo ocupado.

Também não se está de maneira alguma, pretendendo evocar o disposto no inaplicável artigo 153 da Constituição Federal. A limitação eventual é

impedimento de Advogados para questões específicas não é o subtexto perito da Procuradoria. O que se sustenta é que uma coisa não é incompatível com a outra.

Também é preciso ficar profundamente claro que ninguém pode se ingrossar a ponto de ignorar que certas contratações de Advogado são pura ficada para receber parcelas de valores, serviços públicos, pagamentos de dívidas de campanha, investimentos acordados, etc. Para evitar abusos que eventualmente existam, não se podem produzir as contratações de serviços advocatícios regulares e eficientemente necessários para a melhor defesa do interesse público.

Um dado de realidade é o fato de que, muitas vezes, a contratação de um profissional altamente especializado fortalece a Procuradoria, pelo exemplo, pela experiência e pela orientação proporcionada aos Procuradores, sendo, muitas vezes, um ótimo precedente, evitando o cometimento de falhas que poderiam redundar na produção de ações contra o Poder Público.

Em síntese, a contratação direta de serviços técnicos profissionais de advogado em via legalidade ou legalidade dependendo de circunstâncias de fato, impõe-se (a interpretação ou aplicação da lei em nome aprofundada de cada especificação)

2 - OS CONTRATOS QUE PODEM SER CELEBRADOS

Em algumas situações, a necessidade e a utilidade da contratação de serviços técnicos profissionais de advogados emergem claramente.

O exemplo mais comum é o da contratação de jurista de renome para emitir parecer destinado a servir como parâmetro de apoio na defesa de interesse públicos eventualmente relevantes, a ser lida pelo corpo permanente de Procuradores. Tal jurista pode referir-se a um caso determinado, como também ao fornecimento de orientações, ao longo do tempo, à medida que os problemas concretos forem surgindo.

Contratos desta natureza podem ser celebrados com uma pessoa jurídica (sociedade de Advogados), desde que o disposto da especial habilitação se componha a existir previamente os serviços contratados, além do que, como é sabido, a contratação de sociedades de Advogados se prescreve precipuamente a firmas de ordem fácil, que não existo em caso de este estudo.

Além como as empresas privadas, também as entidades governamentais podem contratar a prestação de serviços de consultoria em determinados especialidades jurídicas (cumprimento do rito de trabalho normativos executado pelo corpo permanente), compreendendo a análise e o fornecimento de orientação em casos que aparentemente não sejam complexados na realidade.

Da mesma forma, pode haver contratação para o patrocínio de determinadas ou determinadas ações jurídicas, de especial complexidade ou de excepcional relevância.



Além desses aspectos ligados ao objeto dos contratos, cabe enfatizar, também, a pessoa do contratado, mais exatamente, sua qualificação profissional. O conjunto das particularidades do contrato e do contratado é que permite enquadrar a contratação entre aquelas que a doutrina reconhece como justificadoras da inexistência de licitação.

Uma palavra, entretanto, precisa ser dita com relação a preposições Municipais, as quais, muitas vezes, precisam contratar advogados que não são exatamente experientes altamente avaliados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que adquire normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista no região. A contratação de consultoria nesse nível permite obter orientações razoáveis por uma remuneração módica, e esta pode servir para auxiliar o eventual Procurador permanente, como para atuar em lugar dele, quando necessário.

Não seria, ainda, a contratação, pela Município, de Advogado para a defesa de Prefeito acusado de haver cometido crime de responsabilidade ou infração político-administrativa.

Nesses casos, a ação sempre se refere a atos praticados no exercício do mandato popular, por dever de ofício. O alvo da ação não é a pessoa física, mas, sim, a autoridade pública (Prefeito Municipal), o que a defesa visa a preservar não é a pessoa física, mas, sim, o mandato popular.

Seja permitido transcrever aqui o que já dissemos sobre esse assunto em artigo publicado a respeito do famigerado Decreto-Lei nº 200/67, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores:

"Para concluir, convém recordar que na Administração Pública há uma necessidade elementar de responsabilização. Todo administrador público tem que ser responsável. Não se admite administrador irresponsável. Portanto, não há dúvida alguma que deve haver ação de responsabilização. Mas esta responsabilização precisa ser feita com muita cautela, devido às deficiências da legislação, às dificuldades administrativas, às dificuldades de entendimento da legislação. A responsabilização deve existir, sim, mas feita com prudência. E esta prudência tem sido o padrão de conduta do Poder Judiciário.

É preciso considerar que aqui está sendo julgada e um mandato, é um homem que recebe a confiança do povo para desempenhar seu mandato. Em princípio, geral do Direito Penal o isolo por um, mas é, na dúvida, não se condena. Com maior vigor esse princípio deve ser aplicado ao caso de mandatos públicos, que recebem um voto de confiança de toda uma população.

Um outro aspecto que tem que ser considerado é a questão da eficácia na administração, inclusive um Prefeito acusado, expulso por uma atitude violenta, impensável, na aplicação desta legislação.

O administrador recebe uma missão a realizar. Ele é um agente da realização do interesse público. E não deve ser autorizado na sua função. Se não ele jamais conseguirá satisfazer o interesse público" (DALLARI, Adilson Azeite. *Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores*, in RDP 39/40, p. 250-261).

Tanto a acusação quanto a defesa, especialmente nos casos de infrações político-administrativas (julgadas pelo Câmara Municipal), possuem um elevado componente político-partidário ou até mesmo de relacionamento pessoal. Mas, se por um lado a defesa do Prefeito deve ser apoiada pelo Poder Público (por uma série de razões - porque se trata de defender a honra de seus de ofício; porque o que se está defendendo é um mandato popular, porque o Prefeito é inscrito até pena em contrário; e porque, se assim não for, a Câmara pode simplesmente votar por exoneração econômica um Prefeito que não seja de seu agrado), por outro lado, é essencial que haja confiança e espere sobre o defensor e o defendido, o que nem sempre ocorre se a defesa for feita por Procurador de carreira.

Então, aqui cabe exemplificativamente expor algumas situações justificadoras da contratação de serviços de Advogado, mesmo que haja um Procurador regularmente instituído e composto por Procuradores de carreira, ficando evidenciado que uma coisa não é incompatível com a outra.

Como regra geral, a contratação de Advogado externo aos quadros da Administração Pública comporta e até mesmo exige a livre escolha, sem licitação.

3 - CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS

A contratação direta, sem licitação, tem fundamento na inexigibilidade, havendo-se na impossibilidade de competição, considerando-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executores do serviço pretendido.

Quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, sendo que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais de cada um, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em seu Curso de Direito Administrativo (8ª ed., Malheiros, 1996, p. 572), resume de maneira clara o objetivo desta questão da inexigibilidade, dizendo:

"Em termos de singularidade é relevante a um serviço deve ser lançado como singular quando não tem de intervir, como expressão de atividade essencialmente da necessidade administrativa, um componente oriundo de um setor, envolvendo o exato, o tempo, a urgência, a especial finalidade, a coordenação interdepartamental, a urgência ou a urgência de quem o executa, sobressaindo estes que do procedimento em que a Administração repete comumente e necessita para a satisfação do interesse público em casos.

Embora outros, talvez até muitos, poderiam designar a mesma atividade orçamentária, técnica ou técnica, cada qual a fazer à sua modo, de acordo com os princípios orçamentários, rentabilidade, juros, integridades e condições, porém no âmbito, e sua função individualidades repetitivas necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por não não é indiferente que sejam pontuados pelo artigo 6 na pelos artigos 6 ou 6, ainda que sobre com função pessoal de natureza repetitiva.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os agentes de reconhecida competência na matéria - recai em profissional ou empresa cuja despesa despendem no momento a convicção de que, para o caso, seria proveitosamente mais indicado do que os de outros, despertando-lhe a convicção de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Não, pois, assim, verifica-se o componente subjetivo indelimitável por parte de quem contrata."

Quem eleita uma contratação direta, sem licitação, assume uma especial responsabilidade pelos resultados do contrato. Quando um contrato realizado mediante regular licitação não chega a bom termo, não há que se falar em responsabilidade pela escolha. É mais claro e seguro contratar mediante licitação, mas o dirigente administrativo participando com os resultados de sua gestão não deve deixar de eleger contratações diretas quando não for necessário, devendo apenas acatar-se procedendo de dados que possam justificar a escolha.

Não que isso, não a autoridade competente, para decidir, evidenciar a efetiva necessidade desse tipo de contratação, pois, obviamente, não se pode contratar um profissional altamente qualificado para executar serviços correntes.

A contratação direta se justifica quando se configurarem a alta complexidade do serviço ou os aspectos, justificando-se a escolha de profissional de alto nível e a necessidade de imediato resultado conforme afirma LUCIA VALLE HUIBREDA (Revista de Direito, 3ª ed., Alameda, 1992, p. 50).

"Se a análise especializada é uma das exceções à regra da licitação, mas, assim consequentemente, a possibilidade de concessões a resulta do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade.

De consequente, como já afirmado, não são os fatores que devem, obrigatoriamente, estar presentes:

- 1) existência da especialização técnica, em virtude, capacidade técnica;
- 2) necessidade dessa especialização técnica por parte da Administração."

Seja qual for o agente de profissional especializado que se propõe contratar, e mesmo que esteja presentes, necessariamente, estes dois requisitos, com o contrário, será obrigatória a realização de licitação.

Entretanto, no caso da contratação de profissional do Direito em do exercício de serviços profissionais previstos de Advogado devidamente inscrito no Ordem dos Advogados do Brasil, seguem algumas particularidades inerentes à natureza derivada da legislação disciplinadora do exercício profissional.

Nem que se tenha que proceder a uma comparação entre diversos advogados, é impossível a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja ou possa ser o fator de julgamento.

ALICE MARIA GONZALES BORGES deusa não perfunctória claro ao estudo a questão específica da contratação de Advogado em trabalho publicado sob o título Licitação para contratação de serviços profissionais de advogados, publicado no Boletim Jurídico - Administração Municipal (Instituto em Salvador, nº 8, 1996, p. 7), no qual apresenta os seguintes argumentos:

"Se o Estatuto do OAB e o Código de Ética relembram a respeito de ética, os procedimentos de contratação de profissional e o isolamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, mantendo com os Advogados ou sua licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2º da Lei 3.666/93?

Também resta evidente, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor oferta, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o julgamento de preço. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que também exclui dos recursos."

Esses julgamentos argumentos, certamente, não se aplicam à realização do procedimento licitatório na modalidade de contratos ao qual o valor da contratação é predominantemente contratada, procedendo-se à escolha do melhor

profissional que se dispunha a realizar o serviço prometido pelo valor que a Administração praticada ou pode esperar.

Quando, porém, o elemento fundamental da contratação for a confiança requerida pelas particularidades do caso, não se há que falar aqui mesmo em licitação. O mesmo se pode dizer com relação a situações emergenciais, de vital importância.

Quem examina a questão da exigibilidade ou inexistência de licitação para a contratação de serviços profissionais de Advogado de nomeiro bastante atípico, apontado as diversas razões, foi MÁRCIO GUMMARCOSANO (Bons estudos sobre a contratação de serviços profissionais de advocacia, IJC, Curitiba, n.º 14/1991), ressaltando os fatores de ordem pública e de ordem jurídica que afetam a validade de decisão nessa matéria.

"Contratação de serviços de Advocacia, como serviços de interesse, sob o regime da Lei n.º 8.666/93, só pode ser elevada ao caráter eventual, esporádico, contingencial. Admite-se a contratação direta, sem licitação, se se tratar de caso de dispensa ou situação de inexistência, constantes da lei.

Se, mesmo para serviços mínimos de Advocacia, houver presença materialidade de contratação de serviços de terceiros por algum prazo, por alguma razão contingencial, deverá ser realizada prévia licitação, sob o sobtão da observação de que as modalidades de compra contempladas na Lei n.º 8.666/93 não são, em rigor, as mais adequadas à referida finalidade. Se a situação reclamada for incompatível com as diligências de um procedimento licitatório, poderá haver contratação direta.

Se a necessidade da contratação de serviços de terceiros for ditada pela complexidade ou sofisticação do serviço desejado, a realçar profissional ou exclusivo de outra especialização, a contratação direta não é possível, uma vez que, nos termos do art. 25, II, c.c. art. 15 da Lei n.º 8.666/93, dando-se ao 1.º do art. 25 interpretação restritiva, que não admitir sua utilização. Para tanto, cabe notar que a exigibilidade de serviços, a inclusão ou não especialização do seu prestador, não significa que se possam ter assim qualificados serviços essenciais, os que só um possa prestá-los. Se não for o caso, haverá ausência materialidade de contratação, e a contratação direta terá por fundamento o próprio caput do art. 25."

Essa questão já foi objeto de debate no Supremo Tribunal Federal. No julgado n.º 17.439-1-00 (assunto publicado no *Boletim de Jurisprudência e Comentários - IJC, Curitiba, n.º 14, 1994, p. 321*), o conselheiro Ministro CARLOS VELLOSO, em sua decisão, não se absteve por unanimidade, segundo a

existência de crime na contratação de Advogado para a defesa de interesses do Estado junto aos Tribunais Superiores, fez a seguinte ordem ponderação:

"Acrescente-se que a contratação de Advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, ou seja, que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser alçada em termos de preço mais baixo. Nessa linha, o trabalho de um médico operador, inclusive se a abertura de licitação para a contratação de um médico operário para realizar delicada cirurgia para o servidor. Este absurdo ocorre uma atividade para sociedade que não pode conceber valores. O mesmo pode se dar em relação ao Advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa do *ius publicum*."

A importância especial dos interesses a serem defendidos não se confunde com uma escolha autônoma, formal, imposta. Em certos casos, não é irrelevante a escolha deste ou daquele profissional. Deve a Administração buscar o concurso do melhor profissional, daquele que se apresentar como mais habilitado para a execução daquela específica tarefa, que isso pode ser a elaboração de um parecer quanto a propositura de uma ação judicial, ou a defesa do interesse público em uma ação judicial proposta por terceiro, ou ainda, a prestação de serviços de consultoria por tempo determinado.

Cabe repetir, todavia, que serviço técnico profissional especializado de Advocacia suficiente para dispensar qualquer tipo de licitação é somente aquele de caráter singular, que exige de seu executor conhecimentos especializados, acima e além das exigências para o regular e normal exercício da profissão.

Será que se poderá contratar a elaboração de um parecer jurídico, não dispensa de qualquer modalidade de licitação, com quem, além de ser Bacharel em Direito, tenha uma formação acadêmica superior ao simples grau de Bacharel em Direito, seja dotado de especialização acadêmica ou tenha exercido funções públicas de hierarquia superior na área jurídica, não é possível escolher subjetivamente e contratar diretamente um simples Bacharel em Direito para promover exceções legais.

Lasalle e outros, em alguns que já se conhecem nessa matéria estão levando a uma reação desvirtuada, redobrando na formulação de decisões e mesmo na propositura de uma petição ou sistema de ações judiciais com os profissionais desalinhados da mais banalidade: especialmente quando contratado para atuar em casos de grande repercussão pública, conforme vemos oportunamente de editar em nossa monografia sobre as possibilidades licitatórias.

"Assim, no âmbito da contratação de serviços técnicos profissionais especializados, envolvendo a Ação Popular, vulgarmente, transformando-se em meio de atuação política em, em certos, sempre comumente de caráter. Da mesma forma, profissões de *ius publicum*

Pública incorporas sem a mais elementar cautela, sem o mais mínimo cuidado na apuração preliminar dos fatos. Não se pode pretender que autoridades e administradores decidam de sua honorabilidade pessoal, a ponto de entregar tais casos aos cuidados de uma espécie de defesa moral. Entendemos que agentes políticos, titulares de mandatos eleitos, têm a obrigação de defender a integridade da ostensiã popular.

Da mesma forma, deve defender, da melhor forma possível, a integridade do patrimônio sob seus cuidados e agir pelo incremento de suas fontes de recursos" (DALLARI, Adilson Alvaro. *Agente Jurídico de Justiça*, 4ª ed., Saraiva, 1997, p. 37).

No exame da legalidade ou ilegalidade da contratação direta de Advogado, existe sempre a necessidade de um exame cuidadoso e aprofundado de cada caso, assegurando-se aos acusados o exercício de ampla defesa, antes de se lhes causar qualquer gravame, ainda que apenas de ordem moral, como ocorre quando se deflagra um procedimento judicial realmente infundado.

Resumindo a contratação eventual e temporária de serviços de Advocacia, com profissionais ou firmas de natureza especializada, não conflita com a manutenção de um corpo permanente de Procuradores ou servidores Advogados, mas está sujeita, em princípio, à licitação, realizada sob a modalidade de concurso, configurando-se a inexorabilidade de qualquer procedimento licitatório apenas quando houver impossibilidade de comparação, em função da singularidade do objeto.

4 - A LEGISLAÇÃO

A luz das considerações doutrinárias acima expostas, fica mais fácil extrair o exato entendimento das normas que disciplinam o assunto.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 13, faz uma enumeração (meramente exemplificativa) dos trabalhos que por ela são considerados como "serviços técnicos profissionais especializados".

No diversos incisos deste artigo, para os efeitos deste estudo, cabe mencionar as referências a estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas e, ainda, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

É certo, pois, que os objetos da contratação em exame se enquadrarão dentro daquilo que a própria Lei já considera como serviços técnicos profissionais especializados.

Com a contratação está diretamente relacionada com a questão da inexorabilidade de licitação que é disciplinada pelo art. 25.

"Art. 25. É obrigatória a licitação quando houver inviabilidade de comparação, no especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexorabilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Alia a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, considerando inapropriável a contratação de Advogado com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 com a redação da Lei nº 8.883/94, verbis:

"Licitação, inexorabilidade para contratação de Advogado, brevíssima de infração. Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe normas para licitações e contratos da administração pública. Inexorabilidade de licitação para contratação de Advogado, para prestação de serviços, patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas. Condição de contratação direta, em face da natureza singular dos serviços técnicos mencionados, de trabalho de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Presença da existência de necessária singularidade do agente público em ato discriminatório regular na aferição da justa retribuição do concorrente. Inexistência, na mencionada lei, de criação de hierarquia qualitativa dentro do categoria dos Advogados, brevíssima de infração ética na fórmula legal licitatória de contratação de Advogados pela administração pública. Precedente no Processo nº E-1.062 (OAB - Tribunal de Ética. Processo E-1.355, Relator Dr. Elias Faria).

O dispositivo em comento não apresenta maior detalhamento quanto ao que deve ser entendido como serviço "de natureza singular" (atrela está muito bem cumprida pela doutrina, conforme o exerto de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO acima transcrito), mas, em seu § 1º, enumera-se em indicar quais os dados ou elementos que permitem qualificar um profissional como donato de notória especialização:

"§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, que atuando no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados em suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indispensável ao mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O exame da documentação apresentada pelo Advogado contratado, especialmente em termos de sua, deve servir para confirmar não só que ele é donato de notória especialização, mas, sim, também, que ele é um jurista cuja

experiência profissional não perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública com a sua contratação. Ou seja, de 1 especialista exatamente aquilo para o que a contratação necessita de assessoramento jurídico na situação jurídica de especial qualificação.

Nunca se pode esquecer, entretanto, o princípio da razoabilidade, que requer uma ponderação entre a natureza e a relevância dos interesses em jogo, a capacidade financeira de quem contrata e a responsabilidade de profissionais contratados, no espaço e no tempo.

3 - CONCLUSÕES

Como resumo final, diante de tudo quanto foi exposto, pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de Advogados pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal.

Com base nos princípios federativos e da autonomia municipal, cada Município, ao organizar sua administração, decide pela criação ou não de Procuradorias, pelo criação ou não de cargo ou cargo de Procuradores ou pela pura e simples contratação de Advogados externos, de acordo com suas necessidades, possibilidades e peculiaridades.

Na contratação de Advogados, as especificidades do trabalho a ser realizado e que determinam a exigibilidade ou não de licitação.

Em se tratando de situação que se constitui ou determina a contratação direta, sem licitação, deve-se tomar especial cuidado com as características do profissional contratado (qualificação, experiência, confiança).

A livre escolha deve ser feita e examinada à luz do princípio da razoabilidade, considerando-se um critério de economicidade. É aceitável a escolha mediante simples cotejo de preços.

Se for possível e exigível uma escolha objetiva, poder-se-á realizar uma licitação na modalidade de concurso, com a participação de todos os interessados.

Em síntese, cabe apenas reafirmar que não é possível formular uma afirmação genérica no tocante à exigibilidade de licitação para a contratação de serviços profissionais de Advogados, seja em sentido positivo, seja em sentido negativo, pois cada caso é um caso.

DIREITO ESTATUTÁRIO - AMPLA DEFESA - ESTÁGIO PROBATÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Nelson Oscar de Sousa

Secretaria de Planejamento da TJPB

Teve em Direito do Estado pela UFPA

Professor de Direito Constitucional nos Cursos Superiores de Magistério e de Nível Médio, de Porto Alegre.

SUMÁRIO: 1 - Introdução; 2 - Rese. evolutiva; 3 - O estágio probatório; 3.1 Na esfera Federal; 3.2 Na esfera estadual; 4 - O princípio da ampla defesa; 5 - A ampla defesa no âmbito do Poder Judiciário; 6 - O pensamento do Tribunal de Justiça.

1 - INTRODUÇÃO

1.1. Agradeço, como primeira palavra, a liderança de meu nome para participar do presente concurso, oferecendo-lhes a palestra de cumprimentos.

Possivelmente o fato se deve à circunstância de que tenha iniciado a minha vida profissional em 1953 - e lá se vão 44 anos - como Consultor Jurídico municipal e, logo adiante, como Secretário da Prefeitura em outro município. Talvez possa oferecer-lhes, assim, alguma contribuição resultante de minha atividade no cargo do direito e que possa ser posta em comum com os eminentes colegas que aqui se encontram.

1.2. Dejo louvar a riqueza do tema e das sete exposições que me antecedem, bem como a riqueza do seu desenvolvimento. Resulta a capacidade daqueles que, apreciando os problemas em seu campo, conseguiram alcançar um esclarecimento perfeito dos fatos.

Principalmente, o Dr. OSCAR BRENDO STAHNKE em propositiva uma visão geral do serval desde a Constituição Federal. Constatamos o que seja o estágio probatório e de como se apure a atividade do servidor neste período inicial de sua inserção. Não se poderia, mesmo a análise dos vários procedimentos relativos à apuração da responsabilidade funcional e, finalmente, a palestra do Prof. ADILSON ABREU DALLARE que expôs o ciclo de ensino. Com tais exposições, ofereceu-se a todos o panorama acerca do estágio para o inferno, pelo Município, deve-se ao mesmo problema que é, hoje, central na Administração Pública, ou seja, o da qualificação dos quadros de pessoal, de tal forma que possa a Pública alcançar os melhores padrões de eficiência e eficácia da Administração Pública.



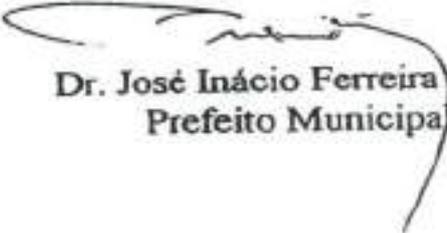
PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA BÁRBARA DO SUL - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO em razão de meu cargo e a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a sociedade **Dallagnol, Cal e Advogados Associados S,C**, CNPJ nº. 01.781.826/0001-06, com sede na rua Senhor dos Passos, nº. 235, conjunto 405 - Porto Alegre,RS, bem como, seus integrantes os advogados **Carlos Willi Cal e Maritânia Lúcia Dallagnol**, prestam serviços de consultoria e assessoria jurídica a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Sul desde de 1.998 até a presente data..

E, por ser a expressão fiel da verdade, exaro a presente Certidão em 03 (três) vias de igual forma e teor.

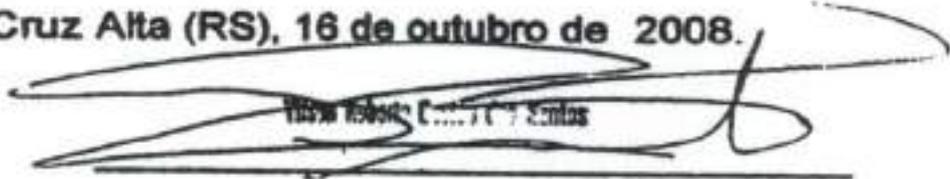
Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2.001


Dr. José Inácio Ferreira Pires
Prefeito Municipal

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, através de seus integrantes prestou serviços especializados na elaboração de Reforma Administrativa realizada na Prefeitura de Cruz Alta, no período de 01 de dezembro de 2006 até 15 de novembro de 2007. A referida Reforma abrangeu a elaboração de Plano de Cargos e Vencimentos, a adaptação dos termos do Regime Jurídico dos Servidores no que foi pertinente, bem como o acompanhamento e consultoria nos trabalhos de enquadramento dos servidores, inclusive na elaboração dos decretos regulamentares e demais atos administrativos.

Cruz Alta (RS), 16 de outubro de 2008.


Vilson Roberto Bastos dos Santos

Vilson Roberto Bastos dos Santos
Prefeito Municipal



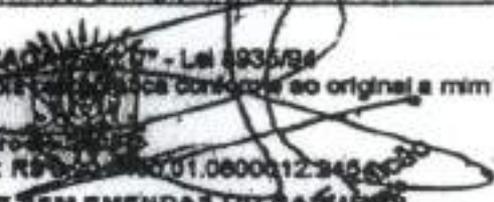
1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
RUA ANORADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3228-9428
DEL. AYRTON BERNARDES CARVALHO - TABELIÃO



AUTENTICAÇÃO Nº 17 - Lei 8935/94

AUTENTICO a presente cópia em conformidade ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 30 de outubro de 2008.
Emol: R\$ 2,30 + Salo digital R\$ 0,00 CNPJ 01.060012/34567890

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU ALTERAÇÕES


Flávio
Not. Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO HUMANO

ATESTADO Nº 028/08

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, através de seus integrantes prestou serviços especializados na elaboração de Reforma Administrativa realizada na Prefeitura de Cruz Alta, no período de 01 de dezembro de 2006 até 15 de novembro de 2007. A referida Reforma abrangeu a elaboração de Plano de Cargos e Vencimentos, a adaptação dos termos do Regime Jurídico dos Servidores no que foi pertinente, bem como o acompanhamento e consultoria nos trabalhos de enquadramento dos servidores, inclusive na elaboração dos decretos regulamentares e demais atos administrativos.

Cruz Alta (RS), 16 de outubro de 2008.

Rudimar Schneider
Secretário da Administração

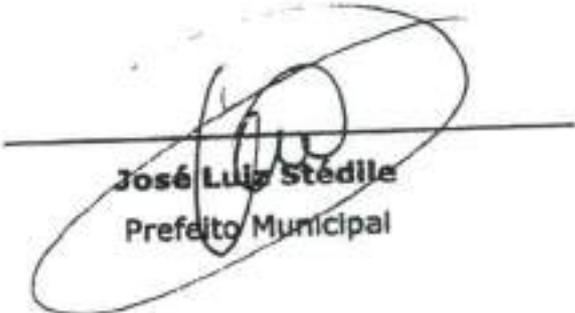


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, através de seus integrantes prestou serviços especializados na elaboração da Reforma Administrativa realizada na Prefeitura de Cachoeirinha no período 14 de outubro de 2002 até 22 de abril de 2004. A referida Reforma abrangeu a elaboração e implantação do Regimento Administrativo das Secretarias e Órgãos do Executivo, bem como, a elaboração do Regime Jurídico e o Plano de Cargos e Vencimentos Municipais, acompanhados dos respectivos decretos regulamentares e enquadramentos necessários.

Cachoeirinha (RS), 16 de outubro de 2008.


José Luis Stédile
Prefeito Municipal

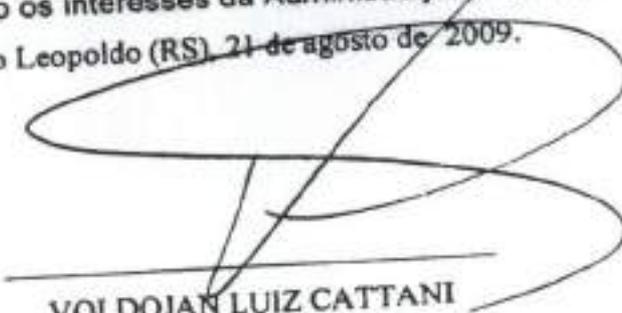


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, prestou para este órgão público, serviços técnicos especializados relativos a consultoria e assessoramento na recuperação de receitas relativas a ISS, de instituições empresariais, sobre operações de arrendamento mercantil e outros fatos geradores, inclusive, oferecendo subsídios técnicos na fase de levantamento e lançamento dos créditos tributários, julgamento de impugnações e recursos administrativos, bem como, encaminhando as execuções das CDAS respectivas e, também, relativamente a outros créditos tributários em risco de prescrição, em apoio ao corpo técnico fiscal e à Procuradoria do Município, no período de 07 de Julho de 2005 até Julho de 2007, permanecendo as execuções em andamento sob os cuidados do referido escritório até a presente data. Os Serviços foram prestados com alto grau de qualificação, dotados de singularidade e complexidade, atendendo os interesses da Administração Pública.

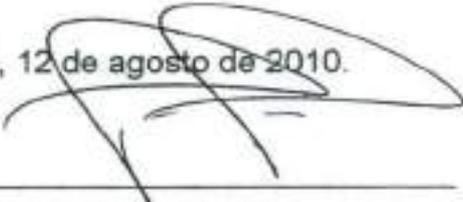
São Leopoldo (RS) 21 de agosto de 2009.


VOLDOJAN LUIZ CATTANI
SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, prestou para este órgão público, serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na elaboração e implantação da Reforma Administrativa do Poder Executivo de Erechim/RS, através dos sócios: Maritânia Lúcia Dallagnol, advogada, inscrita na OAB/RS 25.419 e Edson Luís Kossmann, advogado, inscrito na OAB/RS 47.301 e das advogadas: Cecília Santos de Andrade, advogada, inscrita na OAB/RS 59.285 e Andréa Pinto de Almeida, advogada, inscrita na OAB/RS 30.655, no período de 30 de janeiro de 2009 a 30 de abril de 2009, caracterizando serviços de natureza singular e de alta complexidade, atendendo, assim, aos requisitos da Lei 8.666/93.

Erechim (RS), 12 de agosto de 2010.



Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal



A abordagem do Licenciamento Ambiental numa perspectiva panorâmica vem atender uma demanda recorrente da Dallagnol Advogados Associados, especialmente no que tange à sua implementação nas diversas esferas governamentais, bem como em relação à responsabilidade ambiental, notadamente dos gestores públicos. O enfrentamento do conteúdo estará subsidiado pelo estudo das decisões dos Tribunais pátrios a respeito da matéria, garantindo assim a atualidade dos encaminhamentos propostos para o tema.

MINISTRANTE:

AURO DE QUADROS MACHADO

Adeogado, Procurador Adjunto em São Leopoldo - RS, Consultor Jurídico Empresarial, Ex-Vice-Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS, Membro do Instituto O Direito Por Um Planeta Verde, Ex-Chefe da Assessoria Jurídica da EMATEB/RS, Professor de Direito Ambiental na FJJO/PUCRS e na Escola Bom Pastor em Nova Petrópolis - RS, Instrutor de cursos da IOB THOMPSON, IEF Cursos e Treinamento, IOC Ione Cursos em Brasília, IBECC Cursos em Santa Catarina e Paraná, MCR em Minas Gerais, CIC em Caxias do Sul, Cursos na Escola Superior da Magistratura - AJURIS, em Porto Alegre, Autor de artigos em revistas especializadas, e de textos doutrinários, entre outros; Palestrante e Conferencista em diversas Semebrários, Congressos e Cursos ministrados por todo o Brasil.

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL
ASPECTOS RELEVANTES
E POLÊMICOS**

17 e 18 de abril de 2008
Rua dos Andradas, 1091 - cj 44

Promoção

Comitê de Assessoria
às Políticas Públicas

Dallagnol
Advogados Associados

Público-alvo: Prefeitos, Vereadores, Secretários de Meio Ambiente, Gestores em Meio Ambiente, Urbanismo, Diretores de Água e Esgotos, Engenheiros, Advogados, Assessores Técnicos, Biólogos, Técnicos em Segurança do Trabalho e Interessados

LICENCIAMENTO AMBIENTAL ASPECTOS RELEVANTES E POLÊMICOS

Dia 17: das 8h30min às 12h e
das 13h30min às 17h30min
Dia 18: das 8h30min às 12h

PROGRAMA:

1. Licenciamento Ambiental: Licença, natureza jurídica, hipóteses de incidência, competências para licenciar, prazos, revisão, revogação e invalidação das licenças ambientais, sanções;

1.1. Licenciamento ambiental - embasamento constitucional e legal; conceito, características, princípios; espécies, licença prévia, licença de instalação e licença de operação;

1.2. Estudo de Impacto Ambiental - EIA; Relatório de Impacto Ambiental - RIMA

1.3. Conceito, abrangência, objetivos e princípios;

1.4. RIMA: conceito, abrangência, objetivos, equipe multidisciplinar; acesso ao RIMA e sigilo;

1.5. Importância do técnico;

1.6. Audiência Pública: importância, implicações, procedimentos necessários;

1.7. Publicidade;

1.8. Termo de Referência;

1.9. Conselhos de Meio Ambiente;

1.10. Resumo dos procedimentos;

1.11. Compensação Ambiental. O que é significativo impacto ambiental? - Lei n° 9.387/2000 e Decreto n° 4.340/2002.

2. Normas Ambientais Federais

Constituição Federal de 1988, Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81) - alguns tópicos, Decreto Federal 99.274/90, Resoluções do CONAMA 001/86, 237/97 e 09/87;

3. Normas Estaduais Ambientais atinentes ao Licenciamento Ambiental;

4. Normas Municipais Ambientais atinentes ao Licenciamento Ambiental;

5. Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.665/98 e decreto regulamentador - alguns tópicos atinentes ao licenciamento ambiental;

6. Casos de licenciamentos ambientais em transição no IBAMA;

7. Responsabilidade Ambiental - Legislação aplicável; civil, administrativa e criminal; responsabilidade penal da Polícia Jurídica; Responsabilidade do empreendedor e dos agentes da Administração Pública; Responsabilidade das Instituições Bancárias;

8. Projetos de lei referentes ao licenciamento ambiental em tramitação no Congresso Nacional;

9. Jurisprudência: análise dos julgados dos tribunais;

10. Casos práticos de Licenciamento Ambiental.

FICHA DE INSCRIÇÃO

Nome completo:

Cargo:

Endereço:

CEP:

Fone:

E-mail:

Nominal a:

A/C:

Endereço:

Local de Trabalho:

UF:

Cidade:

Ramal:

Fax:

RECIBO (Dados complementares para envio)

CNPJ:

CEP:

INVESTIMENTO: R\$ 240,00 (trezentos e quarenta reais) por participante associado à Delegacia Advogados Associados

a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para quem não for participante associado.

Mais informações através do fone: (51) 3312-4744 - Rua dos Andradas n. 3891, 2000, 44

Porto Alegre/RS - Auditorio da sede Delegacia Advogados Associados

Preencher a ficha de inscrição e enviar pelo fax (51) 3312-4744, juntamente com o comprovante de depósito do valor na Conta Corrente n.º 08.007.066/06, Agência 0071, do Banco. No caso de empresa, deve ser feita em nome da Delegacia Advogados

Os CURSOS e TREINAMENTOS oferecidos pela CAPP/Dallagnol Advogados Associados visam o aperfeiçoamento dos profissionais da Administração Pública e de suas atividades, em um viés técnico vinculado à ética e ao interesse público, proporcionando desta forma a compreensão da importância social da prestação qualificada do serviço público.

Informe-se sobre estes e outros cursos através do site:
www.advogadosdallagnol.com.br

Rua dos Andradas n. 1091 | CJ. 42/43 | Centro
CEP 90020-015 | Porto Alegre - RS | Fone/Fax: (51) 3212 6166
advogados@dallagnol.adv.br
www.advogadosdallagnol.com.br

Dallagnol
Advogados Associados



Consultoria e Assessoria
em Políticas Públicas

CAPP



Promoção:

CURSOS
TREINAMENTOS



Dallagnol
Advogados Associados



CAPP
Consultoria e Assessoria
em Políticas Públicas

CURSOS Programação até julho de 2009

Gestão de Contratos Administrativos
6 de maio | início: 9h
duração: 8h

O curso enfoca a importância da gestão dos contratos e suas implicações jurídicas bem como a responsabilidade dos gestores, analisando ainda a interpretação da legislação pelos tribunais.

Contratação Direta por Dispensa e Inexigibilidade - aspectos fundamentais e polêmicos
20 de maio | início: 9h | duração: 8h

O curso enfoca o ponto de vista constitucional e legal das dispensas e inexigibilidades de licitações, sob a perspectiva da responsabilidade dos gestores, aplicação da Lei nº 8.666/93 pelos Tribunais e demais implicações jurídicas de tais atos administrativos.

Gerenciamento de Resíduos
24 de junho | início: 9h | duração: 8h

Através da análise de casos concretos, o curso possibilita aos seus participantes o entendimento de como elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos, evidenciando os aspectos mais relevantes do Termo de Referência, além dos aspectos referentes à legislação, normas e regulamentos técnicos sobre resíduos.

Curso de prevenção de Contencioso Ambiental - saiba como lidar com a fiscalização e com o Ministério Público conhecendo a legislação ambiental
15 de julho | início: 9h | duração: 8h

O curso enfoca a legislação ambiental, seus princípios e noções de como se apresentar perante a fiscalização ambiental de maneira preventiva no equacionamento dos conflitos ambientais perante os órgãos públicos.

Auro de Quadros Machado

Advogado. Consultor Jurídico Empresarial; Mestrando em Direito na PUCRS; Professor de Direito Ambiental na FIJO/PUCRS e na Escola Bom Pastor em Nova Petrópolis - RS. Instrutor de cursos empresariais em todo o Brasil. Curso na Escola Superior da Magistratura - AJURIS, em Porto Alegre; Publicou artigos em revistas especializadas, e de textos doutrinários, entre outros; Palestrante e Conferencista em diversos Seminários, Congressos e Cursos, ministrados por todo o Brasil. Foi Procurador Adjunto em São Leopoldo - RS e Vice-Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS; Membro do Instituto O Direito Por Um Planeta Verde; também foi chefe da Assessoria Jurídica da EMATER/RS.

Licenciamento Ambiental
29 e 30 de julho | início: 9h
duração: 12h

O curso tem por finalidade abordar como se dá o licenciamento ambiental, abordando a recente alteração da lei de crimes ambientais, atendendo para os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, Resoluções dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente, bem como jurisprudência nacional recente dos nossos tribunais e as questões referentes à responsabilidade ambiental.

Controle e Redução de Custos na Administração Pública

14 e 15 de maio e 2 e 3 de julho
início: 9h | duração: 12h

O curso tem por finalidade capacitar os gestores no controle e redução de custos, otimização e qualificação de serviços.

Andrew Carvalho Pinto

Foi Assessor Especial da Presidência do IPERGS e Sec. Mun. de Administração das Prefeituras de Alvorada e São Jerônimo; atua há 17 anos na área pública, ocupando cargos de direção e assessoramento nos três níveis de governo; é professor do SENAC, CDL de Porto Alegre e Universidade do Varejo de Caxias do Sul, nas áreas de administração financeira, de pessoal e de materiais.

O quê?
Quem?
Como?
Quando?
Por que?



Administrante:
Maritânia Lucia Dallagnol

"Advogada formada pela UFPEL (1987), especialista em Direito Eleitoral, tendo atuado nas eleições municipais e gerais no Estado do Rio Grande do Sul desde 1992. Atuante nas áreas de Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo, Constitucional e Criminal. Integra a sociedade de advogados Dallagnol Advogados Associados com sede em Porto Alegre. Palestrante em diversos seminários, congressos e cursos.



CURSO **de PROCESSO ELEITORAL**

Dias 26 e 27 de junho
Das 9h às 12h e das 14h às 17h

Na sede da Dallagnol; Rua dos Andradas n° 1091, conj. 43

- 1 Natureza do processo eleitoral;
- 2 Correspondência com os demais ramos do Direito;
- 3 Impugnação de Registro de Candidato;
- 4 Reclamação ou Representação;
- 5 Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
- 6 Recurso contra a Expedição de Diploma;
- 7 Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral;
- 8 Recursos Eleitorais.

Público-Alvo:
Advogados,
Assessores Jurídicos
e demais profissionais
da área.

FICHA DE INSCRIÇÃO

Prazo limite para inscrições: 24 de junho de 2008

Vagas limitadas:
30 pessoas

Nome completo:	Local de Trabalho:		
Cargo:	Cidade:	UF:	
Endereço:	Ramal:	Celular:	Fax:
CEP:			
Fone:			
E-mail:			

RECIBO (Dados complementares para emissão e envio)

Numeral a:	CNPJ:	CEP:
A/C		
Endereço:		

INVESTIMENTO: R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais), com 50% de desconto para clientes bancários. Mais informações, através do fone: (51) 3212-6164 - Rua dos Andradas n° 1091, conj. 43/44 - Porto Alegre/RS (auditório da sede Dallagnol e Advogados Associados). Preencher a ficha de inscrição e enviar pelo fax nº 51-3212-6164, juntamente com o comprovante de depósito do valor na Conta Corrente nº 06.007.086.06, Agência 3073, do BANRISUL. No caso de entrega, deve ser feita em nome de Dallagnol Advogados Associados, alertando-se para que seja deduzido do valor da inscrição a alíquota de 1,5% referente ao imposto de renda retido na fonte.

Rua dos Andradas n. 1091 | CJ. 42/43 | Centro
CEP 90020-015 | Porto Alegre - RS | Fone/Fax: (51) 3212 6166
www.advogadosdallagnol.com.br
e-mail: advogados@dallagnol.com.br

Dallagnol
Advogados Associados



Consultoria e Assessoria
em Políticas Públicas

CAPP



Promoção:

Curso

Eleições 2010

23/04/2010

Início: 9h • duração: 8h

Na sede da Dallagnol Advogados Associados
Rua dos Andradas, 1091, conj. 44 - Centro
Porto Alegre/RS



Objetivo:
Oportunizar atualização e debate da legislação eleitoral, visando o pleito de 2010.

Público-alvo:
Agentes políticos, gestores públicos, pré-candidatos e demais interessados no tema.

Ministrante:
Maritânia Lúcia Dallagnol
Advogada, formada na Universidade Federal de Pelotas - UFPEL (1987), especialista em Direito Eleitoral, atua nas eleições municipais e gerais no Estado do RS desde 1992. Advogada nas áreas de Direito Público com ênfase em Administrativo e Constitucional. Palestrante e conferencista em diversos seminários, congressos e cursos.

P R O G R A M A :

1. Noções introdutórias: fases do processo eleitoral;
2. Condições de elegibilidade e inelegibilidade;
3. Condutas Vedadas aos agentes públicos (art. 73 da Lei 9504/97);
4. Propaganda Eleitoral:
 - 4.1. Uso da internet;
 - 4.2. Restrições para órgão de imprensa;
 - 4.3. Debate;
 - 4.4. Propaganda em geral;
5. Finanças de Campanha:
 - 5.1. Uso da internet;
 - 5.2. Cartões de Crédito;
 - 5.3. Limite para doação de Pessoa Física e Jurídica

Investimento

Nº DE PARTICIPANTES	ASSESSORADOS PELA DALLAGNOL	DEMAIS INTERESSADOS
1 participante	R\$ 150,00	R\$ 170,00
2 participantes (por pessoa)	R\$ 130,00	R\$ 150,00
3 ou mais participantes (por pessoa)	R\$ 110,00	R\$ 130,00

Maiores informações: 51 3212 6166

Preencher a ficha de inscrição e enviar pelo fone/fax: (51) 3212 6166 ou por e-mail: advogados@advogadodallagnol.com.br com cópia para dallagnolcapp@gmail.com juntamente com o comprovante de depósito do valor na Conta Corrente nº 06.007.086-06, Ag. 0073 do Bannisul, em nome de Dallagnol e Advogados Associados.

FICHA DE INSCRIÇÃO

Prazo limite para inscrição: 22 de abril de 2010 - 17h

**Vagas limitadas:
30 pessoas**

Nome completo:

Cargo:

Local de Trabalho:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

Fone:

Ramal:

Celular:

Fax:

E-mail:

RECIBO (Dados complementares para emissão e envio)

Nominal a:

A/C

CNPJ:

Endereço:

CEP:

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(Ê)(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio de julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EROS GRAU

RELATOR

ACÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RÉU(É) (S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
 ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE E
 OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra o Senador da República Leonel Arcângelo Pavan, então Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, dando-o como incurso no artigo 89 da Lei n. 8.666/93. Eis, em síntese, a acusação:

.... LEONEL ARCÂNGELO PAVAN, no início do exercício financeiro de 1997, determinou que fossem contratados os serviços dos advogados Rodrigo Valgas dos Santos e Ruy Samuel Espíndola, a serem prestados na área de consultoria e assessoria jurídica, em assuntos municipais concernentes ao Direito Constitucional, Administrativo, Tributário, Financeiro, Municipal, Parlamentar e Penal Especial, mediante dispensa de licitação.

A partir da determinação do primeiro mandatário do Município, montou-se então um procedimento de dispensa de licitação, que foi registrado sob o n.º 023/97 e teve como justificativa de exceção ao certame a necessidade emergencial dos serviços contratados (art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93, Lei das Licitações), assim resumida no termo de dispensa:

vários atos negociais da gestão anterior, como contratação de pessoal, isenções fiscais, indenizações em procedimentos desapropriatórios, renúncias de receitas através de sub-rogação tributária, entre outros atos realizadores de despesas e constitutivos de obrigações, foram realizados sem respeito a regras e princípios legais

e constitucionais, comprometendo-se, de várias formas, o patrimônio público municipal. Conseqüências patrimoniais lesivas ao erário estão se efetivando, a todo momento, em decorrência desses atos. Assim, se fez necessário o desencadeamento de procedimentos de controle interno e demais atos tendentes a sanar irregularidades. Esses procedimentos revisivos, devido ao volume de serviços decorrentes dos fatos, da complexidade técnica dos problemas levantados, e do número de procuradores disponíveis e da excessiva carga de serviços que os envolve, exigiram a contratação de advogados publicistas, com qualificação e especialização necessárias ao bom trato dos problemas que urgem por solução, na salvaguarda de bens, dinheiros e serviços públicos municipais. Assim, interpretou-se e deu-se aplicação administrativa ao art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Destarte, com base em tal dispensa, se procedeu a contratação direta, através do Contrato nº 015/97 (...), em data de 21 de fevereiro de 1997, tendo sido empenhado o valor de R\$ 30.000,00 (...), preço estipulado pelos serviços, através da nota de empenho global nº 1184/97 (...).

Posteriormente foi celebrado entre a Administração e os mesmos advogados um termo de aditamento ao contrato nº 015/97, prorrogando-o e convencionando honorários referentes ao aditamento em R\$ 8.021,70 (...), em duas parcelas (...).

Entretanto, a celebração direta de contrato entre a administração e os mencionados causídicos, deu-se de forma indevida e imoral. Na verdade, buscou-se através de dispensa, o benefício de particulares, ligados umbilicalmente à pessoa do próprio Prefeito Municipal LEONEL ARCÂNGELO PAVAN. Esses mesmos profissionais haviam sido contratados por ele, pessoa física, no ano anterior, para realizarem defesa em processos de apreciação de contas sob sua responsabilidade que tramitaram no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (...). Com efeito, em flagrante afronta ao princípio da impessoalidade, o Prefeito aqui denunciado, em vez de odscrever-se à finalidade administrativa da contratação, numa análise desembarcada de suas inclinações pessoais, utilizou-se da máquina

administrativa para satisfazer sua vontade pessoal de contratar especificamente os dois profissionais supra mencionados.

Esse direcionamento foi o que bastou para que se subvertesse o sentido do texto de lei invocado para a 'dispensa' de licitação, deixando-se de lado a realização de carta-convite. Numa inusitada, elástica e casuística interpretação dada ao art. 24, inciso IV, da Lei das Licitações, chegou-se à construção de uma hipótese de dispensa não almejada pelo legislador: dispensa de certame por necessidade emergencial de serviços de consultoria e assessoria jurídica. Em outras palavras, afirmou-se que certos serviços jurídicos de apoio ao controle interno da Administração seriam tão prementes que não haveria tempo hábil para que fosse proporcionada a oportunidade de apresentação de propostas por outros escritórios de advocacia.

Todavia o próprio Contrato n° 15/97 deixou claro que as atividades dos dois advogados restringiam-se a tarefas não urgentes, corriqueiras à Municipalidade, que visavam principalmente a prevenção de problemas jurídicos e o assessoramento da Administração na solução daqueles já existentes. Assim, estabeleceu-se que seriam fornecidas orientações jurídicas a respeito de decretos e portarias e demais atos administrativos de controle interno (análise quanto à juridicidade de atos administrativos da gestão anterior), além de pareceres técnicos capazes de respaldar estes mesmos atos. Foram contratados também os serviços de produção e redação de atos do Poder Executivo concernentes a projetos de Lei e vetos. Por fim, avencou-se que seriam produzidas peças processuais visando a defesa em Juízo dos interesses da Municipalidade (cf. art. 1°).

Como se vê, nenhum desses serviços, por mais relevante e essencial que fosse, poderia ser considerado urgente a ponto de respaldar a decisão do alcaide de abrir mão da regra moralizadora que exigia o prévio e regular procedimento de licitação.

As escâncaras, o inciso IV do art. 24 da Lei das Licitações refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. No caso em foco, por mais que se tentasse, não seria possível a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano, isto é, a comprovada ocorrência de fatos que não permitiriam o aguardo de um

procedimento licitatório, nem mesmo o mais célere e simples, na modalidade de carta-convite, sem que a Administração ou a comunidade administrativa viessem a sofrer graves e irreparáveis danos.

Destarte, o denunciado, por sua vontade livre e consciente, efetuou contratação direta, mediante dispensa de procedimento licitatório, fora das hipóteses previstas em Lei.

(...)" (Fls. 444/447 do vol. 2)

2. Defesa prévia às fls. 465 e seguintes, com documentos.
3. O recebimento da denúncia pelo TJ/SC deu-se em 23.11.99 (fls. 2.878/2.885). Posteriormente, em virtude da eleição do acusado para o cargo de Senador da República no sufrágio de 2002 (fls. 2.932/2.938), o Tribunal catarinense declinou da competência para esta Corte.
4. A Procuradoria Geral da República pronunciou-se pelo aproveitamento dos atos praticados na origem (*tempus regit actum*), requerendo a citação para responder à ação penal.
5. O interrogatório foi realizado pelo então Relator, Ministro Nelson Jobim (fls. 2.977/2.980).
6. Expediu-se carta de ordem para a oitiva das testemunhas, cujos depoimentos estão acostados às fls. 3.155/3.158 (Rodrigo Vaiges dos Santos, na qualidade de informante); 3.159/3.162 (Ruy Samuel Espindola, também como informante); 3.171/3.175 (Alonso Manoel Pereira, acusação); 3.192/3.194 (Marcos Ricardo Weissheimer, defesa); 3.195/3.196 (Luiz Eduardo Cherem, defesa); e 3.197/3.198 (Osmar de Souza Nunes Filho, defesa).
7. As partes nada requereram na fase de diligências.

8. O Ministério Público Federal pugna pela procedência da ação, a fim de que o acusado seja condenado pelo crime do artigo 89 da Lei 8.666/93, arguindo:

(i) ausência de situação de emergência a justificar a dispensa de licitação, pois os profissionais foram contratados para desempenhar atividades corriqueiras à rotina do Município;

(ii) que "[o] enquadramento do presente caso na hipótese de inexigibilidade, considerada a notória especialização dos profissionais contratados, consiste em alteração não apenas dos dispositivos legais, mas também do quadro fático autorizador da contratação direta";

(iii) finalmente, que o elemento subjetivo do tipo de dolo genérico --- está consubstanciado na vontade livre e consciente do réu em dispensar a licitação em situação fática passível de competição (fls. 3.224/3.333).

9. Em alegações escritas a defesa requer a absolvição, argumentando:

(i) existência de causa justificadora da dispensa de licitação (artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93), eis que o acusado, ao assumir a Prefeitura, deparou-se com situação caótica a exigir a adoção de medidas urgentes e inadiáveis;

(ii) que o ato também encontraria fundamento no artigo 25, II, da Lei de Licitações, porquanto os profissionais contratados

detêm notória especialização, que, somada ao requisito da confiança, em razão de "serviços de alta qualidade e eficácia objetiva por eles prestados nas quatro defesas formuladas em favor da pessoa física do acusado, perante o E. Tribunal de Contas do Estado, durante o ano de 1996; (...) bem como de outras medidas judiciais decorrentes dos mesmos fatos", preencheriam os requisitos da inexigibilidade de licitação:

(iii) por fim, ausência do dolo específico, insito ao tipo descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 (fls. 3.253/3.268).

É o relatório a ser encaminhado ao Revisor, na forma do que prevê o artigo 243 do RISTF.

detêm notória especialização, que, somada ao requisito da confiança, em razão de "serviços de alta qualidade e eficácia objetiva por eles prestados nas quatro defesas formuladas em favor da pessoa física do acusado, perante o E. Tribunal de Contas do Estado, durante o ano de 1996, (...) bem como de outras medidas judiciais decorrentes dos mesmos fatos", preencheriam os requisitos da inexigibilidade de licitação:

(iii) por fim, ausência do dolo específico, insito ao tipo descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 (fls. 3.253/3.268).

É o relatório a ser encaminhado ao Revisor, na forma do que prevê o artigo 243 do RISTF.

TRIBUNAL PLENO

15/12/2006

ACÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O Ministério Público de Santa Catarina denunciou o Senador da República Leonel Arcângelo Pavan, então Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, motivado por notícia criminis levada a efeito por Alonso Manoel Pereira, inimigo político do parlamentar, consoante confessou em seu interrogatório (fls. 3.171/3.176).

2. Os advogados foram contratados em 21.2.97, por um período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias. A contratação foi feita, segundo a defesa, em razão do "caos administrativo, econômico e jurídico instalado no Município pelo anterior Prefeito, Luiz Vilmar de Castro, a caracterizar situação de grave emergência prevista no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/1993".

3. Imediatamente à posse, o Prefeito contratou a equipe de auditoria externa da Escola Superior de Administração e Gerência da Universidade de Santa Catarina-ESAG para desenvolver estudo sobre a situação do Município. A equipe produziu 6 (seis) relatórios mensais e 1 (um) final, nos quais foram reveladas várias irregularidades.

4. O Procurador Jurídico do Município, Marcos Ricardo Weissheimer, preparou Projeto Básico para Contratação de Prestação de Serviços, destacando, em síntese (fls. 37):

"Conforme levantamento realizado, por essa Procuradoria, constatamos que o governo anterior praticou grande quantidade de atos que ferem os princípios basilares da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Tais atos, [sic] exigem atitude e resposta imediata dessa Administração, pois além de lesarem o patrimônio público, podem ocasionar a responsabilização dos agentes públicos que não tomarem as providências exigidas por lei.

Tais trabalhos, [sic] exigem pessoal preparado e experimentado na área do Direito Público, requerendo total dedicação para que sejam, com maior brevidade possível, tomadas as medidas que evitem prejuízo irreparável ao nosso patrimônio.

Ressalte-se que nossa Procuradoria Jurídica já está asseverada de atividades, não sobrando tempo para que sejam tomadas as medidas colimadas pela Chefia desta Procuradoria, e, ademais, tampouco possuímos a ampla gama de conhecimentos necessários para resolver os problemas ora levantados.

Desse modo, urge que tomemos providências no sentido de executarmos dispensa de licitação e contratação direta de profissionais habilitados nas especialidades retro mencionadas, para que perpetrem as medidas adequadas para minimizar ou solucionar, da melhor maneira possível, os problemas com que tristemente nos deparamos."

5. O Termo de Dispensa de Licitação n. 23/97 descreve situação enquadrável na hipótese do artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

6. "A questão angustiante --- diz Rui Stocco --- é decidir acerca da realização ou da não realização do certame, tendo em vista as graves consequências daí decorrentes e a enorme dificuldade de se discernir entre a legalidade e a ilegalidade, a subsunção ou não da questão fática às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade".¹

¹ Leis Penais e sua Interpretação Jurisprudencial, 7.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 2.556.

7. Entendo **inexistir**, no caso, situação de emergência, excepcionadora do dever de licitar. O conceito de emergência encontra um dos seus elementos primaciais na **urgência**. Urgência, diz CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA⁷, é o que "não pode esperar" que "prejuízo se tenha pelo vagar ou que benefício se perca pela lentidão do comportamento regular, demasiado lerdo para a precisão que emergiu". Assim --- diz ela⁸ --- onde a Constituição ou a lei determina "caso de urgência", deve-se ler: "na hipótese de ocorrer situação de necessidade pública que determine comportamento estatal em prazo mais rápido que o previsto para a situação de normalidade". A caracterização da **emergência**, segundo o inciso IV do artigo 14 da Lei n. 8.666/93, dá-se quando se manifestar hipótese de urgência em relação a qualquer das duas situações nele indicadas; e esta há de ser concebida, aqui, à luz (a) dos fins que justificaram a sua contemplação como elemento da norma e (b) dos padrões de cultura do momento e ambiente em que se a considere [= parâmetros da realidade]. Por certo não se pode reduzir a noção de emergência àquilo que não é previsto nem esperado, nota comum às situações de força maior e caso fortuito, v.g. Está afetado por esse elemento primacial do conceito de **emergência**, o que se deve fazer imediatamente, velozmente, ainda que atinente a um empreendimento que era previsto e esperado.

8. A noção de **emergência**, tal como tomada no texto que consideramos, envolve, como vimos, dois elementos: as situações nele descritas. O conceito de **caso de emergência**, preenchido o conceito de **urgência** --- e porque o inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 definiu o sentido que o termo [verbo ou expressão] assume no seu contexto, enunciando uma **definição** jurídica

⁷ "Conceito de urgência no direito público brasileiro", in RTDP 1/2
⁸ "Conceito de urgência no direito público brasileiro", cit., p. 22

--- resultará perfeitamente determinado e preciso, ainda que o termo que o expressa, sua expressão, seja indeterminado. Assim, será inútil, descabida, despropositada qualquer construção intelectual voltada à explicitação do que efetivamente seja "caso de emergência", da parte de quem eventualmente discorde da definição jurídica, de "caso de emergência", enunciada pelo artigo 24, IV da Lei n. 8.666/93. A norma atribuiu à **caracterização da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares** o rótulo de "caso de emergência". Poderia tê-lo feito de modo diverso, a essa situação, atribuindo, por exemplo --- raciocínio por absurdo --- o rótulo "z47". Nesta hipótese diria, por exemplo, o artigo 24, IV da lei: "Artigo 24 - É dispensável a licitação: (.....) IV - nos 'z47', quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Então, verificado um "z47", a licitação seria dispensável. Desejo demonstrar, com isso, que a ninguém é dado questionar o que seja caso de emergência para os efeitos da Lei n. 8.666/93.

9. Pois bem: estaremos diante de caso de emergência --- situação de fato que se verifica [ou não se verifica] no mundo do ser --- "quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Neste caso, a licitação é dispensável. Operada a sua caracterização, a contratação da aquisição de bem ou serviço pode ser operada independentemente de licitação. À autoridade à qual incumbe decidir a respeito da matéria cumpre verificar se efetivamente, em cada hipótese, caracteriza-se a urgência de

atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Verificada essa caracterização, a dispensa de licitação poderá (deverá mesmo, em rigor) ser definida e contratada a aquisição do bem ou serviço.

10. **Caso de emergência**, convém dizê-lo ainda, é situação de fato que se verifica em determinado momento de tempo. Sendo assim, nenhuma circunstância posterior a esse momento pode alterar a sua caracterização [dessa situação de fato] como tal, naquele determinado momento. Fatos, note-se bem, não são anuláveis. Apurada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, tem-se, definitivamente, **naquele determinado momento de tempo**, a ocorrência do pressuposto da dispensa de licitação. Permito-me repeti-lo: **caso de emergência é situação de fato**, que não se pode anular.

11. Efetivamente não reconheço, no caso, um autêntico **caso de emergência** para os efeitos da Lei n. 8.666/93. Vejo nele presentes, contudo, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

12. Marçal Justen Filho⁴ anota que "[a] ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação somente é punível quando acarretar

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 579.

contratação indevida e retratar o intento indevido reprovável do agente (visando produzir o resultado danoso). Se os pressupostos da contratação direta estavam presentes mas o agente deixou de atender à formalidade legal, a conduta é penalmente irrelevante" (grifei). Vale o mesmo para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

13. Em texto de doutrina³ desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação:

"Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena

³ Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, São Paulo, 1995, ps. 64/65 e 70.

satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado."

14. Insisti nesse ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação:

"Já no que concerne aos casos de inexigibilidade de licitação, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da inviabilidade de competição. Repito: a lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Estas - insisto - constituem eventos do mundo do ser, não criações gestadas no mundo do dever ser jurídico. Assim, casos de inexigibilidade de licitação, do tipo, manifestam-se - ou não se manifestam - no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no mundo do dever-ser jurídico."

15. "Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

16. O crime tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 só se configura se ocorrer seu antecedente lógico⁶, isto é, o ilícito administrativo --- que no caso concreto inexistiu.

⁶ Alberto Silva Franco e Rui Stecco, *Leis Penais e sua Interpretação Jurisprudencial*, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 2.556.

17. Rememore-se que o autor da notícia triminis, Alonzo Manoel Pereira, confessou em seu depoimento ser inimigo do acusado. Leia o trecho respectivo:

"[P]erguntado pelo Juiz se é inimigo ou amigo íntimo do acusado o depoente respondeu que é inimigo do acusado; perguntado pelo Juiz em seguida se tem interesse pessoal na condenação do acusado a testemunha respondeu que sim, afirmando que isso se dá pelo grande mal que o acusado causou a ele próprio, depoente, bem como ao Município de Balneário de Camboriú."

18. É nitida a existência de interesse meramente pessoal na condenação do acusado, motivado por desforra, a despeito de preocupação com o Município. E tanto isso é verdade, que não se buscou a responsabilidade penal do assessor jurídico que emitiu o parecer. O depoimento do acusado, prestado ao Ministro Nelson Jobim, também respalda essa afirmação. O parlamentar confirma, textualmente, o clima de disputa eleitoral no Município e atribui a vingança à sua vitória sobre o irmão do interessado em sua responsabilização penal.

19. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, isto é, a ocorrência ou não de dolo, a questão resulta prejudicada pelo acolhimento da tese de legalidade do ato, do que decorre a atipicidade da conduta. De todo modo, o dolo não existiu, porquanto o acusado contratou sem licitação na presunção de que estariam presentes os requisitos para a dispensa.

Ante as circunstâncias, e considerando que a situação fática amolda-se perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação, bem como a ausência de dolo no que tange à dispensa

satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 75 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado.*

14. Insisti nesse ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação:

"Já no que concerne aos casos de inexigibilidade de licitação, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da inviabilidade de competição. Repito: a lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Estas - insisto - constituem eventos do mundo do ser, não criações gestadas no mundo do dever ser jurídico. Assim, casos de inexigibilidade de licitação, do tipo, manifestam-se - ou não se manifestam - no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no mundo do dever-ser jurídico."

15. Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

16. O crime tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 só se configura se ocorrer seu antecedente lógico⁶, isto é, o ilícito administrativo --- que no caso concreto inexistiu.

* Alberto Silva Franco e Rui Stocco, *Leis Penais e sua Interpretação Jurisprudencial*, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 256.

17. Rememore-se que o autor da notícia criminosa, Alonzo Manoel Pereira, confessou em seu depoimento ser inimigo do acusado. Leia o trecho respectivo:

"[P]erguntado pelo Juiz se é inimigo ou amigo íntimo do acusado o depoente respondeu que é inimigo do acusado; perguntado pelo Juiz em seguida se tem interesse pessoal na condenação do acusado a testemunha respondeu que sim, afirmando que isso se dá pelo grande mal que o acusado causou a ele próprio, depoente, bem como ao Município de Balneário de Camboriú."

18. É nítida a existência de interesse meramente pessoal na condenação do acusado, motivado por desforra, a despeito de preocupação com o Município. E tanto isso é verdade, que não se buscou a responsabilidade penal do assessor jurídico que emitiu o parecer. O depoimento do acusado, prestado ao Ministro Nelson Jobim, também respalda essa afirmação. O parlamentar confirma, textualmente, o clima de disputa eleitoral no Município e atribui a vingança à sua vitória sobre o irmão do interessado em sua responsabilização penal.

19. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, isto é, a ocorrência ou não de dolo, a questão resulta prejudicada pelo acolhimento da tese de legalidade do ato, do que decorre a atipicidade da conduta. De todo modo, o dolo não existiu, porquanto o acusado contratou sem licitação na presunção de que estariam presentes os requisitos para a dispensa.

Ante as circunstâncias, e considerando que a situação fática amolda-se perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação, bem como a ausência de dolo no que tange à dispensa

absolvo, com fundamento no artigo 386, III do Código de processo Penal, o Senador Leonel Arcângelo Pavan da acusação do crime descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93.

Amey

Supremo Tribunal Federal

75

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (REVISOR) - Senhora Presidente, examinei os autos, tomei algumas anotações para improvisar o voto, mas que nada poderiam trazer de acréscimo ao irretocável voto do eminente Relator.

Convenci-me de que está cumpridamente demonstrada a inexigibilidade da licitação no caso, afora os títulos dos advogados contratados, que correspondem ao conceito legal de notória especialização no Estado de Santa Catarina.

Também acompanho o eminente Relator e absolvo o réu.

John

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - Eu também, Senhora Presidente, acompanho o Relator.

Quero apenas fazer brevíssimos registros, até porque o voto do Ministro Relator é, realmente, irretocável.

Apenas para lembrar algumas situações, porque se trata de alegação de que teria havido alguma eiva até de crime que poderia macular, com matéria penal, a conduta do então prefeito. Não me toca muito o argumento de que a própria Procuradoria teria reconhecido a necessidade de contratação, porque isso apenas afastaria o ilícito tal como foi posto pelo digno Ministério Público.

É conhecida a situação e perfeitamente possível que um procurador resolva alegar que não pode fazer um trabalho, para que haja contratação de profissional em detrimento da administração pública, já nem digo do processo licitatório. Portanto, de todo jeito, ainda que isso se devesse apurar, ou que se tivesse de apurar, ou que não fosse o caso de apurar, o incriminado aqui não teria absolutamente participação alguma.

AP 348 / SC

Em segundo lugar, eu também, como disse o Ministro Eros Grau, acho extremamente difícil haver uma situação de emergência, embora isso não seja incomum na administração. Exemplifico: um governante recém-empossado pode encontrar uma situação de tal descaso com a coisa pública, na matéria inclusive de busca, por exemplo, processamento de matéria tributária, que, na hora em que resolve fazer as cobranças, não há advogado em número suficiente na Procuradoria, e, então, ele precisa, numa situação de emergência, contratar, senão vai haver a prescrição. Mais de uma vez, deparamo-nos com esse quadro. Portanto, também nessa situação, acho que se poderia caracterizar a inexigibilidade. Não sei se foi o caso. Acho que o caminho encampado pelo nobre Ministro Relator é o mais adequado.

No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação - artigo 25 c/c artigo 13.

Também como ele, portanto, acho que a conclusão é perfeita: não há nada que possa penalmente ser imputado. Eu também absolvo, neste caso, o denunciado e incriminado.

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

V O I O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente a decisão sobre a dispensa de licitação ou a inexigibilidade de licitação se situa dentro do âmbito das decisões discricionárias da administração pública. E ao Judiciário, como regra, é vedado penetrar nesse âmbito, salvo se houver desvio de finalidade, ou de poder, ou manifesta ofensa ao princípio da moralidade, ou da razoabilidade, ou quando a motivação do ato não tiver correspondência com a realidade fática subjacente.

O que se vê no caso? No caso presente, nós temos a contratação de dois especialistas em direito público numa situação caracterizada pela administração pública como sendo de emergência, por um prazo de cento e vinte dias, por um valor de trinta mil reais, para realizar um rol de serviços bem determinados. Ao que consta, foram efetivamente realizados, não havendo prejuízo para o município, para a administração pública; as contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas.



AP 348 / SC

De outra parte, eu fui informado, pelo advogado que me apresentou memorial, que não se ajuizou previamente ação de improbidade, onde essas questões poderiam ter sido discutidas com mais verticalidade - em particular a questão da dispensa ou da inexigibilidade da licitação -, mas optou-se apresentar, diretamente, uma representação ao Ministério Público.

Não vislumbrando, na espécie, o dolo específico, o dolo caracterizador do tipo penal sob consideração, também acompanho o bem formulado voto do eminente Relator para absolver o réu.

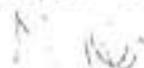


15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINAVOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhora Presidente, também julgo improcedente a ação penal para absolver o réu, nos termos do voto de eminente Relator e dos que o acompanharam.



15/12/2006

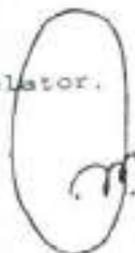
AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, com o memorial distribuído, já formara convencimento, que veio a ser robustecido não só pela sustentação feita da tribuna, pelo Doutor Paulo Arminio, como também pelos votos dos colegas que me antecederam no exame da matéria.

Está-se diante de uma situação concreta em que ocorre a inexigibilidade de licitação. No caso, contratou-se considerado o perfil específico e especializado do profissional, sem o intento de driblar-se a Lei de Licitações.

Devo consignar que dificilmente o Procurador-Geral, que nos assiste, viria a propor essa ação. O processo foi deslocado para Brasília, no que corria na origem.

Por isso, acompanho o voto do relator, julgando improcedente o pedido formulado na denúncia.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 348-5

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU(Ê) (S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

ADV. (A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, absolveu o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Carlos Britto. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pelo réu, o Dr. Paulo Arminio Tavares Buechele. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.12.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

p) Luiz Tomimatsu
Secretário

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.00.011495-1/RS

D.E.

Publicado em 20/08/2009

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : José Diogo Cyrillo da Silva
APELADO : MUNICIPIO DE PONTE PRETA
ADVOGADO : Carlos Willi Cal
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. ENTENDIMENTO. DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 12, II, "H", DA LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS.

1. Para demandas ajuizadas até 08.06.2005, o prazo prescricional de cinco anos para postular a restituição de créditos tributários começa a fluir somente após a extinção definitiva do respectivo crédito (art. 168, I, do CTN). Para as os requerimentos ações intentadas após 08.06.2005, embora o prazo prescricional de cinco anos continue a fluir da extinção do crédito tributário, esta, por força do referido art. 3º da LC 118/2005, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. Precedentes. No caso dos autos, ajuizada a ação apenas em 20.05.2008, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05. 2. A contestação da ré, quanto ao mérito, configurou a pretensão resistida. 3. É inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base na alínea "h" do inc. "i" do art. 12 da lei 8.212/91, nos termos da resolução do senado federal n.º 26/05 e consoante o entendimento manifesto pelo excelso STF no julgamento do recurso extraordinário 351.717/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 08.10.2003, publicado no DJU de 21.11.2003. 4. As partes deverão arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 1/3 para a autora e 2/3 para a ré, em conformidade ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. A verba honorária restará compensada entre si na proporção referida, a teor do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, por dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2009.

Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Relatora

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.00.011495-1/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : José Diogo Cyrillo da Silva
APELADO : MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
ADVOGADO : Carlos Willi Cal
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA/RS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária com base na alínea "h", do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º, do art. 13, da Lei nº 9.506/97, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo. Valor atribuído à causa: R\$ 23.000,00

Sobreveio sentença que rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição e, no mérito, julgou parcialmente procedente os pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que obrigou o autor ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a cota patronal sobre os subsídios pagos aos exercentes de cargos eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a partir de maio de 1998). Condenou, ainda, a União a restituir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária da cota patronal sobre os subsídios pagos aos detentores de cargos eletivos do Município de Ponte Preta, por força da Lei nº 9.506/97, corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento até o efetivo pagamento pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da sucumbência mínima do autor, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4, do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada a União apelou, sustentando a ausência de interesse de agir da parte autora, vez que não postulou requerimento administrativo para obter tal pretensão e a aplicação da prescrição quinquenal.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

Prescrição

O prazo para propositura de ação judicial visando à restituição ou à compensação de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação sofreu substancial interferência das disposições trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005. Com efeito, o diploma introduziu no sistema tributário regra de interpretação com eficácia retroativa, fixando, em abstrato, o termo inicial da prescrição quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (arts. 3º e 4º).

Nada obstante, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 2004.72.05.003494-7/SC, em que foi relator o Eminentíssimo Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, cuja decisão foi publicada no Diário Eletrônico de 29-11-2006, este Tribunal, por sua Corte Especial, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05.

Assim, restou sedimentado que, nas demandas ajuizadas até 08-06-2005 (termo da *vacatio legis* da Lei Complementar n.º 118/05), ainda incide a regra dos "cinco mais cinco" para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do fato gerador.

Para as ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* do referido diploma, no entanto, o prazo decadencial/prescricional de cinco anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05.

Não se desconhece, por certo, a decisão tomada pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, ocorrido em 06-06-2007, cujo acórdão foi publicado em 27-08-2007, a qual difere daquela tomada pela Corte Especial deste Tribunal no que concerne à aplicação de regra de direito intertemporal segundo a qual "*o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo*".

Todavia, existindo precedente da Corte Especial deste Regional a respeito da matéria, tal decisão vincula os seus membros relativamente à questão nele debatida, na forma do art. 151 do Regimento Interno desta Corte, devendo prevalecer sobre qualquer outro, exceto do Pretório Excelso.

No caso dos autos, como a ação foi proposta em 20.05.2008, incide o preceito contido no art. 3º da LC n.º 118/05, na linha do entendimento sedimentado naquela Corte Superior, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 20.05.2003.

Portanto, reformo a sentença no ponto.

Da Ausência do Interesse de Agir

Com respeito ao interesse de agir, nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier, "*está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, por conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende,*

relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático" (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 3ª ed., p. 136).

A ré, no presente caso, apesar de não se insurgir quanto ao direito de restituição, restringiu o pedido da autora a determinado período, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Assim, é evidente a negativa da demandada em proceder à repetição do indébito na forma postulada, revelando-se a necessidade de obter a tutela jurisdicional, sendo o provimento judicial solicitado útil e adequado para a consecução do resultado pretendido.

Sobre o tema, o processualista Alexandre Freitas Câmara assim leciona:

"As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das "condições da ação" significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo "carecedor de ação"? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as "condições da ação" quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As "condições da ação", portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final." (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, p. 124/125).

Com efeito, a resistência da União à restituição dos valores, nos termos expressos na petição inicial, por si só já está a configurar o interesse de agir da parte autora. A par disso, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Não merece, no ponto, provimento o recurso da União.

Contribuição dos Agentes Políticos

Quanto ao mérito, a matéria *sub judice* encontrava-se pacificada nesta Corte, na linha do decidido pelo Pleno deste Regional ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade arguido na REOMS n.º 1998.04.01.080564-6 (Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva, maioria, sessão de 05-09-2000), ocasião em que foi rejeitada a inconstitucionalidade do dispositivo legal que incluiu entre os segurados obrigatórios da Previdência Social os exercentes de mandatos eletivos. O acórdão restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 12, INCISO II, 'H', DA LEI N.º 8.212/91 EM FACE DO ARTIGO 195, INCISO II DA CF. REJEIÇÃO.

1. A alínea 'h' do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, introduzido pela Lei n.º 9.506/97, não é incompatível com o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal, porque o exercente de mandato eletivo federal, estadual e municipal também pode ser considerado trabalhador.

2. Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada."

Ocorre que a matéria foi definitivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 21.11.2003, entendendo pela inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13, IV, da Lei 9.506/97.

Transcrevo a ementa do referido acórdão:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido"

Por outro lado, a Resolução do Senado Federal nº 26, de 21 de junho de 2005, suspendeu a execução da norma sub judice, qual seja, da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8212/91.

Dessa forma, como a Resolução do Senado Federal que suspende a execução de norma declarada inconstitucional pelo STF na via difusa possui eficácia *ex tunc* (consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 2346/97), entendo que a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo, com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8212/91, é inconstitucional, porquanto essa norma jamais teve eficácia sobre qualquer situação, pois inválida desde sua origem.

Mister salientar que a superveniência da Resolução supra referida esvazia a discussão acerca da possibilidade de convalidação, por emenda constitucional, de norma inconstitucional em sua origem, pois uma norma que nunca foi válida não poderá ser convalidada.

A Lei nº 10.887/2004, porém, em conformidade com a Constituição Federal, instituiu validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo. Assim, a referida contribuição passou a ser exigível a partir de 18 de setembro de 2004, ou seja, noventa dias após a data da publicação da Lei nº 10.887/2004, tendo em vista o disposto no art. 195, § 6º, da CF/88.

Assim, conclui-se serem inexigíveis tão-somente as contribuições previdenciárias que incidiram sobre os subsídios dos agentes políticos no período anterior a 18 de setembro de 2004.

Não merece reforma a sentença, no ponto.

Restituição/Compensação

Considerando as decisões do STJ no sentido de que o contribuinte pode optar por ocasião da execução de sentença entre restituição ou compensação, caso requeira na execução a compensação, daí não ocorrerá a incidência do art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91. Os tributos pagos indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91 e 39 da Lei 9.250/95. Saliento não se aplicar à presente hipótese a Lei nº 9.430/96, porquanto o tributo impugnado nesta demanda não é administrado pela Secretaria da Receita Federal.

A compensação deve ser efetuada mediante procedimento contábil e oportunamente comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica em extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que a pode homologar ou não.

Portanto, eventuais alegações acerca da imprestabilidade da documentação juntada para comprovação do efetivo recolhimento do tributo são irrelevantes, pois o provimento jurisdicional limita-se ao reconhecimento do crédito perante a Fazenda e do direito à compensação. Esta será efetuada pelo próprio contribuinte, resguardando-se à autoridade fazendária a prerrogativa de fiscalização.

Outrossim, a apuração do valor do crédito para fins de compensação cabe ao próprio contribuinte, ficando sujeito à apreciação do fisco, que pode homologá-lo ou não, conforme já explicitado.

Cumprindo observar, ainda, que a Lei Complementar nº 104, de 11 de janeiro de 2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Honorários Advocatícios

Dispõe o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil que *"nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou se for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior"*.

A fixação da verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do § 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz. No entanto, os parâmetros que orientam o magistrado neste mister e que indicam o montante suficiente à justa retribuição da atividade do causídico são, do mesmo modo que nas ações condenatórias, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a prestação do serviço.

Esta Turma tem-se orientado no sentido de estabelecer a condenação em verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da causa, quando a sentença é despida de eficácia preponderante de condenação, sendo admissível a análise, caso a caso, quando tal valor

afigura-se exorbitante ou ínfimo.

No caso em tela, como não houve reforma da sentença e considerando os parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, majoro os honorários para 10% sobre o valor da condenação.

In casu, a parte autora decaiu em maior parte do pedido em face da prescrição quinquenal. Outrossim, impossível delimitar o montante da condenação a fim de adotá-lo como base de incidência dos honorários advocatícios.

Dessa forma, as partes deverão arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 2/7 em favor da autora e 5/7 em favor da União, em conformidade ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. A verba honorária restará compensada entre si na proporção referida, a teor do art. 21 do CPC.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para declarar prescritas as parcelas anteriores a 20 de maio de 2003, nos termos da fundamentação supra.

Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Relatora